



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.831-A, DE 2010 **(Do Sr. Paes de Lira)**

Altera os arts. 213, 217-A e 225 do Decreto-Lei nº 2.848 de de 7 de dezembro de 1940, dispõe sobre o crime de estupro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 7.688/10, 6.735/13, 1.925/15, 2.385/15, 5.601/16, 8.458/17, 8.466/17, 8.989/17, 6.137/19, 4.347/12, 1.842/15, 8.514/17, 8.701/17, 8.732/17, 8.795/17, 4.399/16, 8.502/17, 8.576/17, 1.444/23, 2.208/23, 4.709/23, 5.476/16, 7.087/17, 8.707/17, 5.033/19, 5.335/19, 4.383/23, 5.738/23, 6.082/16, 2.055/22, 1.018/19, 995/21, 228/23, 555/20, 1.221/20, 3.399/23, 8.520/17, 1.297/19, 5.201/20, 9.111/17, 2.484/19, 767/23, 5.699/23, 4.233/20, 5.112/20, 2.347/21, 29/24, 4.239/20, 5.297/20, 2.658/21, 2.178/22, 2.322/23, 1.149/23, 3.702/23, 5.839/23 e 520/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7688/10, 4347/12, 6735/13, 1842/15, 1925/15, 2385/15, 4399/16, 5476/16, 5601/16, 6082/16, 7087/17, 8458/17, 8466/17, 8502/17, 8514/17, 8520/17, 8576/17, 8701/17, 8707/17, 8732/17, 8795/17, 8989/17, 9111/17, 1018/19, 1297/19, 2484/19, 5033/19, 5335/19, 6137/19, 555/20, 1221/20, 4233/20, 4239/20, 5112/20, 5201/20, 5297/20, 995/21, 2347/21, 2658/21, 2055/22, 2178/22, 228/23, 767/23, 1149/23, 1444/23, 2208/23, 2322/23, 3399/23, 3702/23, 4383/23, 4709/23, 5699/23, 5738/23, 5839/23, 29/24 e 520/24

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei Altera os artigos 213, 217-A e 225 do Decreto-lei 2.848 de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O artigo 213 do Decreto-Lei 2.848 de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.
.....

§2º Se a vítima for mulher e além da conjunção carnal ocorrer a prática de outro ato libidinoso.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. **(NR)**

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. ” **(AC)**

Art. 3º O artigo 217-A do Decreto-Lei 2.848 de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.
.....

§4º Se a vítima for mulher e além da conjunção carnal ocorrer a prática outro de ato libidinoso.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. **(NR)**

§ 5o Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” **(AC)**

Art. 4º O artigo 225 do Decreto-Lei 2.848 de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225 - Os crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título são de ação penal pública incondicionada.” **(NR)**

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Abominável infração penal, assim é como o delito de estupro é reconhecido pelo povo brasileiro. Este crime, sempre representou a principal expressão de violência contra as mulheres, era um crime de homens contra mulheres, antes da lei nº. 12.015 de 2009, que revogou o art. 214 do Código Penal e alterou o art. 213 do mesmo diploma.

O fato é que o homem passou a ser sujeito passivo do crime de estupro, bem como a mulher ganha status de sujeito ativo imediato do mesmo delito.

Além do que, com a incursão das duas condutas antes tipificadas em artigos diversos agora em um único tipo penal, criou-se uma *reformatio legis in melius*, eis que o homem que cometa com mulher, além da conjunção carnal, ato libidinoso diverso deste, será processado e julgado pela prática de uma única conduta delitiva apenas.

A antiga redação do Código Penal que tipificava os crimes de estupro e atentado violento ao pudor trazia os seguintes textos:

“Art. 213 Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”

Com a Nova redação do artigo 213, revogado o artigo 214, passou o crime de estupro a vigorar com o seguinte texto legal:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”

Com a antiga redação o art. 213 somente o homem poderia ser sujeito ativo imediato. Com o advento da nova lei, o abuso sexual copular contra o homem adquire tipificação de estupro. Dessa forma, qualquer pessoa e não apenas a mulher, pode ser sujeito passivo do crime de estupro.

No artigo alterado, se detinha o crime de estupro à vítima mulher. Ainda, trazia como elementar do crime a conjunção carnal, ato apenas possível com a cópula vaginal. Corroborando com este entendimento basta a leitura simples do então revogado art. 214, onde se distinguia do art. 213, principalmente, na elementar “ato diverso da conjunção carnal”. Ou seja, a conjunção carnal sempre fora um atributo jurídico relativo à mulher.

Contudo, insta recordar que antes da reforma, segundo lição do professor Damásio de Jesus, "somente o homem pode ser sujeito ativo do crime de estupro, porque só ele pode manter com a mulher conjunção carnal, que é o coito normal." (JESUS, Damásio de. Direito Penal, 13a ed., Vol. 3, pág. 95). Também, Celso Delmanto: "Sujeito ativo: Somente o homem." (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado, 3a ed., pág. 349). Este era o entendimento majoritário e mais aceitável da doutrina e jurisprudência pátria.

O novo artigo uniu a redação do revogado art. 214 com o antigo art. 213, lhe dando nova tipificação. Assim, não se alterou a conduta de manter conjunção

carnal como uma das elementares do crime, mas acrescentou ao rol de condutas típicas do crime de estupro, praticar ou permitir que com ele (“alguém”– sujeito passivo) se pratique outro ato libidinoso.

Portanto, o crime de estupro deixa de ser classificado como crime de ação única, conjunção carnal, para passar a ser classificado como crime de ação múltipla, “conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Deste modo, como no crime de atentado violento ao pudor o sujeito ativo e passivo podia ser personificado tanto por homem como por mulher, não obstante, o novo art. 213 também o é.

Com a revogação do Art. 214 avocou-se para o texto legal o instituto da *novatio legis in melius* que é uma terminologia empregada quando há a publicação de uma nova lei que revoga outra anteriormente em vigência, beneficiando de alguma forma o condenado.

Eis que a lei contrariou o clamor público, uma vez que milhares de condenados alcançaram no direito à revisão criminal a conseqüente diminuição de suas sentenças.

O autor do crime de estupro quando o praticava em concurso material ou até mesmo em sede de continuidade delitiva com o crime de atentado violento ao pudor, tinha sua pena aumentada significativamente.

Um exemplo prático, tomando-se por base o concurso material e as penas bases dos delitos em tela, tem-se seis anos para o estupro e seis anos para o atentado violento ao pudor, perfazendo-se uma pena de reclusão de doze anos para o autor.

Com a alteração na lei penal, desapareceu o segundo artigo, atentado violento ao pudor, uma vez que este fora juntado ao artigo 213, estupro. Ou seja, o autor será condenado apenas à pena de seis anos.

Assim se manifestavam, acerca dos delitos em tela, os tribunais superiores: que apesar de possuírem a mesma natureza, estupro e atentado violento ao pudor eram crimes de espécies distintas.

"STJ. HC 102362 . PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME. REITERAÇÃO DE PEDIDO. WRIT PREJUDICADO. ALEGADA CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXAME COMPARATIVO DE DNA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. I (...). II - Se, além da conjunção carnal, é praticado outro ato de libidinagem que não se ajusta aos classificados de praeludia coiti, é de

se reconhecer o concurso material entre os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor. A continuidade delitiva exige crimes da mesma espécie e homogeneidade de execução. III - (...). Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."

" STF. HC 91370 . DIREITO PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MESMA VÍTIMA. CONCURSO MATERIAL (E NÃO CRIME CONTINUADO). 1. O Direito Penal brasileiro encampou a teoria da ficção jurídica para justificar a natureza do crime continuado (art. 71 , do Código Penal). Por força de uma ficção criada por lei, justificada em virtude de razões de política criminal, a norma legal permite a atenuação da pena criminal, ao considerar que as várias ações praticadas pelo sujeito ativo são reunidas e consideradas fictamente como delito único. 2. "Não há falar em continuidade delitiva dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor" (HC nº 70.427/RJ , Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 24-9-1993), ainda que "perpetrados contra a mesma vítima" (HC nº 688.77/RJ , Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 21-2-1992). 3. A hipótese dos autos demonstra que, em relação às duas vítimas, os crimes de atentado violento ao pudor não foram perpetrados como "prelúdio do coito" ou meio para a consumação do crime de estupro, havendo completa autonomia entre as condutas praticadas. 4. Tal solução não ofende as diretrizes da política criminal voltadas ao cumprimento dos objetivos expressos na Constituição da República, acentuando a própria circunstância da hediondez das condutas havidas pelo paciente por ocasião dos fatos referidos na ação penal a que respondeu, que vitimaram duas mulheres. 5. Ordem de habeas corpus denegada."

Dessa forma, todo preso, condenado por continuidade delitiva ou concurso de crimes, autores dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, terão suas sentenças revisadas a menor, o que acarretará na concessão da liberdade à centenas de condenados. É um caso típico de retroatividade da lei penal em razão de *novatio legis in mellius*. Ainda, aos casos futuros, não há mais que se falar em concurso formal ou material de crimes, mas tão só num crime único, vez que a conjunção carnal e atos libidinosos topograficamente fazem parte do mesmo tipo penal.

Com a atual redação da lei, o STJ se posicionou de modo que a 6ª Turma do STJ definiu como crime único o atentado violento ao pudor seguido de estupro, desde que realizado contra uma mesma vítima, na mesma circunstância.

Com esse entendimento, o Tribunal anulou a sentença de um condenado a 12 anos de prisão, cuja sentença havia sido aumentada graças à individualização das penas, agora ele cumprirá apenas os 8 anos decorrentes do estupro.

Essa interpretação deve levar à redução da pena de condenados por

estupro, que antes também poderiam ser enquadrados no crime de atentado violento ao pudor.

Segundo o ministro Og Fernandes, relator do caso no STJ, a Lei 12.015/09 promoveu uma alteração no Código Penal que eliminou as diferenças entre as duas condutas, ou seja, reconheceu o ato libidinoso do atentado ao pudor, o que inclui o coito anal, como um ato de preparação ao estupro.

O relator observou que, antes da alteração do Código Penal, a jurisprudência se dividia entre aqueles que rejeitavam a possibilidade de crime continuado, em razão de serem crimes de espécies diferentes; enquanto outra corrente defendia ser possível o reconhecimento do crime continuado quando o ato libidinoso ocorresse na preparação da prática do estupro:

“A questão, tenho eu, foi sensivelmente abalada com a nova redação dada à Lei Penal no título referente aos hoje denominados ‘Crimes contra a Dignidade Sexual’. Tenho que o embate antes existente perdeu sentido. Digo isso porque agora não há mais crimes de espécies diferentes. Mais que isso. Agora o crime é único”, afirmou o ministro.

Ele destacou que, com a nova lei, houve a revogação do artigo 214 do Código Penal, passando as condutas ali tipificadas a fazer parte do artigo 213, que trata do crime de estupro.

Em razão disso, quando forem praticados, num mesmo contexto, contra a mesma vítima, atos que caracterizariam estupro e atentado violento ao pudor, não mais sealaria em concurso material ou crime continuado, mas, sim, em crime único.

Em função das falhas, a nova redação da lei penal, com o advento da Lei 12.015/2009, inclusive culminaram no ajuizamento pela Procuradoria Geral da República da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI4301) no Supremo Tribunal Federal. Isso se deve ao fato de que o dispositivo prevê que, nos crimes de estupro que resultem em lesão corporal grave ou morte, o Ministério Público deve proceder mediante ação penal pública condicionada à representação, diferente do que acontecia anteriormente, quando nos casos que levassem à lesões graves ou mesmo à morte, a ação pública era incondicionada. Agora o Ministério Público só poderá agir se houver representação da vítima ou de seu representante legal à exceção do previsto no parágrafo único do artigo 225.

O Projeto de Lei em consideração, evidentemente, busca agravar a punição do delinquente estuprador que além da prática do espúrio delito envereda-se em extremada violência, praticando além da conjunção carnal outros atos libidinosos diversos ou levando a vítima à óbito.

Outrossim, foge a qualquer razoabilidade o processamento por ação penal pública condicionada, quando o ilícito em comento é de tamanho repúdio por parte da sociedade e do Estado.

Prever como de ação pública incondicionada apenas os casos de ainda maior gravidade, a saber, quando a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, atual redação do parágrafo único do art. 225, é ser omissivo com relação aos demais casos de estupro, que também são de altíssima gravidade e merecem um tratamento mais rigoroso por parte do Estado.

Sabe-se que juridicamente, à exceção do previsto no parágrafo único do art. 225, pela atual redação legal, é impossível que um crime de estupro se inicie sem representação da vítima, ou seja, todos podem saber do ocorrido, mas se a vítima não representar, não há ação.

Muitas vítimas deixam de representar com receio de retaliações, e os abomináveis atos praticados, passam inertes à justiça estatal.

O argumento de que compete à vítima a faculdade de representar ou não contra o agente criminoso, não prospera. Tanto quanto o homicídio, que é repudiado e atinge o próprio interesse do Estado, o estupro também o é, em todas suas formas, conjunção carnal ou ato libidinoso diverso.

E uma última observação mostra-se essencial, a topografia do dispositivo em análise.

No Código Penal, o crime de estupro, art. 213, localiza-se no Capítulo I (Dos crimes contra a liberdade sexual) do Título VI (Dos crimes contra a dignidade sexual), já no Código Penal Militar, o crime de estupro localiza-se no Capítulo VII (Dos crimes sexuais) do Título IV (Dos crimes contra a pessoa). Esta topografia nos parece mais acertada.

Salutar é o fato do Código Penal Militar, já no ano de 1969 apresentar desenvolvimento topográfico e teleológico mais adequado que o Decreto-Lei 2.848 de 1940 (Código Penal), isto pois ao se tratar do estupro como bem jurídico tutelado “pessoa” mais se aproxima à natureza do delito que a topografia encontrada no Código Penal, que insere o tipo penal no âmbito do bem jurídico “liberdade sexual”.

Ora, o crime de estupro atinge diretamente a intimidade da pessoa, sua dignidade, muitas vezes ensejando traumas que perduram *ad eternum* em sua vida, quando esta não é ceifada durante o crime.

Deste modo, embora topograficamente haja no código penal concatenação equivocada, deve-se resgatar, no texto legal, a condição de o Estado efetivamente proteger, por meio da lei penal, a pessoa e a vida dos cidadãos de bem daqueles delinquentes que cometem estupro.

Não proponho no presente projeto alteração topográfica do dispositivo em tela, mas essa análise mostra-se de suma importância para analisarmos o crime de estupro com sua real gravidade, como algo que transcende à vontade da vítima, sendo lesado um bem indisponível, atingindo assim a própria sociedade, devendo então proceder-se mediante ação penal pública incondicionada.

Em função do teor da proposição ora apresentada e desta justificativa que

a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *[\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *[\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *[\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *[\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *[\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Presunção de violência

Art. 224. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: ([“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de](#)

[28/3/2005](#))

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.688, DE 2010
(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera e cria artigos no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6831/2010.

Art. 1º. Esta lei altera e cria artigos no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual.

Art. 2º. O Título VI, da Parte Especial, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Título VI

Dos Crimes contra a Dignidade Sexual

Capítulo I

Dos Crimes contra a Liberdade Sexual

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Capítulo II

Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com mulher menor de 14 anos:

Reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 3º. O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 213-A e 217-B, com as seguintes redações:

Título VI

Dos Crimes contra a Dignidade Sexual

Capítulo I

Dos Crimes contra a Liberdade Sexual

Atentado violento ao pudor

Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Capítulo II

Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável

Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Praticar ou permitir que alguém pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual, ao concluir seus trabalhos, apresentou, perante o Senado Federal, o PLS nº 253, de 2004, que, após regular tramitação e aprovação, resultou na publicação da Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009.

Conforme se pode depreender da justificativa do referido projeto e dos relatórios emitidos pelas Comissões que analisaram a matéria, o objetivo principal da nova lei era o de agravar a punição dos autores de crimes contra a dignidade sexual. Para demonstrarmos essa intenção do legislador, pedimos vênua para transcrever os seguintes trechos da justificativa do projeto:

“Sobre a legislação penal reinante pairam concepções características de época de exercício autoritário do poder – a primeira metade dos anos 40 – e de padrão insuficiente de repressão aos crimes sexuais, seja por estigmas sociais, seja pelos valores preconceituosos atribuídos ao objeto e às finalidades da proteção pretendida. Trata-se de reivindicação antiga dos grupos e entidades que lidam com a temática, sob o argumento de que a norma penal, além de desatualizada quanto a termos e enfoques, não atende a situações reais de violação da liberdade sexual do indivíduo e do desenvolvimento de sua sexualidade, em especial quando tais crimes são dirigidos contra crianças e adolescentes, resultando, nesse caso, no descumprimento do mandamento constitucional contido no art. 227, 4º, de que ‘a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente’.

.....

Além de suprimir tais formulações, o presente projeto, por inspiração da definição ínsita no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, cria novo tipo penal que não distingue a violência sexual por serem vítimas pessoas do sexo masculino ou feminino. Seria a renovada definição de estupro (novo art. 213 do CP), que implica constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele/ela se pratique outro ato libidinoso. A nova redação pretende também corrigir outra limitação da atual legislação, ao não restringir o crime de estupro à conjunção carnal em violência à mulher, que a jurisprudência entende como sendo ato sexual vaginal. Ao contrário, esse crime envolveria a prática de outros atos libidinosos. Isso significa que os atuais crimes de estupro (art. 213 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) são unidos em um só tipo penal: ‘estupro’.”

Com se pode perceber do texto acima, um dos objetivos perseguido pelo

legislador foi o de dar um tratamento mais rigoroso dos autores de crimes praticados contra a dignidade sexual, notadamente quando praticados contra crianças e adolescentes.

Verifica-se, ainda, da justificativa acima transcrita, que outro vértice das mudanças operadas é a atualização da legislação penal, com o objetivo de incluir, na lei brasileira, alterações legislativas que, colocadas em prática em outros países, foram meritórias.

No entanto, as modificações acima referidas, alicerçadas no conceito enunciado pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que passou a considerar estupro atos que, anteriormente, eram considerados como crime de atentado violento ao pudor, acabaram por gerar uma brecha na legislação brasileira que, atualmente, ao contrário do que se pretendia, tem permitido que milhares de criminosos sexuais sejam colocados em liberdade.

É que, com essa nova definição, os órgãos do Poder Judiciário, em todo o país, passaram a entender que a prática de crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, contra uma mesma vítima, não mais consistem em dois crimes, mas sim em um único delito, porém continuado. A consequência desse novo entendimento é a redução drástica das penas de todas as pessoas que foram condenadas pela prática dos dois crimes.

Essa questão jurídica foi examinada recentemente pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente no dia 26 de abril de 2010, que referendou o entendimento de que, com a nova lei, não há mais dois crimes e sim um único crime continuado, indicando que essa será a interpretação final sobre o assunto.

Como essa interpretação impõe o reconhecimento de que a nova lei penal é mais benéfica, a aplicação de seus efeitos é imediata, atingindo todas as pessoas que ainda estão respondendo por esse crime e até mesmo aqueles que já foram condenados em definitivo.

A consequência prática dessa interpretação já está sendo sentida pela sociedade brasileira. A título de exemplo, vale lembrarmos o caso do desaparecimento de 6 (seis) jovens na cidade Luziânia, do Estado de Goiás, que, após investigações, descobriu-se terem sido mortas por um egresso do sistema carcerário que teve suas penas, pela prática de crimes contra a dignidade sexual, diminuídas em decorrência das alterações levadas a efeito pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, o que determinou sua soltura.

Diante de todo o exposto, é necessário que o Congresso Nacional faça, em caráter de urgência, uma revisão dessa questão, de modo a restabelecer o tratamento individual dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, para que o Estado continue possuindo mecanismos suficientes para proteger a sociedade dos autores de crimes sexuais.

É o que propomos através deste projeto, sem nos esquecermos de incluir as novas causas de aumento de pena que foram criadas pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009.

Certo de contar com o apoio de meus pares, apresento este projeto de lei na esperança de que seja o mesmo aprovado com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010.

Carlos Sampaio
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de*

7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*)

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

"Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

"Assédio sexual

Art. 216-A.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

**"CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável." (NR)

**"CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE
PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

....." (NR)

"Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do

proprietário ou gerente:

....." (NR)

"Rufianismo

Art. 230.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência." (NR)

"Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

"Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.347, DE 2012
(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para ampliar os tipos penais presentes no Título VI "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual" e da outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-7688/2010.

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º A presente lei modifica e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, a fim de ampliar os tipos penais presentes no Título VI "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual" do referido diploma legal.

Art. 2º Os caputs dos art. 213 e 215 e 217 –A, do Decreto-lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal:

§ 1º

Pena-.....

§ 2º

Pena -

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal, mediante fraude ou outro meio que

impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima

Pena -

Parágrafo único.

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Estupro de Vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com menor de 14 (quatorze anos):

Pena -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Art. 3º O Decreto-lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 213-A, 215-A, 215-B e 217-B:

“ TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado violento ao pudor

Art. 213-A Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o ato libidinoso consistir em penetração ou contato anal, ou em contato em órgãos genitais aplicam-se as penas do artigo 213, *caput* e §§.

Art. 215-A. Ter conjunção carnal, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 215-B. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois (02) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos):

Pena - reclusão, de 6 seis a 10 anos.

§ 1º Se o ato libidinoso consistir em penetração ou contato anal, ou contato em órgãos genitais:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 2º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** e no § 1º. com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Art.4º. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº. 12.015, de 2009, criou o Título dos Crimes contra a dignidade sexual e, em seu Capítulo I (Dos crimes contra a liberdade sexual) apresentou o novo tipo de estupro, modificando o *estupro clássico*, para torná-lo delito sem desigualdade de gênero, e trazendo o *atentado violento ao pudor clássico* para o mesmo artigo.]

A despeito de estar sendo, o novo art. 213, do código penal, considerado *tipo misto cumulativo* ou *cumulação de tipos*, permitindo o reconhecimento do *concurso material de delito*, também ocasionou, em algumas decisões, *continuidade delitiva* e *crime único*, o que leva a *punição insuficiente*, o que não era a intenção do legislador ao promover as mudanças.

Essa situação está a merecer adequada solução, pois, tanto os doutrinadores, quanto os legisladores sempre consideraram a *conjunção carnal* como algo distinto dos *outros atos libidinosos*. A colocação das duas condutas em tipos distintos, como acontecia antes da vigência da modificação legislativa, revela-se a técnica mais adequada para não permitir distorções não desejadas, e é isso que visa a presente propositura.

Como visto acima, o objetivo de dar mais proteção às vítimas, sem distinção de gênero - para que homens e mulheres sejam protegidos da mesma maneira - está sofrendo distorções. O tratamento igualitário de gêneros não importa, necessariamente, na cumulação no mesmo tipo de duas condutas criminosas distintas, pois o que importa é que haja tratamento igualitário, o que não ocorria no crime de estupro em sua antiga tipificação. Dessa forma, com a separação novamente de estupro e atentado violento ao pudor como, o objetivo do *Estatuto do Tribunal Penal Internacional* - independentemente do *nomen juris* do crime, ou seja, do gênero da vítima - continuará sendo atingido e de maneira ainda mais eficiente.

Isso posto, em face da relevância e urgência da matéria, peço o apoio dos nobres membros dessa casa para a célere aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO II**DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes

hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 2002

Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Estatuto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de junho de 2002
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 6.735, DE 2013
(Do Sr. Romário)

Altera o disposto no art. 213, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para agravar a pena para quem cometer o crime de estupro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6831/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o disposto no art. 213, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para agravar a pena para quem cometer o

crime de estupro.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 1º.....

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 15 (quinze) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

§3º A pena é aumentada de um terço se ocorrer:

I – a prática de conjunção carnal com sexo oral ou anal;

II – ejaculação na boca, no ânus ou na genitália da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2012, houve aumento considerável dos casos de estupros no país. Este tipo de violência ultrapassou até mesmo os casos de homicídios dolosos.

De acordo com o anuário, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que se baseia em informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Sistema Nacional de Estatísticas em Segurança Pública (Sinesp), o país registrou 50.617 casos de estupro em 2012, o que equivale a 26,1 estupros por grupo de 100 mil habitantes – o aumento é de 18,17% em relação a 2011, quando a taxa foi de 22,1 por grupo de 100 mil. O número de homicídios dolosos registrados em 2012 foi de 47.136.

A pena atual não tem inibido a prática desse crime de tão graves consequências. Este projeto tem por objetivo assegurar punição mais severa aos estupradores e criar novas causas de aumento de pena, afastando até dúvidas na hora de aplicação da pena.

Assim, a presente proposição aumenta a pena se o crime ocorrer com a prática de sexo anal ou oral. Também se punirá com maior rigor a conduta de ejacular na vítima.

Com a alteração proposta, a norma terá potencializado seu efeito inibidor sobre a prática desse crime ao afastar a sensação de impunidade, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2013.

Deputado **ROMÁRIO**
PSB-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

PROJETO DE LEI N.º 1.842, DE 2015
(Da Sra. Rosangela Gomes)

Dispõe sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, e tipifica os delitos de atentado violento ao pudor e de atentado violento ao pudor de vulnerável, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7688/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, e tipifica os delitos de atentado violento ao pudor e de atentado violento ao pudor de vulnerável, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal. (NR)

.....

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com menor de 14 (catorze) anos.

.....

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Atentado violento ao pudor

Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com o agente se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por ato libidinoso o coito e a violação anal, a felação, a masturbação, ou qualquer outro que represente contato de caráter sexual.

§ 2º Aplica-se ao atentado violento ao pudor o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 213.

Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Praticar com menor de 14 (catorze) anos ou permitir que tal vulnerável com o agente pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Parágrafo único - Aplica-se ao atentado violento ao pudor de vulnerável o disposto no § 1º do art. 213-A e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

Art. 1º

IX – atentado violento ao pudor (art. 213-A, *caput* e §

2º);

X – atentado violento ao pudor de vulnerável (art. 217-B, *caput* e parágrafo único *in fine*).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação penal é um setor do ordenamento jurídico que merece especial cuidado; não apenas em razão de a sanção criminal ser a mais drástica, repercutindo, até mesmo, na liberdade dos cidadãos, mas, sobretudo, pela necessidade de estrita reverência aos cânones constitucionais, que conformam, com supino desvelo, o exercício da nomogênese. Assim, a intervenção em tal campo deve ser precedida de estudo rigoroso.

É fundamental, então, ter em conta o risco de se desaguar em excesso de rigor, ou, de outra banda, o perigo de se precipitar em desajeitada impunidade. Essa última situação, infelizmente, derivou da reforma decorrente da Lei nº 12.015, de 2009. Por meio dela, as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor foram fundidas num único tipo. Consequência: caiu por terra o entendimento jurisprudencial que inadmitia a continuidade delitiva¹ entre os modelos incriminadores.

Com efeito, promulgada a Lei 12.015, de 2009, em vez de serem somadas as penas do estupro e do atentado violento ao pudor, passou-se admitir a continuidade delitiva e, a depender do contexto, até mesmo crime único.

Nesse sentido:

“Por força da Lei n. 12.015/2009, ‘as práticas de conjunção carnal e de ato libidinoso passaram a ser tipificadas no mesmo dispositivo legal, deixando de configurar crimes diversos, de estupro e de atentado violento ao pudor, para constituir crime único, desde que praticados no mesmo contexto. Tal compreensão, por ser mais benéfica, deve retroagir para alcançar os fatos anteriores. (HC 274.848/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014; AgRg no HC 239.255/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014)”.²

E, ainda:

1. A Lei n.º 12.015/2009 promoveu sensível modificação nos dispositivos que disciplinam os crimes contra os costumes, ao reunir em um só tipo penal as condutas antes descritas nos artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor), ambos do Código Penal.

¹ A continuidade delitiva, ou crime continuado, em apertada síntese, é um instituto previsto no artigo 71 Código Penal, de inspiração político-criminal, pelo qual, dois ou mais crimes praticados, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, são considerados apenas um, sujeito à aplicação de uma única pena, com um pequeno acréscimo.

² HC 233.717/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015.

2. Com as inovações trazidas pelo referido diploma normativo, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são, agora, do mesmo gênero - crimes contra a liberdade sexual - e também da mesma espécie - estupro -, razão pela qual, preenchidos os requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), não haveria qualquer óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes.³

Portanto, a presente iniciativa busca restabelecer o nível de rigor conatural ao controle dos crimes contra a liberdade sexual, corrigindo deslize legislativo.

É prevista, ainda, a figura do atentado violento ao pudor de vulnerável.

Aproveita-se a ocasião para tornar mais claro o conceito de “ato libidinoso”, que não pode mais entendido com desmedido elástico, situação incompatível com um Direito Penal democraticamente orientado.

Finalmente, inserem-se os tipos penais do atentado violento ao pudor e do atentado violento ao pudor de vulnerável no rol da Lei nº 8.072, de 1990, Lei dos Crimes Hediondos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); [*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*](#)

³ Rg no REsp 1324621/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015.

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Atentado violento ao pudor

Art. 214. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PROJETO DE LEI N.º 1.925, DE 2015

(Do Sr. Vitor Valim)

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6831/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 14 (quinze) a 18 (dezoito) anos. (NR)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 18 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

.....

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (NR)

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos. (NR)

.....

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (NR)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (NR)

“CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos. (NR)

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Ação penal

Art. 225.....

Art. 226-A. A pena por crime previsto neste capítulo I e II será cumprida integralmente em regime fechado. (NR)

Art. 226-B Os condenados aos crimes descritos nos artigos do Capítulo I e II do Título serão proibidos de receberem visitas íntimas enquanto durar a pena (NR)

Art. 3º Revogue-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 213 do Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei nº 12.015, de 2009, definiu estupro, como " Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" e para este crime estabeleceu pena de reclusão de 6 a 10 anos. Se a conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos a pena, segundo a lei, é majorada para 8 a 12 anos e se o crime resultar em morte a pena será de reclusão de 12 a 30 anos.

A nova redação possui maior abrangência, equiparando homens e mulheres no polo passivo do delito, na medida em que substituiu a expressão “mulher” – durante muitos anos utilizada pela legislação penal - pela determinação gramatical “alguém” – que corresponde a qualquer pessoa viva pode ser vítima desse delito. Anualmente no Brasil estima-se que existem mais de cinquenta mil vítimas do sexo masculino de crimes sexuais.

A sociedade contemporânea infelizmente está confrontada com altos índices de violência sexual, sendo necessária adequações nas legislações que tratam do tema.

Seja no Brasil, na Índia, na África do Sul, países ditos economicamente mais desenvolvidos como nos Estados Unidos e na Alemanha a violência sexual tem atingido níveis alarmantes.

Conforme documentado na literatura, existem graves consequências do estupro, de curto e longo prazo, que se estendem no campo físico, psicológico e econômico. Além de lesões que a vítima pode sofrer nos órgãos genitais (principalmente nos casos envolvendo crianças), quando há o emprego de violência física, muitas vezes ocorrem também contusões e fraturas

que, no limite, podem levar ao óbito da vítima.

O estupro pode gerar gravidez indesejada e levar a vítima a contrair doenças sexualmente transmissíveis (DST). Em termos psicológicos, o estupro pode redundar em diversos transtornos, incluindo “depressão, fobias, ansiedade, uso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático” [Faúndes et al. (2006, p. 128)]. A conjunção das consequências físicas e psicológicas leva ainda à perda de produtividade para a vítima, mas também impõe uma externalidade negativa para a sociedade em geral.

Além disso, por meio da agressão poderá ser associada a agressão a vítima a probabilidade de a vítima: sofrer estupros repetidos; contrair DST; passar por tratamento profilático contra DST; fazer aborto legal; e ser encaminhada pela unidade de saúde a outros órgãos públicos. Os profissionais de saúde são obrigados por lei a comunicar o Conselho Tutelar ou a Vara da Infância e da Juventude nos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual contra menores de 18 anos.

Encerrando o Mês da Mulher, o IPEA realizou em 2014 um seminário em Brasília para apresentação de estudos que tratam da violência contra o sexo feminino. Além de uma edição do Sistema de Indicadores de Percepção Social, foi apresentada a Nota Técnica Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde.

A pesquisa estima que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. Os registros demonstram que 89% das vítimas são do sexo feminino e possuem, em geral, baixa escolaridade. Do total, 70% são crianças e adolescentes.

Há assim claras consequências sociais às vítimas dos crimes e no dever de proteção do Estado à Sociedade é necessário que cuidemos para que as pessoas se sintam seguras e as condutas lesivas à sociedade sejam punidas na exata medida da sua lesividade para que não haja estímulo a novas transgressões.

O presente Projeto inova em além de aumentar as penas impostas nos crimes contra a liberdade sexual e contra vulnerável, obriga os sentenciados a cumprir a integralidade da sentença em regime fechado, isto é, não permite a regressão do regime fechado para o semi-aberto e aberto.

Além disso, devido a natureza do crime o presente Projeto de Lei proíbe o recebimento de visitas íntimas enquanto durarem a pena, obrigando o agente criminoso a permanecer em abstinência, durante o cumprimento da pena visando à inibição do seu desejo sexual.

É necessário cuidar de forma clara e bem objetiva do caráter sexual do crime que deu origem a cerceamento da liberdade do apenado e não há qualquer razão para durante a restrição de liberdade do apenado de ele ter acesso a liberalidades da mesma natureza que o levou a vitimar um inocente desprotegido.

Ante ao exposto, pode-se concluir que as pessoas com o ímpeto de cometer crime de natureza sexual irão pensar duas vezes antes de cometer o ilícito haja vista a alteração na lei com medidas mais duras e coercitivas visando prevenir futuras violências contra outros.

Com a presente iniciativa, propomos que o tratamento ao crime sexual seja realizado

através de três medidas complementares, o apenado seja submetido a penas mais graves, o cumprimento da pena em regime integralmente fechado e a proibição de recebimento de visitas íntimas. Dessa maneira, acreditamos que o Estado pode, de forma mais efetiva, a sociedade da ação do criminoso que já tem demonstrado dificuldade em se corrigir, ou seja, em conter-se contra seu impulso sexual violento.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário rever a decisão de alterar o critério adotado pelo Código Penal de 1940 para a medição de medidas mais severas contra o estupro. É este o propósito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
 TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Rapto consensual

Art. 220. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Diminuição de pena

Art. 221. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Presunção de violência

Art. 224. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes

hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.385, DE 2015
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o tratamento do estupro, mediante o restabelecimento da tipificação autônoma do delito de atentado violento a pudor, criminalizando o atentado violento a pudor de vulnerável, modificando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6831/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o tratamento do estupro, mediante o restabelecimento da tipificação autônoma do delito de atentado violento a pudor, criminalizando o atentado violento a pudor de vulnerável, modificando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tem a sua redação alterada nestes moldes:

“Art. 213. Constranger pessoa, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal. (NR)

.....

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com pessoa menor de 14 (catorze) anos. (NR)

.....”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, vigorará acrescido do seguinte:

“Atentado violento ao pudor

Art. 213-A. Constranger pessoa, com emprego de violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com o sujeito ativo se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Aplica-se ao atentado violento ao pudor o constante dos §§ 1º e 2º do art. 213.

Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Praticar com pessoa menor de 14 (catorze) anos ou permitir que tal vulnerável com o sujeito ativo pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Aplica-se ao atentado violento ao pudor de vulnerável o constante do parágrafo único do art. 213-A e dos §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, vigorará com o acréscimo dos seguintes incisos:

“Art. 1º

IX – atentado violento ao pudor (art. 213-A, *caput* e parágrafo único);

X – atentado violento ao pudor de vulnerável (art. 217-B, *caput* e parágrafo único).”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já passou da hora de o ordenamento jurídico penal ser tratado com todo o rigor científico. Não é possível que intervenções sejam feitas ao calor dos acontecimentos, gerando insegurança jurídica e, pior, impunidade.

As modificações do arcabouço penal devem ser precedidas de reflexão profunda, estudadas as consequências sistêmicas.

Note-se o que ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Em razão do advento de tal Diploma, estupro e atentado violento ao pudor foram aglutinados em uma única figura. Desta forma, foi fulminada a compreensão que impedia o crime continuado⁴ entre tais comportamentos.

⁴ O crime continuado está disciplinado no art. 71 Código Penal: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

Assim, com a Lei 12.015, de 2009, em vez de se recrudescer o tratamento do estupro, passou-se a admitir a continuidade delitiva (STJ, HC 274.848/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014; AgRg no HC 239.255/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014) ou até o crime único (STJ, REsp 1021684/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015, (HC 262.367/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015, HC 193.883/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015).

A presente iniciativa torna o tratamento dos crimes contra a liberdade sexual mais rigoroso, prevendo, ainda, o tipo penal do atentado violento ao pudor de vulnerável, atualizando, por fim, a Lei dos Crimes Hediondos.

Com amparo em tais argumentos, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que tornará a tutela da liberdade sexual mais efetiva.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
 PARTE GERAL

TÍTULO V
 DAS PENAS

CAPÍTULO III
 DA APLICAÇÃO DA PENA

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com

violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Multas no concurso de crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Atentado violento ao pudor

Art. 214. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

PARTE ESPECIAL

([Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes

e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

.....

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.399, DE 2016
(Do Sr. André Fufuca)

Dispõe sobre a conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4347/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei tipifica criminalmente a conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

“Contato físico com fim libidinoso

Art. 216-B. Constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”

(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva avançar na proteção da dignidade da pessoa humana por meio da criminalização da conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana como *“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”*.

A dignidade sexual é espécie do gênero dignidade da pessoa humana, tendo sua proteção penal inserida no Título VI do Código Penal. A criminalização das condutas do título dos crimes contra dignidade sexual tem a intenção de efetivar a proteção jurídica a dignidade humana, no caso específico, da liberdade sexual do indivíduo somente manter contato sexual por meio de seu consentimento.

Diante disso, a criminalização de determinadas condutas consubstancia-se política criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Por isso, é necessário que o legislador pátrio adote medida que tipifique penalmente a conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

Diante do exposto, é importante que esta Casa se posicione, adotando políticas criminais que reforcem a proteção contra a violação da dignidade sexual da pessoa humana. Sendo essa a razão pela qual propomos o presente projeto de lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)*

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO III
DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Rapto consensual

Art. 220. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Diminuição de pena

Art. 221. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Presunção de violência

Art. 224. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: (["Caput" com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração

sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 232. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS (*Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente

transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 234-C. ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.476, DE 2016
(Da Sra. Gorete Pereira)

Criminaliza a violação sexual mediante sedação.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1925/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei criminaliza a violação sexual mediante sedação.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Art. 215-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, sem consentimento, mediante sedação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, sem prejuízo da correspondente a outros crimes praticados em razão da diminuição da capacidade de resistência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O momento vivenciado pelo País é triste.

O estupro coletivo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro estampou os jornais do Brasil e do mundo.

Tal acre cenário demanda de nós, lídimos mandatários da soberania popular, medidas drásticas para conter a criminalidade e, em especial, aquela contra a liberdade sexual.

Desta maneira, a presente proposição vem inserir no Código Penal a figura típica do que, popularmente, chama-se “boa noite, Cinderela”. A prática consiste na sedação da vítima e ulterior prática, não consentida, de conjunção carnal ou ato libidinoso. Garante-se, no preceito secundário, a possibilidade de responsabilização por outros delitos, perpetrados no contexto de diminuição da capacidade de

resistência.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente reforma legislativa, que tanto contribuirá para o aprimoramento do Direito Penal brasileiro.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

.....
Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.601, DE 2016
(Do Sr. Eros Biondini)

Altera as redações dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6831/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput e os §§ 1º e 2º do artigo 213, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos. (NR)

§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos. (NR)

§ 2o Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 22 (vinte e dois) a 30 (trinta) anos. (NR) ”

Art. 2º O caput e os §§ 3º e 4º do artigo 217-A, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 22 (vinte e dois) anos. (NR)

...

§ 3o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 26 (vinte e seis) anos. (NR)

§ 4o Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório o aumento exponencial dos casos de violência sexual contra mulheres no Brasil. Segundo último levantamento do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), relatado no estudo ***Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde***, a cada 11 minutos uma pessoa é violentada no país e esse número pode ser ainda maior pois apenas 10% das vítimas, denunciam o caso e estimasse que, no mínimo, 527 mil pessoas sejam estupradas por ano no país. Ainda segundo essa pesquisa, 90% das mulheres e 73% dos jovens de 16 a 24 anos afirmam ter medo de sofrer violência sexual. Além disso, 67% da população brasileira que reside nas grandes cidades brasileiras tem medo de ser agredida sexualmente.

Por muitas vezes o agressor reside no mesmo domicílio da vítima ou possui alguma proximidade com a mesma, tendo a impressão de que poderá cometer o crime sem sofrer as devidas consequências de uma punição pelo seu ato.

O projeto de Lei em questão, traz em suma, o aumento dos anos de pena a

serem cumpridos pelos criminosos, visando assim que o ato seja coibido com um alto grau de rigidez que tal crime hediondo traz em sua natureza. Ainda possibilita que em casos de progressão da pena o período para solicitar tal recurso seja alongado, não ocorrendo algumas injustiças de crimes bárbaros com meliantes sendo soltos em um curto espaço de tempo.

A proposta apresentada também tem como objetivo reforçar o entendimento da sociedade que o estupro é um crime que atinge a dignidade sexual e social, trazendo consequências que são nefastas e permanentes, uma vez que a violência, neste caso ainda mais não tendo consentimento, deixa marcas indeléveis tanto na vítima quanto aos seus familiares.

Nos últimos tempos, a cultura do estupro se apresentou de forma mais acentuada e reveladora. Os casos de estupros coletivos, cada vez mais evidentes, escancaram uma realidade de que essa violência devastadora e perversa assola a nossa sociedade de forma preocupante e medidas para punir os agressores, de maneira com que a impunidade por tal ato não seja visto por todos como um gesto de que novos atos possam acontecer, se faz necessário. Além de preservar as vítimas de um maior contato com os seus agressores, já que o seu algoz ficará mais tempo afastado do convívio da sociedade.

Diante dos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado EROS BIONDINI
PROS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*))

PROJETO DE LEI N.º 6.082, DE 2016

(Do Sr. Simão Sessim)

Acrescenta o §3º ao art. 213 do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, explicitando que o tipo penal descrito no caput é cumulativo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2385/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.213 do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940, passa a vigorar com o acréscimo do §3º com a seguinte redação:

“§3º. O tipo descrito no caput deste artigo é cumulativo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em verdade, a polêmica passou a ser verificada após a vigência da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), revogando, entre outras coisas, o art.214 (antigo crime autônomo de “*atentado violento ao pudor*”), incluindo, por outro lado, o tipo nele outrora descrito no atual art.213 ainda cognominado (*nomen iuris*) “*estupro*”, mas com a extensão da descrição da tipicidade formal ínsita no revogado art.214. Com tal mudança, ao longo do tempo foi observada a circunstância de que tal inovada norma legal, quando apreciada pelos pretórios nacionais, não vem obtendo um entendimento consonante no momento da sua interpretação e conseqüente aplicação nos fatos concretos examinados judicialmente (penalização apropriadamente justa). A controvérsia (que também domina os palcos doutrinários) reside em se ter convicção se tal norma inovada se trata ou não de tipo cumulativo.

Por oportuno, deve ser lembrado que, em tese e como cediço, o tipo penal, sumariamente, se classifica em crime de ação única (um verbo conduta) ou de ação múltipla (vários). Esse último (também chamado de misto, plurinuclear ou de conteúdo variado) se subdivide em *alternativo* e *cumulativo*. O alternativo, por sua vez, é aquele que, diante de várias condutas descritas, as unifica, fazendo com que o agente responda por um crime único, independentemente do eventual cometimento de mais de uma das ações descritas no tipo penal (delito único). Já o **tipo cumulativo**, onde não há a cognominada *fungibilidades das ações*, as condutas, mesmo descritas num mesmo artigo, são *autônomas*, fazendo com que o autor (agente) do crime responda, em maior grau de sanção, quando realiza mais de uma das ações prognosticadas. Por evidente, a Lei 12.015/2009 não foi criada para abrandar a pena do agente; ainda mais quando se sabe, posto que público e notório, ser a mulher a maior vítima de tal delito. A não pacificação desse entendimento, por via legal, pode (como já ocorreu) dar ensejo à redução da pena do agressor que, por exemplo, não só teve conjunção carnal à força como também praticou outro ato libidinoso na mesma vítima, uma vez que, antes, poderia ser sentenciado em até 20 anos (penas somadas – crimes autônomos, art.213 combinado com o 214 do antigo texto legal) sendo que, com o entendimento de ser o tipo penal descrito no art.214 *alternativo*, seria punido em até 10 anos (§1º, do art.213, CP). Isso sequer tangencia o razoável. Por essas razões, o Projeto visa evitar tais distorções e eventuais aplicações injustas quando da aplicação da norma já prevista (caput e seu preceito secundário do art.213, CP), explicitando, no proposto §3º (a chamada *norma jurídica explicativa*), como o julgador deve atuar diante do cometimento, pelo mesmo agente e na mesma vítima, de mais de uma das ações prognosticadas no caput do art.213 em comento.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2016.

Deputado Simão Sessim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....

.....

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

"Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

"Assédio sexual

Art. 216-A.

.....
 § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

"CAPÍTULO II
 DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável." (NR)

"CAPÍTULO V
 DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE
 PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

.....
 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

....." (NR)

"Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

....." (NR)

"Rufianismo

Art. 230.

.....
 § 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência." (NR)

"Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

"Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 7.087, DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Determina a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1925/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para determinar a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 146-B.

Parágrafo único. É obrigatória a monitoração eletrônica do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo determinar a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

A monitoração eletrônica consiste medida cautelar diversa da prisão, a teor do que preceitua o art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal (CPP).

Ademais, de acordo com o art. 146-B da Lei de Execução Penal (LEP), o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto (inciso II) ou determinar a prisão domiciliar (inciso IV).

Como se infere pela redação do *caput* do art. 146-B da LEP, a monitoração eletrônica é medida cautelar facultativa, e será implementada somente quando o juiz entender necessária a fiscalização do condenado.

Contudo, entendemos que, no caso do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável, a monitoração eletrônica deve ser obrigatória por lei, e não faculdade do juiz.

O estupro de vulnerável é considerado crime hediondo pela Lei nº 8.072/90, a Lei de Crimes Hediondos (art. 1º, inciso VI).

Em tese, é insuscetível de fiança (art. 2º, II) e sua pena deve ser

cumprida inicialmente em regime fechado (art. 2º, § 1º). A progressão de regime, no caso dos condenados, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (art. 2º, § 2º).

Contudo, a jurisprudência dos tribunais superiores se sedimentou no sentido de admitir a concessão de liberdade provisória ao acusado pelo crime de estupro de vulnerável e a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Não exclui, contudo, a ulterior possibilidade de decretação da prisão preventiva se seus requisitos vierem a se fazer presentes. Entendem que o fato de o agente ter respondido o processo em liberdade não impede que o juiz, ao proferir a sentença, diante de todos os elementos e com culpa formada, decrete a prisão preventiva⁵.

Por outro lado, as cortes superiores fixaram o entendimento de que a prisão da pessoa que pratica estupro de vulnerável pode se fazer necessária em determinados casos. Quando as circunstâncias concretas da prática do crime indicarem, pelo *modus operandi*, pela periculosidade do agente ou diante do risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria⁶.

As razões que sustentam as conclusões da jurisprudência apontada são as mesmas que entendemos suficientes para justificar a obrigatoriedade de o agente do crime de estupro de vulnerável ser submetido a monitoração eletrônica se estiver respondendo o processo em liberdade ou cumprindo a pena em regime semiaberto.

Acreditamos ser de fundamental importância que a vítima e seus familiares sejam protegidos do agressor, pois podem ser incomodados, intimidados ou mesmo retaliados, bem como evitar que o agressor continue a delinquir, devastando a vida de crianças e adolescentes, a quem o ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial.

A medida já tem sido adotada pelo Poder Judiciário, que tem proferido decisões para estabelecer a monitoração eletrônica e outras medidas cautelares à pessoa que pratica estupro de vulnerável⁷.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

Deputado CABO SABINO

⁵ A respeito confira-se: STF, RHC 131968-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJ-e de 02.03.2016.

⁶ A respeito, confira-se o HC 123465-AM, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 19.02.2015.

⁷ A respeito, confira-se a seguinte notícia: <<https://samuelcrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/186129804/acusado-de-estupro-advogado-deve-usar-tornozeleira?ref=amp>>.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção V
Do livramento condicional

.....
 Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

CAPÍTULO II

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

IX - monitoração eletrônica. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

PROJETO DE LEI N.º 8.458, DE 2017

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto Lei Nº 2.848, de 1940 para acrescentar o artigo 215 - A que tipifica o Crime de Estupro de Oportunidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6831/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848 de 1940 para acrescentar o artigo 215 – A que tipifica o crime de “Estupro de Oportunidade”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 – A: Constranger alguém, através de ato de oportunidade, que impeça, dificulte ou inviabilize a livre manifestação de vontade da vítima, e com ela praticar qualquer ato libidinoso. (NR)

Pena: reclusão de 3(três) a 6(seis) anos e multa.

Parágrafo Único: Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18(dezoito) anos ou maior de 14(quatorze) anos.
(NR)

Pena: reclusão de 8(oito) a 12(doze) anos e multa.”

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes notícias divulgadas envolvendo violência contra mulheres, mais especificamente, no caso ocorrido na cidade São Paulo, em que um homem ejaculou sobre uma mulher no interior de um veículo de transporte público, foi preso e em seguida solto por ter sido considerada ação uma contravenção penal, e no dia seguinte, o mesmo agressor cometeu o mesmo crime, nas mesmas circunstâncias, tendo sido novamente preso, trouxe grandes questionamentos no mundo jurídico.

Tais casos têm ocorrido diuturnamente, em todas as regiões do Brasil e isso despertou neste legislador a necessidade e urgência da modificação legal pátria para corrigir a lacuna existente não deixando esse encargo ao operador do Direito que precisa se limitar aos princípios de Direito Penal e aos métodos de interpretação para a correta adequação da conduta à infração penal praticada.

Ao falar deste assunto, não podemos fugir da alteração ocorrida com o advento da Lei nº12.015/09 no tocante ao título VI do Código Penal, anteriormente intitulado de “crimes contra os costumes”, e hoje de “crimes contra a dignidade sexual”. Neste aspecto o legislador se preocupou em não mais limitar as condutas ali previstas ao sentimento de repulsa social, como acontecia na época de edição do próprio Código Penal, mas sim a efetiva lesão ao bem jurídico em questão, elevado a condição digna do ser humano.

Nesta toada,

(...) A legislação se preocupou, principalmente, com o respeito à dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, pois não há dúvidas sobre a intensidade da violação que as vítimas dessa espécie de infração sofrem, observando-se a tentativa de combate às diversas espécies de violência sexual, não reguladas de forma eficaz pela legislação anterior”

A inauguração desta nova ótica dos crimes, agora intitulados de “crimes contra a dignidade sexual”, trouxe à tona a reflexão sobre a conduta prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, a qual tutela a “políticas de costumes”, conhecida como importunação ofensiva ao pudor. O pudor, nada mais é, que o sentimento de vergonha ou recato sexual, relacionado ao incomodo de pessoa com pedidos repetitivos ou presença física provocadora de maneira ofensiva em local público ou acessível ao público.

Regra geral, nos transportes públicos a contravenção se dá com apalpadelas nas nádegas, ou com as já conhecidas “encoxadas”, podendo o sujeito ativo, tanto quanto o sujeito passivo, ser homem ou mulher, com a ressalva de que o caso concreto é que

norteará o operador do Direito. Em tais casos, por ser uma infração penal de menor potencial ofensivo, bem como por tutelar bem jurídico diverso da dignidade sexual, não lhe é cominada pena privativa de liberdade, mas tão somente pena de multa.

Nucci, defende que

“Atos ofensivos ao pudor, como passar a mão nas pernas da vítima, devem ser considerados uma contravenção penal, e não um crime. A este é preciso preservar o ato realmente lascivo, que sirva para satisfazer a ânsia sexual do autor (...). Uma breve passada de mãos nos seios da vítima, fugaz e de inopino, não nos parece seja um estupro, mas uma importunação ofensiva ao pudor”^[4].

Ocorre que não podemos, respeitadas as críticas, entender que o fato de um homem ejacular em mulher, em qualquer lugar que seja, sem seu consentimento e, até mesmo, sem seu conhecimento da existência do ato, caracterize a contravenção penal em tela. Em tal caso, estamos diante de uma nítida violação à dignidade sexual da pessoa, e não de mero aborrecimento ou vergonha sexual, um ferimento grave a dignidade da pessoa, uma violência grave que proporciona o trauma, dano moral acima do dano físico. A violência não pode ser vista apenas sobre o aspecto físico, mas do aspecto psicológico. Tanto é assim, que fazendo um paralelo com a Lei Maria da Penha (que prevê expressamente a violência psicológica como meio de violência de gênero contra a mulher), já se vem admitindo em sede doutrinária e jurisprudencial tal como modalidade de violência (ao lado da violência física).

O ser humano tem em seu feixe individual, a integridade física e psíquica, e a norma penal não tutela apenas a integridade física, mas a psicológica que pode ter efeitos nocivos e indelévels muito maiores na memória de uma vítima dessa situação de violência sexual - do que uma violência física - mormente em sede de violência contra a dignidade sexual que interfere sobremaneira na parte emotiva e psicológica “*ad aeternum*” naquele que passou por tal momento. O problema dessa argumentação seria no viés de subsunção, já que a violência seria pós (resultado do ato) e não meio, destacando que a violência reclamada no art.213, do CP é como meio para o estupro e não como consequência.

Pautados na legalidade estrita, princípio basilar do Direito Penal, os tipos penais previstos na legislação brasileira, são: o art. 213 (estupro); 215 (violação sexual mediante fraude) e 217-A (estupro de vulnerável), bem como de métodos de interpretação, em especial, a interpretação analógica, e por constatarmos não haver, nos casos concretos, uma tipificação penal que melhor assegure o direito da vítima propusemos a criação do artigo 215 – A que passa a definir o crime de Estupro de Oportunidade, que dispõe que :

“Constranger alguém, através de ato de oportunidade, que impeça, dificulte ou inviabilize a livre manifestação de vontade da vítima, e com ela praticar qualquer ato libidinoso.

Pena: reclusão de 3(três) a 6(seis) anos e multa.

§1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18(dezoito) anos ou maior de 14(quatorze) anos:

Pena: reclusão de 8(oito) a 12(doze) anos e multa.

Em assim o fazendo estamos corrigindo uma lacuna legislativa e resguardando as vítimas desse tipo específico de violência que vêm acometendo a nossa sociedade.

II – Da não ocorrência dos crimes dos artigos 213 e 215 do Código Penal e da lacuna legal:

Estabelece o artigo 213 do Código Penal que “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” caracteriza crime de estupro.

O tipo penal em tela parte do pressuposto de que antes, ou durante o ato, o agente, valendo-se de violência, isto é, valendo-se de força física suficientemente capaz de impedir a reação da vítima, pratique conjunção carnal (se mulher), ou outro ato libidinoso contrariando a vontade do subjugado. Por sua vez, na grave ameaça “o agente se vale de violência moral, situação em que a vítima não vê alternativa a não ser ceder ao ato sexual”

O fato de o agente ejacular na vítima, por mais repugnante e atentatório a dignidade humana que o seja, não estava caracterizado, em hipótese alguma, o crime em tela. Para tanto, não necessitamos nos valer de qualquer malabarismo jurídico, já que em tal ato, tanto antes, ou durante, não há por parte da agente violência ou grave ameaça típicas do constrangimento sexual (muito embora haja, como consequência do ato, uma verdadeira violência psicológica em face da vítima). Logo, ausentes tais elementares, não é possível a subsunção do fato ao tipo do art.213 do CP.

Discussão tão simples não se dá quando analisado o tipo penal do art.215 do CP, principalmente em sua parte final: “*ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou **outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima***”.

O art.215, do Código Penal Brasileiro preconiza que:

“Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.

O crime de violação sexual mediante fraude, mais conhecido como “estelionato sexual”, tem os mesmos objetivos que o tipo penal do art. 213, quais sejam, de alcançar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. O que o difere do tipo penal anterior é que o mecanismo utilizado para tanto não é a violência e nem a grave ameaça, mas sim a fraude ou **outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima**.

Em sua parte final, o legislador utilizou de uma fórmula genérica para que o

operador do direito o interpretasse à similitude da primeira parte do tipo, fazendo uso da interpretação analógica, em que o agente utilize de mecanismo qualquer que prejudique a real percepção da realidade pela vítima, ludibriando-a e mantendo com ela relação sexual ou ato libidinoso diverso por estar em nítido erro quanto a percepção da realidade. Um exemplo é a vítima relativamente alcoolizada que pode anuir com a prática do ato sem estar na plenitude de sua consciência.

Não nos parece que a ejaculação de inopino em uma vítima se encaixe à expressão “outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. A vítima nesse contexto em estudo, não é colocada em posição de aceite do ato. O mesmo se dá com a expressão “dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. Não há como se saber que será ou não vítima de um caso desses de ejaculação em transportes coletivos, por exemplo, uma vez que no caso que se deu em São Paulo, o agente e a vítima não tiveram nenhum contato prévio antes do fato, motivo pelo qual nem mesmo poderia ter havido indução ao erro ou outro meio que impedisse ou dificultasse a livre manifestação de sua vontade, submetendo a vítima – uma mulher indefesa a um ato de subjugar, humilhar, submeter à força do agente (diante da sua impossibilidade imediata ou qualquer outra causa, que a vítima não possa oferecer resistência), consciente de sua superioridade física e do seu agir de inopino frente a uma sociedade machista.

É um crime contra a dignidade sexual que precisa ser melhor tipificado, por esse motivo propus a referida proposição e conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2017.

Deputado ALBERTO FRAGA
DEM-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*))

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art.

5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....
Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.466, DE 2017

(Do Sr. Vitor Valim)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6831/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o constrangimento físico ilegal.

Art. 2º É acrescido, ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o art. 214-A, com a seguinte redação:

“Constrangimento físico ilegal

Art. 214-A Constranger alguém através da prática de ato libidinoso, ou qualquer ato de esfregar e encoxar para satisfazer a própria lascívia.

Pena: detenção de 2 a 4 anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo acrescentar o art. 214-A, ao Código Penal, para impedir constrangimento físico ilegal. É importante preservar o respeito, a dignidade sexual e a autoestima do indivíduo, em seu direito a autodeterminação da sua conduta sexual.

No entanto, em diversos entes federativos, estão ocorrendo práticas ilegais para satisfazer a lascívia de pessoas que precisam ter seu comportamento social censurado. Há diversas reportagens de homens masturbando-se, em ônibus, trens e metrô, ejaculando em passageiras, sem o menor constrangimento. Esse ato é altamente constrangedor e obsceno e, além de ser vil, pois ataca a dignidade e é ofensivo ao pudor e a moral pública.

Nos aonde ocorrem esses atos não há uma violência, grave ameaça, ou conjunção carnal, por esse motivo muitos não estão considerando como crime de estupro, porém a conduta é bastante grave, que resulta em traumas para a vítima.

Além de ser um atentado ao pudor, expondo à vítima a vergonha, a mal-estar, ferindo a sua decência, modéstia, inocência e a honra, há resultados diretos do ato criminoso praticado que agravam o crime e assim devem ser corretamente tipificados. Portanto, é importante que o Código Penal seja atualizado, com o objetivo de coibir essas práticas que levam a pessoas a cometerem atos lascivos em público constrangendo membros da sociedade, geralmente mulheres e crianças, a sofrerem abusos de criminosos que por conta de brechas na lei saem impunes.

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2017.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

.....

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.502, DE 2017

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera-se o decreto-lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-6735/2013.</p>
--

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Altera-se o art. 213 ao decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal:

Estupro

"Art. 213. Constranger alguém a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (NR)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º Se o constrangimento for mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O crime de estupro é dos mais abjetos. O constrangimento a outrem para a satisfação de inconfessos desejos reduz o outro a mero objeto, retira-lhe sua condição humana quando lhe retira a possibilidade de escolha e expressão de sua vontade. Infelizmente, em nosso país, essa objetificação do corpo alheio converteu-se em uma verdadeira cultura do estupro. E isso precisa ser combatido veementemente.

Por cultura do estupro entende-se a objetificação e a sexualização do corpo feminino acompanhadas da banalização da violência e da agressão à intimidade feminina por meio de atos ou palavras que ignorem sua vontade. A expressão “cultura do estupro” tem sido usada pelo menos desde a década de 1970 para denunciar todo comportamento, sutil ou explícito, que silencia ou relativiza a violência sexual contra a mulher. A palavra “cultura” no termo “cultura do estupro” nos lembra que esses comportamentos não são normais nem naturais; eles não são intrínsecos à relação entre os sexos. Eles são um produto cultural, nós os criamos. E se nós criamos, nós podemos mudá-los.

Acredito que aperfeiçoamentos em nossa legislação têm a capacidade de nos colocar na direção certa, tanto da garantia de proteção e segurança às mulheres quanto na desconstrução da cultura do estupro e na reconstrução de uma nova cultura de paz e respeito entre os sexos.

A grande repercussão de uma agressão sexual ocorrida em um ônibus na cidade de São Paulo, na Avenida Paulista no último dia 29 de agosto, trouxe novamente o assunto à ordem do

dia. Infelizmente, os casos que trazem à tona esse assunto não são incomuns. No dia 30 de agosto foram reportados pelo menos mais duas agressões em ônibus na mesma Avenida. E o agressor do primeiro caso, que foi solto por ter sido enquadrado em situação "de menor potencial ofensivo", voltou a agredir uma mulher meros quatro dias depois.

O fato de o juiz ter considerado que a agressão "se amolda à contravenção e não estupro" por não ter havido "constrangimento tampouco violência" reflete a cultura do estupro na qual estamos inseridos. Mantém e naturaliza a mulher e seu corpo como meros recipientes da ação e do desejo masculino e, o mais grave, **banaliza a violência ao sequer reconhecê-la no ato que foi praticado**. Essa banalização funciona quase como uma autorização. Os estupradores e abusadores ficam autorizados para testar os limites do que pode ou não ser considerado violência.

O consentimento é um conceito-chave para diferenciarmos uma ação de conotações sexuais como estupro ou não. Precisamos levar a sério a asserção de que qualquer prática sexual que ocorre sem o consentimento de uma das partes envolvidas é um estupro. Devemos avançar para o entendimento de que qualquer forma de prática sexual sem consentimento de uma das partes, envolvendo ou não penetração, configura estupro.

Casos como o do ônibus da Av. Paulista funcionam como um incentivo ao silêncio das mulheres. O estupro é o crime mais silenciado de todos. Apenas 10% (dez por cento) dos casos chegam à polícia. E isso ocorre, pois as mulheres não se sentem respaldadas nem seguras para fazer a denúncia. A estigmatização e certa tendência a culpar a vítima, ambas também reflexos da cultura do estupro, funcionam como inibidores para que as vítimas busquem a punição de seus agressores e sua própria defesa. Quando, mesmo com uma denúncia, o agressor é quase imediatamente posto em liberdade e nos perdemos em discussões bizantinas sobre o melhor enquadramento do ataque sofrido pela mulher, a cultura do estupro é reforçada e legitimada pelo próprio sistema legal.

Nesse sentido, propomos este projeto de lei como forma de aperfeiçoamento legislativo. Consideramos que todo constrangimento que leve a conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso sem o devido e necessário consentimento da outra pessoa deve ser enquadrado como estupro, mesmo que possa ser escalonado em diferentes graus de agressão e violência.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade

necessária para entender a necessidade deste aperfeiçoamento e conto com seu apoio à presente proposição.

Brasília, 05 de setembro de 2017.

Deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.514, DE 2017

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Acrescenta artigo 213-A ao Decreto-lei nº de 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar os crimes de constrangimento sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7688/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.849, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de tipificar o crime de constrangimento sexual.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 213-A:

.....

Constrangimento sexual

Art. 213 - A. Constranger alguém maior de 14 (catorze) anos à prática de qualquer ato libidinoso, mesmo que de forma passiva, sem violência ou grave ameaça.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 3º - Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei 3.688 de 1941.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A importunação e o constrangimento sexual às mulheres no transporte público é algo sabido por todos, e infelizmente faz parte do cotidiano das brasileiras. Entretanto, esta semana, em razão da grande repercussão de um fato ocorrido no Estado de São Paulo, fez-se necessário repensar a legislação penal em nosso país.

Um homem que havia sido preso por ejacular em uma mulher dentro de um ônibus e depois solto pela Justiça de São Paulo, foi detido novamente, em menos de uma semana, ao atacar outra passageira dentro de um coletivo na região da Avenida Paulista, centro da capital.

O juiz que tratou do caso considerou se tratar de uma mera contravenção penal, porque ele não consegue entender que tenha havido um constrangimento mediante violência física, e dessa forma o crime não foi enquadrado como estupro, o que acabou colocando em liberdade o contraventor para agir novamente.

O Decreto-lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que trata das Contravenções Penais, em seu artigo 61 cuida da figura de "Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor". Esse tipo tem sido aplicado aos casos em que não se configura a prática do estupro. No entanto, tal dispositivo legal não atende mais às necessidades da sociedade, estando completamente obsoleto. É preciso entender que existe a violência moral e ela não precisa de contato físico para ocorrer.

Dessa forma, com vistas a corrigir e atualizar a legislação penal, bem como proteger as possíveis vítimas desse tipo de comportamento ofensivo é que apresentamos o presente projeto.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição apresentada.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2017.

SÓSTENES CAVALCANTE
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Atentado violento ao pudor

Art. 214. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

PROJETO DE LEI N.º 8.520, DE 2017
(Do Sr. Laudivio Carvalho)

Altera redação do Decreto Lei nº 2.848, de 1940 para acrescentar o artigo 213 - A, que cria a modalidade do crime Estupro Impróprio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8514/2017.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 213 do Decreto Lei nº 2.848 de 1940 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213 – A: Constranger alguém, sem violência ou grave ameaça a presenciar ato obsceno que prejudique sua dignidade sexual ou interfira na livre manifestação de vontade da vítima.

Pena: reclusão, de 03 (três) a 05 (cinco) anos e multa.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se ato obsceno qualquer ato grosseiro, vulgar, indecente ou pornográfico que se oponha ao pudor ou que provoque indignação pela falta de moral.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, deficiente físico ou idoso.” (NR)

Art. 2º Esta norma entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dignidade sexual é um tema que voltou a tona devido aos últimos acontecimentos envolvendo um homem que ejaculou no pescoço de uma mulher dentro do ônibus na Avenida de Paulista, em São Paulo quando foi preso e em seguida liberado, e cometeu o mesmo delito em lapso de tempo muito curto.

O Código Penal, no Título VI, trata dos crimes contra a dignidade sexual e estabelece uma série de condutas que são caracterizadas como crimes contra a liberdade sexual. O artigo 213 estabelece a modalidade do crime de estupro conforme descrito abaixo:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:”

Este tipo de crime não leva em consideração, em sua plenitude, os atos que colocam a pessoa em constrangimento indevido, sem violência ou grave ameaça e que necessitam de regulamentação específica. O crime de estupro é caracterizado pela conjunção carnal derivada de violência, mas os últimos acontecimentos mostram que esse pensamento não pode mais perdurar na nossa sociedade brasileira.

O magistrado José Eugenio do Amaral Souza Neto que liberou o homem detido por “eventual prática do crime de estupro” após ejacular no pescoço da passageira dentro do ônibus, não fez nada mais que sua função de interpretar a lei vigente onde a conduta não se adequa a modalidade do crime e por isso o liberou.

Este projeto tem como objetivo, justamente, suprir esta lacuna que a muito tempo vem acontecendo no ordenamento jurídico brasileiro. São vários os casos, nos transportes públicos e outros meios, de apalpadelas nas nádegas ou as famosas “encoxadas” que passageiras sofrem quase que diariamente.

Esta conduta, não pode mais ser considerada como contravenção penal devido a habitualidade de suas ações. A sociedade não pode mais ficar refém de condutas inapropriadas e com sanções que não tem a mínima condição de inibir a sua prática.

Dessa forma, o projeto de lei vem em boa hora para criar a modalidade do crime de estupro impróprio que além de fortalecer o ordenamento jurídico pune com mais rigor os indivíduos que insistem nessa prática indevida.

Diante disso, peço aos nobres colegas a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
Solidariedade/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
TÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 8.576, DE 2017

(Do Sr. Fábio Sousa)

Acrescenta o § 3º ao art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para criar modalidade privilegiada de estupro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6735/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 213, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, acrescentando o § 3º para criar modalidade privilegiada de estupro.

Art. 2º O art. 213, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art. 213.....

.....

§ 3º Se o constrangimento referido no caput ocorrer sem o emprego de violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade, buscar resolver problemas na medida em que sua competência permitir, sendo o protagonista de mudanças para benefício de todos. Os recentes casos de abusos sexuais ocorridos em espaços públicos no país chamaram a atenção da sociedade em decorrência da dificuldade em enquadrar tais práticas no tipo penal do estupro (art. 213 do Código Penal)⁸, mesmo com a ampliação desse crime dada pela Lei nº 12.015, de 2009.

A situação ocorre, pois a redação do art. 213 prevê a violência ou grave ameaça como *modus operandi*. Isso pode deixar os magistrados de mãos atadas e também permitir decisões eivadas de arbitrariedade. Por um lado, se em um determinado caso concreto não houver emprego de violência ou grave ameaça, um(a) Juiz(a) poderá ser criticado(a) por não aplicar o art. 213; por outro lado poderá ser igualmente alvo de críticas se enquadrar o caso no tipo do estupro por decidir

⁸ Ver: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1914307-justica-libera-suspeito-de-estupro-em-onibus-na-avenida-paulista-em-sp.shtml>>. Acesso em: 13 set. 2017.

além do que a redação do mesmo artigo permite.

O art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) prevê a importunação ofensiva ao pudor, com pena de multa. Porém, soa bastante injusto e desproporcional que os casos supracitados sejam enquadrados como mera contravenção de caráter residual como a tal, o que leva à necessidade de criação de uma modalidade privilegiada do estupro, que prescindir do emprego de violência ou grave ameaça. Neste caso concreto cabe ao legislador a criação um tipo penal intermediário norteado pelos princípios da proporcionalidade, da proibição de excessos e também pelo princípio da proibição da proteção deficiente⁹. Neste sentido defende o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

[...] o ideal seria transformar a contravenção do art. 61, com redação mais clara, respeitando-se a taxatividade, em modalidade privilegiada de estupro (artigo 213, CP). Logo, havendo violência ou grave ameaça e justificando-se pela gravidade da ofensa à dignidade sexual da pessoa humana, configura-se o delito previsto no art. 213 do Código Penal. Porém, sem violência ou grave ameaça, mas constituindo ato atentatório à dignidade sexual da pessoa humana, aplicar-se-ia o crime na forma privilegiada, com pena menor.¹⁰

A presente proposição tem o condão de suprir tal vácuo legislativo, permitindo que abusos sexuais sem o uso da violência ou grave ameaça sejam claramente tipificados no Código Penal, facilitando a atuação dos órgãos de justiça. Ademais, nos aprouve o estabelecimento da pena de reclusão mínima de 2 (dois) anos para que o crime não seja considerado de menor potencial ofensivo, o que seria desarrazoado. Igualmente, a pena máxima pretendida é de 4 (quatro) anos, abaixo da máxima cominação do *caput* do art. 213, em cumprimento ao princípio da proporcionalidade.

Diante do exposto, com o objetivo de proteger ainda mais a dignidade e liberdade sexual dos cidadãos, bem como de dar segurança jurídica, propomos o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017.

D

eputado **FÁBIO SOUSA**
PSDB/GO

⁹ Ver: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264886,91041-Tese+juridica+Direito+Penal>>. Acesso em: 13 set. 2017.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 175.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....
PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

PROJETO DE LEI N.º 8.701, DE 2017
(Do Sr. Carlos Andrade)

Inclui o artigo 214-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar o Crime de Perpetração de Conduta Libidinoso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7688/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o acréscimo do artigo 214-A, com a seguinte redação:

Perpetração de conduta libidinoso

Art. 214-A. Praticar, unilateralmente, ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com outrem e sem o seu consentimento.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos, a pena prevista é aumentada de metade da pena disposta neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Da justificativa social

Em agosto desse ano, conforme noticiado pelos diversos meios de comunicação, a

sociedade brasileira acompanhou mais um caso de violência contra a dignidade sexual das mulheres: em pleno transporte público, um homem ejaculou no pescoço de uma passageira, após praticar outros atos libidinosos sem o consentimento da vítima.

E, para maior espanto do país, como agravante dessa violência ocorrida, verificou-se não ser essa conduta uma atitude primeira, mas já cometida em diversas outras ocasiões e de maneira similar.

Símbolo de uma crescente degradação da condição humana, a conduta ocorrida tem se tornado cada vez mais recorrente em nosso país, além de possuir outros correlatos comportamentais, como o toque nas partes íntimas da mulher no transporte público, ou o conhecido *encoxamento*, com ou sem masturbação de contato, dentre outros.

Desse modo, uma vez que os fatos ocorridos impulsionaram uma importante discussão sobre o alcance da codificação punitiva existente, e tendo em vista a força política dessa discussão, entendemos que o Parlamento se encontra diante de uma excelente janela de oportunidade, para fins de regulação.

E de qual matéria, doutrinariamente, estamos a discorrer? A ser mais preciso, estamos aqui a falar de situações que se situam entre um meio termo entre o estupro, propriamente falando, e outros atos de violência sexual que si situam na esfera das contravenções penais, ou de crimes de menor graduação punitiva.

Nesse sentido, a ideia geral foi exatamente regular algumas condutas que, por conta de previsão legal, acabam sendo enquadradas como contravenção ou como crimes passíveis de um menor potencial punitivo. Entretanto, dada a natureza dessas condutas, e tendo em vista o atual cenário social de nosso país, propomos uma tipificação mais adequada a um tipo de conduta que não mais pode ser tolerado.

Evidente que a regulação legislativa, por si mesma e nesse caso, não tem a pretensão de resolver o problema como um todo, antropológicamente falando. Ademais, no campo das relações humanas, também é sabido que o excesso de normas não gera uma pacificação social efetiva, razão pela qual o PHS entende ser necessário um amplo debate da matéria, para melhor compreensão do atual desenvolvimento comportamental da sociedade brasileira.

Todavia, diante do mundo dos fatos, e considerando que o presente Projeto de Lei trata de uma situação que tem afetado as mulheres de nosso país naquilo que lhe é mais singular – a própria condição de mulher –, postulamos uma regulação que se faz necessária, tendo em vista que a nossa omissão legislativa será um voto contra à dignidade das mulheres.

Isso porque a conduta aqui a ser regulada, em última instância, acaba por esvaziar a própria condição existencial da mulher, de maneira que ela deixa de ocupar a posição de sujeito para se tornar um mero objeto de satisfação dos mais diversos atos libidinosos, uma vez que os atos praticados não contam com o consentimento da vítima.

Dessa forma, resolvemos por incluir no Código Penal o artigo 214-A, para fins de regulação do Crime de Perpetração de Conduta Libidinoso, uma vez que entendemos que o crime ora regulado se insere no rol dos crimes do Capítulo I do Título VI do Código Penal, tendo em vista a sua natureza, conforme exposição a ser feita na justificativa técnica deste

projeto.

Cabe ainda observar que, para fins de construção do texto legal, observou-se uma redação que também pudesse ser aplicada aos homens, tendo em vista a existência de situações fáticas dessa natureza praticadas contra os homens, mesmo que sob índices reduzidos de incidência.

Diante do exposto e da complexidade do assunto, por tratar-se de matéria de Direito Penal, passamos também a uma justificativa técnica do artigo, parte por parte, considerando um debate profícuo entre os meus pares. Destaca-se, contudo, que essa análise pontual não prescinde da compreensão global do artigo, tendo em vista a unicidade do conteúdo.

Da justificativa técnica

Praticar. Tendo como norte as tipicidades formal e de mera conduta, optamos por regular uma conduta cuja ação em si já pudesse ser tipificada como crime, reforçando assim a repulsa social em relação à conduta perpetrada. Ademais, a escolha do verbo nuclear “praticar”, ao invés de “constranger”, tem por objetivo reforçar o posicionamento supracitado, além de promover a diferenciação entre a conduta aqui regulada e aquela disposta no art. 213 do Código Penal – Crime de Estupro.

Isso porque o constrangimento, no Direito Penal, envolve um determinado tipo de coação, seja mediante violência ou grave ameaça, diferentemente da situação aqui proposta e que não necessita de nenhuma coação – até porque, nesse caso, já teríamos a regulação do art. 213, observação essa que vale para todos o comentário das próximas partes.

Em certa medida, indiretamente, o presente artigo abre um leque de criminalização de condutas outras de menor potencial ofensivo do que aquelas dispostas na parte final do já citado art. 213, e quando por ele não abarcado.

Unilateralmente. Aqui a ideia é destacar uma ação gratuita, ou até indiferente à condição existencial da vítima.

Entretanto, a fim de se evitar qualquer pretexto de provocação por parte da vítima, ou outros subterfúgios – a não ser, evidente, as causas de exclusão de ilicitude e afins -, optamos por destacar a ação do agente (ou dos agentes) como uma ação unilateral, independentemente da motivação, de maneira a construir um tipo penal que se *materializa* pela simples conduta e sem a necessidade de qualquer resultado.

Ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Neste ponto, mesmo não sendo unívoco o significado do termo *ato libidinoso*, por outro lado, em termos de alcance conceitual, os demais atos correlatos (os lascivos, por exemplo) encontram-se subsumidos nos atos libidinosos, razão pela qual optou-se por essa nomenclatura.

Assim, cabe também destacar que mesmo os atos sexuais não deixam de ser um tipo de ato libidinoso, não se podendo afirmar necessariamente o contrário, uma vez que alguns atos libidinosos não podem ser classificados como atos sexuais, tendo em vista a construção histórica do conceito *ato sexual*.

E mais: o termo *ato libidinoso*, por ser um conceito amplo e com diversas variantes,

possui uma conotação objetiva de externalidade, no âmbito do Direito Penal, de maneira que sua prática abarca não somente os atos individuais perpetrados pelo agente para satisfação pessoal, bem como outros atos para satisfação de terceiros, mas que nem por isso deixam de ser atos libidinosos.

Além disso, considerando-se as construções históricas e penalmente já consagradas, delimitou-se que o ato libidinoso foco de nossa atenção é todo e qualquer ato diverso da conjunção carnal, considerando que a conjunção já é regulada pelos demais artigos do Capítulo I do Título VI do Código Penal.

Nesse ponto, poder-se-ia argumentar, por exemplo, que outros artigos do Capítulo I também regulam condutas outras relacionadas aos atos libidinosos e sem conjunção carnal. Todavia, repise-se, a regulação existente nesses artigos envolve algumas particularidades, a exemplo do constrangimento, da fraude, da condição de superioridade hierárquica, diferentemente, assim, da nossa proposta.

E mais: ainda que outras situações relativas aos atos libidinosos diversos da conjunção carnal também sejam reguladas por outros capítulos do Título VI, todavia, a regulação aqui proposta diverge na medida em que aquelas outras situações tratam de especialidades/especificidades. Como exemplo, tomemos o art. 217-A (Capítulo II) que, além da conjunção carnal, também trata de outros atos libidinosos sem a conjunção – entretanto, em qualquer das situações desse artigo, estamos a falar de crimes sexuais contra vulneráveis!

Com outrem. Mesmo aparentando ser um dispositivo intuitivamente óbvio, a indicação de que a ação deva recair sobre outra pessoa que não o agente tem por objetivo diferenciar a nossa proposta de outras tipificações, como por exemplo a regulada pelo art. 233 do Código Penal, e também aquelas reguladas como Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3688/1941), a exemplo do art. 61.

Isso porque, tanto a prática do ato no art. 233 do Código Penal, quanto a importunação regulada pelo art. 61 da Lei de Contravenções, enfim, são de cunho geral, mais vinculadas à esfera pública de existência social, não atingindo necessariamente de forma direta e imediata outra pessoa, além de envolverem outros elementos.

Outrossim, esse ponto ressalta a externalidade da ação, de maneira que não se perscruta a motivação do agente (a não ser nas causas excludentes).

E sem o seu consentimento. Com esse último ponto, finalizando a nossa justificativa, além de se destacar a especificidade do nosso artigo em relação ao art. 213, conforme já comentado; e também em relação ao art. 215 (aqui o consentimento resta prejudicado pelo instituto da fraude); e ainda também em relação ao art. 216-A (aqui, mais uma vez, o consentimento resta prejudicado pela relação existente entre o superior hierárquico e o subordinado, além da necessidade do constrangimento, conforme teor do artigo); enfim, além das situações supracitadas, procurou-se redimensionar a distinção entre os espaços público e privado sob a ótica do consentimento, o que torna a distinção mais efetiva para o nosso escopo.

Isso porque, no limite, a distinção entre os espaços público e privado tem se tornado extremamente fluída no atual contexto social, o que acaba dificultando a caracterização de um

locus de ação.

Assim, sob a ótica do consentimento, analisando-se teleologicamente o artigo, teríamos as seguintes possibilidades de leitura:

- i) conduta ocorrida no espaço público e sem o consentimento da vítima: situações típicas do nosso artigo;
- ii) conduta ocorrida no espaço público e com o consentimento da vítima: situações conexas ao art. 233 do Código Penal – ato obsceno, por exemplo, ainda que não exclusivamente;
- iii) conduta ocorrida no espaço privado e sem o consentimento: situações típicas do nosso artigo, uma vez que nada impede que as situações fáticas ora reguladas também aconteçam no espaço privado – ressalvando-se que, na eventualidade de constrangimento, mediante violência ou coação, já recairíamos na conduta do art. 213, e não mais na nossa proposta. O mesmo raciocínio, *mutatis mutandis*, aplica-se aos demais artigos correlatos do Título VI; e
- iv) conduta ocorrida no espaço privado e com o consentimento: situações típicas dos relacionamentos pessoais, não sendo, *a priori*, reguladas pelo nosso dispositivo.

Desse modo, considerando as justificativas expostas, entendendo a gravidade da matéria e em respeito à luta diária das mulheres por uma existência mais digna, solicito o apoio dos meus pares para um amplo debate do assunto e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

DEP. **Carlos Andrade**
PHS-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Atentado violento ao pudor

Art. 214. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. ([VETADO \(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Rapto consensual

Art. 220. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Diminuição de pena

Art. 221. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Presunção de violência

Art. 224. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: (["Caput" com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração

sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. (*Revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação*)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005, e revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 232. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Promoção de migração ilegal

Art. 232-A. (*Vide Lei nº 13.445, de 24/5/2017*)

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

(*Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 234-C. [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
.....
PARTE ESPECIAL

.....
.....
CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 8.707, DE 2017
(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Altera a redação do artigo 215 do Código Penal Brasileiro, com a finalidade no aumento de pena.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1925/2015.

O Congresso nacional decreta:

“**Artigo 215.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil sofre todos os dias com o aumento indiscriminado da violência sexual. São várias as situações de violação da liberdade da vítima e entre os casos mais comuns está à violação sexual mediante fraude.

Nesta modalidade, o agressor se utiliza da inocência ou boa vontade da vítima para enganá-la e cometer as mais diversas agressões, e as consequências para as vítimas são severas e devastadoras, tendo os efeitos na esfera física e mental, a curto e longo prazos.

Segundo, dados da saúde (IPEA, 2014), dos casos de estupro no Brasil, 24% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos e 32% são amigos conhecidos da vítima. Ou seja, as pessoas mais próximas se utilizam dessa condição com a vítima para a prática deste tipo de agressão.

O nosso projeto busca justamente evitar e punir com mais severidade essas condutas que interferem na livre manifestação da vítima. Qualquer ato que ofusque o objetivo real do agressor, desfavorecendo a percepção da vítima tem que ser punido com mais rigor, pois o agressor gera uma confiança que inibe a possibilidade de defesa.

A aprovação deste projeto irá gerar maior segurança para a população brasileira, pois com o estabelecimento da pena de reclusão de 05 anos até 10 anos, haverá uma diminuição na possibilidade do infrator conseguir liberdade condicional e outros benefícios da progressão de regime e, com isso, evitará que o infrator volte a delinquir na sociedade.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
Solidariedade/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

PROJETO DE LEI N.º 8.732, DE 2017

(Do Sr. Flavinho)

Tipifica o crime de importunação sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7688/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei acrescenta o art. 213-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o "Código Penal", a fim de tipificar o crime de importunação sexual.

O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 213-A:

"Importunação sexual

Art. 213-A. Constranger, molestar ou importunar alguém,

com a prática de qualquer ato libidinoso não consentido:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.”

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar o crime de Importunação sexual.

Recentemente ganharam ampla divulgação casos em que vítimas foram importunadas por atos libidinosos durante a utilização de transporte coletivo.

Ocorre que pela atual legislação vigente, práticas reprováveis como a mencionada carecem de tipificação penal precisa.

De modo que, têm prevalecido a impunidade para as pessoas que assumem condutas tão reprováveis.

A tipificação proposta não se confunde com a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, que continuará a valer nos casos em que a conduta não atentar contra a dignidade sexual da vítima.

O fato é que a proposição se mostra relevante na medida em que busca sanar a lacuna da lei e estabelecer um critério adequado para a punibilidade de quem incorrer na conduta descrita.

Certo de que a medida legislativa proposta contribuirá com o aperfeiçoamento da legislação penal, conclamo os nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2017.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.795, DE 2017

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera o Decreto Lei Nº 2.848, de 1940 para acrescentar ao artigo 215 o Crime de "Violência sexual mediante constrangimento ilegal".

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-7688/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acresça-se os §§ 2º e 3º ao artigo 215 do Decreto Lei nº 2.848 de 1940.

“Art. 215.....

Pena: reclusão de 3(três) a 6(seis) anos e multa.

Violência sexual mediante constrangimento ilegal

§ 2º Na mesma pena incorrem quem constranger alguém, através da prática de ato libidinoso que impeça, dificulte ou inviabilize a livre manifestação de vontade da vítima, a satisfazer a própria lascívia.

§ 3º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18(dezoito) anos ou maior de 14(quatorze) anos.

Pena: reclusão de 8(oito) a 12(doze) anos e multa.”

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

“A satisfação da lascívia implica em libidinagem, luxúria, prazer sexual. É a satisfação do prazer sexual próprio ou de outrem sob qualquer aspecto (conjunção carnal ou outro ato libidinoso), caracterizada por um desejo incontrolável a ponto de abusar da moralidade pública e privada.

No Estupro, o bem tutelado e protegido pelo Estado é a liberdade e dignidade sexual. Segundo Ingrid Pereira de Andrade, liberdade sexual é: “o direito de escolha do indivíduo em relacionar-se sexualmente com outra pessoa, sem que sua vontade seja tolhida pela ação de outro indivíduo”.

Contudo, Jiménez (2003, p. 156), fala com exatidão o conceito de liberdade sexual:

[...] Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais.

Ou seja, com a redação renovada do art. 213 do Código Penal Brasileiro, quando há a violação do direito de escolha ou do livre arbítrio de um indivíduo de não relacionar-se sexualmente com outro indivíduo. Dessa forma, quando essa escolha ou o desejo são suprimidos, ocorre a violação da liberdade e dignidade sexual. Ou seja, há uma agressão contra esse indivíduo em seu modo mais íntimo, pois sua dignidade é turbada. Esta é assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, bem como também ao longo do artigo 5º do referido dispositivo.

Atos libidinosos foram definidos por Von Liszt (apud QUEZADO; SANTIAGO, 2010, p. 11) como: “análogos à cópula, isso é, os que tendem à satisfação do instinto sexual de um modo análogo ao coito”. Como já afirmado anteriormente a conjunção carnal ou cópula é uma espécie de ato libidinoso.

Atos libidinosos são todos os atos praticados por uma pessoa, ou por mais de uma, com caráter sexual. As carícias, o sexo anal, são espécies e exemplos de atos libidinosos. Capez (2010, p. 26) simplifica afirmando que ato libidinoso “é qualquer ato destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual”.

Como já observado por Trindade (2011, p. 2), “a falta de consentimento é um elemento essencial para que ocorra o crime de estupro. Mas o contato físico nem

sempre é necessário para sua caracterização.”.

EMEN: RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO QUE DESCLASSIFICA O DELITO PARA A FORMA TENTADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO. 1. Embora o acórdão de apelação, reformando sentença condenatória, tenha desclassificado os delitos de atentado violento ao pudor para a forma tentada, a questão refere-se à valoração jurídica dos fatos, perfeitamente possível em sede de especial. 2. Em nosso sistema penal, o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o delito com o contato físico entre o agressor e a vítima. 3. Inadmissível que o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta. 4. O estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que praticados antes da edição da Lei n. 12.015/2009, são hediondos. Precedente - REsp n. 1.110.520/DF, admitido como representativo de controvérsia. 5. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal, devem ser observados, na fixação do regime prisional, os parâmetros do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal. 6. Fixada a pena-base no mínimo legal, impõe-se estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena do acusado, não reincidente e condenado à sanção definitiva de 7 anos de reclusão. 7. Diante do quantum da pena, inviável a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal, que veda a benesse quando a sanção for superior a 4 anos de reclusão. 8. Recurso da Defesa a que se nega provimento, e recurso do Ministério Público provido, em parte, a fim de, reconhecida a modalidade consumada dos delitos, fixar a pena do acusado em 7 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. EMEN: (RESP 201200625245, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:.)

EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC C/C ART. 3º DO

CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RÉU CONDENADO, PELA SENTENÇA, PELO CRIME DE ESTUPRO CONSUMADO. ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA, PARA RECONHECER A FORMA TENTADA DO DELITO. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. PROVIMENTO. DELITO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O julgamento do [Recurso Especial](#), de forma monocrática, está previsto no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC c/c art. 3º do CPP, sendo uma das hipóteses, inscritas em lei, para a utilização de tal procedimento, a existência de jurisprudência dominante de Tribunal Superior sobre o tema em debate. II. Encontra-se consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima. Precedentes: STJ, REsp 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 21/03/2012; REsp 1.313.369/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 05/06/2013; STJ, HC 154.433/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 20/09/2010. III. Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, reconheceram que o réu praticou atos libidinosos contra a vítima, diversos da conjunção carnal, pois, ameaçando-a com uma faca, agarrou-a, apalpou os seus seios e esfregou o pênis, já para fora da calça, no seu corpo, o que claramente configura a consumação do delito de estupro, na redação dada pela Lei 12.015/2009. IV. A decisão agravada, ao apreciar a conduta imputada ao réu, para restabelecer o entendimento de que o delito percorreu todo o iter criminis, consumando-se, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelo ora recorrente, estes - repita-se -, incontroversos nos autos, na sentença e no acórdão. V. A decisão impugnada não reexaminou o conjunto fático-probatório - providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ -, tendo realizado apenas a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos incontroversos nos autos. VI. [Agravo](#)

Regimental desprovido.

EMEN:

(AGRESP 201300009945, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)

Como podemos notar o STJ (Superior Tribunal de Justiça) possui o entendimento consolidado que é preciso do contato físico entre autor e vítima para a conclusão do crime de Estupro. Ainda assim é extremamente imprescindível a análise individual de cada caso, pois em determinadas circunstâncias é possível a sua consumação do ato delituoso sem se fazer necessário o contato físico do agente com a vítima. Trindade (2011, p. 2) exemplifica muito bem essa hipótese do Estupro consumado sem o contato físico:

Imaginemos que o autor constranja a vítima a masturbar-se enquanto ele permanece exercendo atividade meramente contemplativa.

Note que não houve contato físico entre a vítima e o agente, mas o crime foi consumado no instante em que o agente coagiu a vítima a praticar atos de libidinagem sobre o seu próprio corpo. Assim podemos concluir que a vítima poderá agir de forma ativa, passiva, ativa e passiva, isto significa que **o crime estará caracterizado quando o agente obriga a vítima a praticar atos nele ou quando constrange a vítima a permita que nela se pratique e por fim quando o agente obriga a vítima a praticar atos de libidinagem sobre o corpo dela. A postura da vítima em síntese seria a de permitir que nela ou sobre ela se pratique** e por fim quando o agente a obriga a praticar nele o ato libidinoso.”¹¹

Os tipos tratados nos artigos 213 e 215 do Código Penal, traz tipo no tipo a conjunção carnal, porém a realidade do que vivemos hoje no País, diante dos abusos recorrentes e crescentes em locais públicos e em específico nos transportes públicos tem revelado uma modalidade covarde e constrangedora contra vítimas que não são contempladas na lei vigente, tornando-se necessário hoje, sua inclusão, pela decorrência de um tipo que faz crer que o Autor, aproveitando-se da oportunidade do momento, satisfaz unilateralmente suas vontades e prazeres sexuais sem o consentimento ou vontade da vítima, a tocando ou de forma diversa, mais direcionada a ela.

A não constância do tipo na atual Lei tem feito com que os Autores, e sabedores desta condição agissem sempre certos de que não sofrerá nenhuma sanção, livrando-se sempre soltos quando pegos em flagrante e levados as autoridades, como o

¹¹ Jus.com.br As condutas diversas da conjunção carnal que podem ser configuradas estupro. Marillia Trévia Publicado em 07/2015. Elaborado em 12/2014.

emblemático caso de São Paulo, quando o autor dentro de um coletivo ejaculou sobre a vítima.

Por conseguinte, solicito o apoio dos meus pares na aprovação da proposta.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2017.

Deputado Delegado Éder Mauro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro,

ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos

sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a](#)

expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

PROJETO DE LEI N.º 8.989, DE 2017

(Da Sra. Luizianne Lins)

Acrescenta o art. 215-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6831/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 215-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7

de dezembro de 1940 - Código Penal.

“Art. 215-A. Constranger alguém a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de maneira que surpreenda a vítima, dificultando ou impedindo chance de defesa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É visível que os casos de violência sexual contra mulheres vêm crescendo de forma exorbitante em nosso país. Recentemente, a imprensa passou a divulgar casos de crimes sexuais contra mulheres ocorridos em locais públicos, em plena a luz do dia e na presença de várias pessoas.

Caso concreto que teve repercussão nacional na grande mídia foi a do agressor Diego Ferreira de Novais, que foi preso duas vezes na mesma semana pela prática de crimes sexuais contra mulheres dentro de um ônibus na Av. Paulista, em São Paulo.

Na primeira ocorrência, o criminoso ejaculou no pescoço de uma mulher, no dia 29 de agosto de 2017, por volta das 13h30, dentro de um ônibus, tendo sido preso em flagrante. Apesar de o delegado responsável pelo caso ter tipificado o crime como estupro, tanto o magistrado, quanto o representante do Ministério Público atuantes no processo entenderam que não se tratava do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal.

Segundo o juiz José Eugenio do Amaral Souza Neto, não era necessária a manutenção da prisão, vez que o crime se encaixa no artigo 61 da lei de contravenção penal - "importunar alguém em local público de modo ofensivo ao pudor" - e é considerado de menor potencial ofensivo. Ressalte-se que Lei de Contravenções Penais data de 1941 e caiu praticamente em desuso em nosso ordenamento jurídico.

Conforme decisão no caso acima relatado, o juiz diz não ver "*constrangimento tampouco violência*" e, por tal razão, entendeu que o crime "*se amolda à contravenção e não estupro*".

Nas palavras do magistrado, ele afirma que "*...que não houve constrangimento tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco de ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado*", aponta o texto.

O agressor ficou menos de 24 horas detido.

No dia 2 de setembro de 2017, o mesmo agressor foi preso novamente por ter esfregado o órgão genital na perna de uma mulher em um ônibus na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, em São Paulo.

Nota-se que o criminoso foi liberado pela Justiça pelo fato de o juiz ter

entendido que no primeiro caso não houve “violência” ou “grave ameaça” contra a vítima, ou seja, no entendimento do magistrado, a mulher estava sentada em um banco do ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação, sendo que esse fato não constituiria violência ou grave ameaça.

Infelizmente, a redação do artigo 213 do Código Penal dá margem a esse tipo de interpretação da Lei, vez que, no modo de pensar do julgador, ser surpreendido por uma ejaculação no pescoço não constitui violência contra a vítima.

No intuito de acabar com qualquer digressão sobre qual crime teria sido praticado em agressões dessa natureza, coibindo interpretações idiossincráticas da Lei que venham a beneficiar o agressor, proponho o presente projeto de lei para criar o artigo 215-A do Código Penal. Por esse novo dispositivo legal, casos como os aqui relatados, cada vez mais corriqueiros dentro de transportes públicos ou em locais de grande aglomeração de pessoas, terão tipificação própria, já que o agressor utiliza-se de meios que causam surpresa à vítima, impedindo-lhe qualquer chance de reação.

Dessa forma, considerando a natureza machista e patriarcal que estrutura a sociedade brasileira, onde as mulheres vivenciam diversas formas de violência no seu cotidiano, quer seja simbólica, física ou sexual; considerando a dificuldade do sistema jurídico brasileiro em punir crimes sexuais, diante da lacuna legal na lei atual; considerando a insegurança imposta às mulheres quanto a denunciar esses crimes, pois não se sentem protegidas pelo estado, inclusive pelas características machistas ainda presentes no sistema jurídico brasileiro, faz-se necessário tipificar condutas dessa natureza, e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar o monitoramento e atenção especializada para crimes sexuais, levando em conta que o termo constrangimento é usado juridicamente para indicar qualquer relação forçada ou não consentida.

Assim, conto com o apoio dos Deputados desta Casa para votarem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

Deputada LUIZIANNE LINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a

expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de

custódia e tratamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.111, DE 2017

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como crime a conduta de importunar alguém mediante a prática de qualquer ato libidinoso não consentido.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8732/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a conduta de importunar alguém mediante a prática de qualquer ato libidinoso não consentido.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 216-B:

“Importunação libidinoso

Art. 216-B Importunar alguém mediante a prática de qualquer ato libidinoso não consentido:

Pena – reclusão, de dois a seis anos. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.015, de 2009 revogou o tipo penal do atentado violento ao pudor, reunindo no art. 213 as descrições típicas previstas nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. A intenção do legislador era de que a conduta que antes tipificava o atentado violento ao pudor continua-se típica, bastando para a sua configuração que o sujeito expressasse a intenção de praticar qualquer ato libidinoso com a vítima, sem o seu consentimento.

Entretanto, conforme amplamente divulgado na mídia, diariamente mulheres têm sido vítimas de delitos contra a dignidade sexual sem uso de violência ou grave ameaça, praticados, em especial, no transporte público. Há entendimentos que estes delitos configuram somente a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, cuja pena é somente de multa, a qual não se mostra adequada para tutelar o bem jurídico a que se destina.

A desconsideração do crime de estupro para o de contravenção penal tem se apoiado na justificativa de que o tipo penal de estupro tem como núcleo típico constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, não havendo, no caso de masturbação e ejaculação em outrem o constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça.

Diante disso, proponho alteração do Código Penal para inserir um tipo penal específico que trate de modo adequado, mediante a aplicação da pena de reclusão de dois a seis anos para quem de qualquer modo importune alguém mediante a prática de qualquer ato libidinoso não consentido. Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

.....
Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

"Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem

econômica, aplica-se também multa." (NR)

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....
PARTE ESPECIAL

.....
CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....
Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.018, DE 2019
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5476/2016.

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, altera o inciso V do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –

Código Penal, passa a com a seguinte redação:

“Estupro mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude, **indução ou coação ao uso de substância psicotrópica** ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima **ou altere seu estado psíquico**:

Pena: reclusão, de **10 (dez) a 15 (quinze)** anos.

.....” (NR).

Art. 3º. O inciso V do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

V – estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º) e estupro mediante fraude (art. 215, caput e parágrafo único)

.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Reapresentamos o presente Projeto de Lei, originalmente datado de 2016, por entendermos que o tipo definido no art. 215 do Código Penal, “violação mediante fraude”, permanece com tratamento legal insuficiente para a tutela a que se pretende. Mesmo a despeito dos avanços proporcionados ao enfrentamento da questão do estupro pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, os estupros facilitados por indução ou coação ao uso de psicotrópicos permanecem sendo tratados como delito distinto e com menor potencial ofensivo que todos os demais tipos de estupro.

Conforme afirmamos quando da primeira apresentação do presente texto, o noticiário brasileiro é rico em casos da fraude para fins de estupro, vulgarmente conhecida como o golpe “Boa noite, Cinderela”: Rio de Janeiro, jovem de 17 anos é vítima de estupro coletivo após ser dopada; Cacoal, Rondônia, homem é preso com balas e jujubas recheadas de clonazepam, usadas para estuprar crianças; Bom Jesus, Piauí, jovem de 17 anos é dopada e se torna vítima de estupro coletivo; Juiz de Fora, Minas Gerais, avô paga R\$ 200,00 (duzentos reais) para neta de 12 anos tomar remédio que a deixa dopada, depois a estupra; Pajeú, Piauí, jovem de 14 anos é dopada e se torna vítima de estupro coletivo; entre tantos outros¹².

O aumento do consumo das chamadas “drogas do estupro” (benzodiazepínicos; GHB - ácido gama-hidroxitúrico; GBL – ácido gama butil-lactona; 1,4 BD – 1,4-butanodiol), e dos estupros a elas relacionados, não é um problema restrito ao Brasil. Em maio de 2016, a BBC publicou reportagem em que

¹² Casos noticiados até o ano de 2016.

denunciava a preocupação das autoridades latino-americanas com a elevação crescente dos casos de estupro em detrimento do uso dessas drogas. Situação semelhante vivem as autoridades europeias e norte-americanas, onde a quantidade de estupros por uso de psicotrópicos entre jovens é bastante elevado. O acesso a essas substâncias é hoje facilitado pelo comércio clandestino na Internet com entrega em domicílio.

No Brasil, o tratamento emprestado pelo Código Penal ao tema da violência sexual por uso de psicotrópico, desde 2009, é o de que a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso mediante fraude não configura estupro, mas crime menor – violação sexual –, punido de forma muito mais branda que aquele: dois a seis anos de reclusão.

Contudo, como aponta o juiz Iolmar Alves Baltazar,

“(…) tanto no artigo 213 como no artigo 215 do Código Penal, o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, estando ambos os tipos penais inseridos no Título VI do Código Penal que trata da dignidade sexual. O bem jurídico penal tutelado, portanto, vai ao encontro do princípio da dignidade humana, fundamento republicano petrificado na Constituição Federal de 1988. Quer isso dizer, ainda, que a garantia da liberdade sexual de homens e mulheres, independentemente de opção sexual, repudia qualquer tratamento desumano ou degradante (inciso III do artigo 5º da Constituição Federal) ou que viole de forma não consentida a intimidade (inciso X do artigo 5º da Constituição Federal) da pessoa. (<http://emporiododireito.com.br/boa-noite-cinderela-fraude-sexual-por-iolmar-alves-baltazar/>)

Admitindo que os arts. 213 e 215 do Código Penal tratam da tutela de um mesmo bem jurídico, não há, pois, justificativa para que a violação sexual mediante fraude não seja tipificada como estupro e, em consequência, não venha a ser rigorosamente punida como um tipo qualificado daquele crime.

Cumprido lembrar que o crime tipificado no art. 215 do Código Penal, ademais de violar a liberdade sexual da vítima (como todos os crimes de estupro), é premeditado e expõe sua vida e sua saúde a riscos reais. Como afirma Carlos Díaz, toxicologista do laboratório de química forense da Procuradoria de Justiça da Cidade do México:

“(…) existe "um catálogo cada vez mais amplo de substâncias psicotrópicas" usadas para se cometer abusos sexuais. O objetivo é sempre o mesmo: anular a vontade da vítima e transformá-la em um "brinquedo" na mão no agressor. Um brinquedo que não terá qualquer lembrança do ataque” (<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-36346967>).

Fazendo uso de meio ardiloso e violência presumida para reduzir a capacidade de defesa e resistência da vítima (que adquire, assim, a condição de vulnerável), bem como seu poder de memória sobre agressor e agressão, o

estuprador retira daquela as condições psíquicas mínimas para se defender das consequências da violência (gravidez e doenças sexualmente transmissíveis) e para proceder à denúncia do agressor e da agressão junto à autoridade competente. Além disso, a administração de substância psicotrópica sem o devido conhecimento de dosagem e interação química pelo agressor é situação que sujeita a vítima a risco real de morte.

Ao transformarmos o tipo criminal previsto no art. 215 do Código Penal em “estupro mediante fraude”, acrescentarmos o uso de substância psicotrópica e suas consequências sobre o estado psíquico da vítima às suas características, e ampliarmos a respectiva pena para o intervalo de dez a quinze anos, pretendemos dar relevo ao caráter agravante que deve ser considerado nesse tipo de conduta, hoje algo vulgarizada no Brasil e no mundo. Nossa intenção é, pois, tornar inequívoco o juízo sobre a extensão e a gravidade desse tipo de crime sexual.

De outra parte, ao incluí-lo na lei dos crimes hediondos, emprestamos-lhe a devida equivalência a outros tipos de estupro, assegurando que o agente do delito não venha a responder pelo crime em liberdade ou seja meritório de graça, indulto ou perdão.

Certos de que a presente propositora é necessária e urgente, pedimos o apoio dos pares para sua célere aprovação pares.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Atentado violento ao pudor

Art. 214. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO I-A**DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL**

([Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato

sexual ou libidinoso de caráter íntimo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
([Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de

arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais

grave."

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.297, DE 2019

(Do Sr. Carlos Jordy)

Altera a pena do art. 233 do Decreto-Lei nº2.848 (Código Penal), de 7 de setembro de 1940 e acrescenta o parágrafo único que dispõe sobre o agravamento da pena.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8520/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º: Fica alterada a pena cominada no artigo 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Ato obsceno

Art. 233 -

Pena - detenção, de um ano a três anos, e multa.

Art.2º: Acrescenta o parágrafo único ao artigo 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, com a seguinte redação:

Art. 233 -

Pena -

Parágrafo Único - A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se praticado na presença de criança ou adolescente.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa proteger as crianças e os adolescentes que ficam expostos a práticas de lascívia e obscenidades em locais públicos, bem como em eventos abertos ou expostos ao público.

Por outro lado, visa repreender adultos irresponsáveis cuja falta de respeito com o próximo e a ausência de senso moral para conviver em sociedade, advinda de uma expansão cultural decadente promovida pelos governos anteriores.

Durante o carnaval de 2019, o Excelentíssimo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, publicou em sua rede social um vídeo com cenas de ato obsceno deploráveis, como

meio de crítica a essa cultura decadente de desrespeito. A repercussão foi grande, e – pelo que se sabe até o presente momento – os autores do crime de ato obsceno não foram chamados à responsabilidade.

Neste fatídico evento, crianças e adolescentes que curtiam o carnaval com seus familiares foram – infelizmente – obrigados a presenciarem tamanha perversão em praça pública, o que – se subsumíssemos a conduta aos tipos legais – teríamos várias violações ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nestes tempos sombrios de tentativa precoce de sexualização das crianças e legitimação da pedofilia por meio de ideologia de gênero, impõe batalhar pela proteção das crianças e dos adolescentes, nosso futuro, e pelo agravamento da pena daqueles que não respeitam sequer a mais tenra idade da espécie.

Pelas razões apresentadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, ao qual peço pela aprovação aos meus Nobres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2019.

Deputado Carlos Jordy
PSL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO VI

DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de

comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

PROJETO DE LEI N.º 2.484, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, para estabelecer como contravenção penal a conduta de abordar, importunar ou constranger mulher com gestos ou palavras torpes ou obscenas. (Lei da "Cantada")

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8732/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna contravenção penal a conduta de abordar, importunar ou constranger mulheres com palavras torpes ou obscenas.

Art. 2º Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais, o seguinte artigo:

“Art. 23-A Abordar, importunar ou constranger mulher com gestos ou palavras torpes ou obscenas.

Pena – prisão simples, de 15 (quinze dias) a 3 (três) meses, pedido de desculpa pública através dos meios de comunicações, telemática e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. *A pena é aumentada da metade se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante ou pessoa com deficiência.*”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém deveria ter medo de caminhar pelas ruas simplesmente por ser mulher. Mas infelizmente isso é algo que acontece todos os dias. E é um problema

invisível. Pouco se discute e quase nada se sabe sobre o tamanho e a natureza do problema.

A cultura machista é ainda forte no Brasil. O que leva milhares de mulheres serem agredidas diariamente com cantadas vulgares e até agressões físicas. Pesquisa brasileira mostra que 89% das mulheres se sentem constrangidas e violentadas com os assédios torpes e vulgares, que recebem nas ruas.

Outra pesquisa, realizada pelas jornalistas Karin Hueck e Juliana de Faria como parte da campanha Chega de Fiu Fiu com 7.762 mulheres, em agosto de 2013, revelou que 98% já sofreram algum tipo de assédio em locais públicos e 68% foram insultadas depois de não terem correspondido a uma cantada.< <https://olga-project.herokuapp.com/2013/09/09/chega-de-fiu-fiu-resultado-da-pesquisa/>>. Acesso em 16/04/2019.

A capital paulista chega a registrar dois casos por dia de mulheres que vão à delegacia registrar ocorrência da abordagem ofensiva de homens. Número que poderia maior, caso houvesse legislação específica.

Na legislação brasileira, ainda não há uma tipificação adequada para este tipo de agressão. O que dá uma certeza de impunidade e estímulo para a prática perpétua das cantadas vulgares e agressivas.

Assim, sem dúvida, esta conduta agressiva tem que ser acrescentada à Lei de Contravenções, para evitar o constrangimento que milhares de mulheres sofrem diariamente.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputado David Soares
DEM-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....
PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

.....
Indevida custódia de doente mental

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

CAPÍTULO II
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO

Instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

PROJETO DE LEI N.º 5.033, DE 2019
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera a Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para estabelecer que as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1925/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para estabelecer que as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado.

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), exceto para os crimes de estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2) e de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º) que deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado, sem possibilidade de progressão de regime”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para estabelecer que as penas dos crimes previstos nos incisos V (estupro) e VI (estupro de vulnerável) do art. 2º da citada Lei, sejam integralmente em regime fechado.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹³, no ano de 2018 foram praticados 66.041 crimes de estupro, um crescimento de 4,1% do ano anterior, chegando a uma média de 180 estupros por dia. As vítimas da violência sexual são 81,8% do sexo feminino, 53,8% tinham até 13 anos de idade, sendo 4 meninas de até 13 anos de idade esturpadas por hora. Neste contexto, somado a outros dados estatísticos, é de se constatar uma verdadeira epidemia de crimes que afetam a vida e a dignidade sexual das crianças e das mulheres brasileiras.

O Poder Legislativo não pode ficar inerte, tolerando que essas condutas delituosas se perpetuem. O legislador deve propor políticas criminais que protejam a sociedade contra a violação da dignidade sexual, por meio de um tratamento penal mais rígido, com a adoção de mecanismos que reduzam a oportunidade de perpetração de tais crimes, como o que ora se propõe, o cumprimento integral da pena pelos condenados por estupro e estupro de vulnerável.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais da população brasileira.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
PL/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

¹³ Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v2-com-info.pdf>

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II

Dos regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003](#))

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. ([Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003](#))

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003](#))

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
 TÍTULO VI
 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....
 CAPÍTULO II
 DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

PROJETO DE LEI N.º 5.335, DE 2019

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e a do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1925/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990- que dispõe sobre os crimes hediondos, para aumentar as penas dos crimes estupro e estupro de vulnerável e exigir conclusão de tratamento químico voluntário para a inibição do desejo sexual para concessão de livramento condicional ou progressão de regime.

Art. 2º O parágrafo único do art. 83, constante do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir **e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.**” (NR)

Art. 3º O *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 213, constantes do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos. (NR)

§ 1º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos. (NR)

§ 2º.....

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)”

Art. 4º O *caput* e os §§ 3º e 4º do artigo 217-A, constantes do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos. (NR)

.....

§ 3º

Pena - reclusão, de 15 (quinza) a 25 (vinte e cinco) anos. (NR)

§ 4º.....

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)

.....”

Art. 5º O § 2º do artigo 2º, constante da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, **e, se reincidente específico nos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.**
(NR)

.....”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei que ora **reapresento** foi proposto pelo nobre Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, então Deputado Federal na legislatura passada, e propõe alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990- que dispõe sobre os crimes hediondos, para aumentar as penas dos crimes estupro e estupro de vulnerável e exigir conclusão de tratamento químico voluntário para a inibição do desejo sexual para hipótese de concessão de livramento condicional ou progressão de regime.

“Nos países mais desenvolvidos, como deve ser, o tratamento legal concedido a estupradores é dos mais rigorosos, principalmente no que concerne à dimensão da pena que, em alguns casos, aplica-se a de morte ou de prisão perpétua, conforme permitam suas legislações.

Tais medidas, por si só, já inibem a ocorrência de crimes do gênero em maior quantidade nesses países. Felizmente, há uma tendência mundial de mobilização contra a violência sexual, em especial no que tange à reincidência específica em crimes de estupro.

Dentre as medidas que vêm sendo adotadas inclui-se a exigência de tratamento complementar de castração química, ou até mesmo a cirúrgica, para concessão de progressão da pena restritiva de liberdade.

No Brasil, há uma grande discussão se esse tipo de medida feriria ou não a Constituição Federal, se deve prevalecer garantia individual em detrimento do direito da sociedade de não conviver com esse tipo de criminoso, que, quando não mata, macula e traumatiza sua vítima para o resto da vida.

Segundo o jurista Alexandre Magno Fernandes Moreira, em seu livro “O “direito” do condenado à castração química”, pesquisas indicam que, em alguns países em que há a castração química, a reincidência de crimes sexuais caiu de 75% para 2%.

Nos Estados Unidos, segundo Scott e Holmberg, a castração química tem sido prevista nos códigos penais de nove estados. Na maioria dessas leis, o pedido de liberdade condicional dos criminosos sexuais é condicionado à aceitação de submissão ao método em comento.

Seguem os autores dizendo que, em 1996, a Califórnia foi o primeiro estado norte-americano a autorizar o uso da castração química para alguns casos de crimes sexuais, como condição para os criminosos reingressarem na sociedade.

Os estados da Geórgia, Montana, Oregon e Wisconsin admitem a utilização apenas da castração química. Já os estados da Califórnia, Flórida, Iowa e Louisiana admitem a castração química e, até mesmo, a castração cirúrgica voluntária dos criminosos sexuais. Por fim, o estado do Texas admite como única opção de tratamento a castração cirúrgica.

Além da experiência estadunidense é interessante ressaltar que, segundo Da Rosa, na Grã-Bretanha a castração química é facultativa, pois se o condenado se nega a submeter-se ao tratamento, permanece preso. Na França, por sua vez, foi apresentado, em 2007, um projeto de lei em que há a previsão de submissão de condenado por crime sexual ao tratamento de castração química, à revelia de seu consentimento, se aprovado por junta de três médicos. Se a pena de restrição de liberdade for cumprida antes do final do tratamento, o preso seria obrigado a comparecer a centros de tratamento para análise de níveis hormonais.

No México, o Partido Revolucionário Institucional propôs a castração química de condenados por crimes de estupro, lenocínio, pornografia infantil, entre outros. O Projeto prevê a submissão a tratamento de castração química a cada seis meses e a criação de um centro de tratamento médico e psicológico, bem como uma base de dados de infratores.

Na Itália o detento que aceitar o tratamento ganha o benefício de cumprir a pena em prisão domiciliar. Contudo, se a medicação for interrompida, o condenado volta à prisão. Ainda na Europa, a Polônia também autoriza o uso da castração química. Recentemente, a Coréia do Sul aprovou uma lei que autoriza os juízes a sentenciarem agressores sexuais adultos, cujas vítimas tenham menos de 16 anos, a serem diagnosticados como pessoas com desvios sexuais e sejam submetidos à castração química.

As autoridades da província de Mendoza, no oeste da Argentina, anunciaram que em dois meses adotarão a castração química para prisioneiros condenados por estupro. O governo da província tomou a decisão depois de constatar que 70% dos condenados por ataques sexuais são reincidentes. Organizações de defesa das vítimas de estupro afirmam que o número é maior e chega a 90% dos estupradores.

Certo de estar contribuindo para uma sociedade mais justa e segura, conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto”.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2019.

Deputado **NEREU CRISPIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

[\(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

.....
TÍTULO V
DAS PENAS
.....

CAPÍTULO V
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime

doloso e tiver bons antecedentes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Violação sexual mediante fraude [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Importunação sexual [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

[\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Assédio sexual [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I-A DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

Registro não autorizado da intimidade sexual [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL [\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática

do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados

ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.137, DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, acrescentando o inciso IX ao artigo 1º e o artigo 1º-A.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6831/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

IX – Os crimes sexuais contra vulnerável tipificados nos artigos 218, 218-A e 218-C (caput e §1º)”.

Art. 2º. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. São considerados hediondos os crimes tipificados nos artigos 240 (caput, §§1º e 2º), [241](#), [241-A](#) (caput, §1º, 2º e 3º), [241-B](#) (caput e §1º), [241-C](#) e 241-D, todos dispostos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, consumados ou tentados.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objeto a alteração da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, acrescentando também a esta, o inciso IX ao artigo 1º e o artigo 1º-A.

Os crimes hediondos são aqueles cuja legislação perpassa a compreensão sobre maior reprovabilidade social e legal, de maneira que, o condão coercitivo estatal age com maior reprimenda em relação aos crimes elencados no gênero “hediondo”, conforme a previsão do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que faz, inclusive, paralelo com o art. 5º, inciso XLIII. Assim, diante de um caráter persecutório maior destes crimes, em consonância com a importância da

proteção e prioridade absoluta à criança e ao adolescente, como determina o art. 227 da Constituição Federal, vê-se aqui a evidente necessidade da inserção dos crimes tipificados nos artigos 240 (caput, §§1º e 2º), 241, 241-A (caput, §1º, 2º e 3º), 241-B (caput e §1º), 241-C e 241-D, todos dispostos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, consumados ou tentados, como hediondos.

A criança, o adolescente e os jovens devem ser tratados com **prioridade absoluta** por parte do Estado, da família e da sociedade, assegurando-os “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, conforme preconizado no artigo 227, da Constituição Federal de 1988.

Ainda, vale ressaltar o §4º, do referido dispositivo constitucional, em que dispõe que a “lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Portanto, crimes dessa natureza devem ser tratados com a repressão necessária, a altura do que a própria Carta Magna preceitua, dipondo o *jus puniendi* Estado de sanções severas que visem a punir, efetivamente os transgressores, bem como de inibir, ao menos, a prática de delitos dessa natureza.

O Constituinte Originário encarregou-se em qualificar os crimes hediondos e os equiparados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, mas deixou de incluir a insuscetibilidade de indulto e da imprescritibilidade, oportunidade em que ora se apresenta a alteração legislativa ora proposta. Abaixo, segue transcrição literal do referido inciso:

“XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.”

Busca-se, ainda, elevar a categoria de CRIME HEDIONDO algumas das tipificações contidas na Lei 8.069/1990 e no próprio Código Penal, visto que esses crimes, praticados contra criança, adolescente ou vulnerável, dada a hediondez que recaí sobre essas condutas, merecem, sim, maior reprovação por parte do Estado.

Quanto as penas capituladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de que trata o artigo 6º da presente proposição, as atualmente previstas na referida legislação merecem ser agravadas, visto que são extremamente aquém da verdadeira punição que o Estado deve aplicar ao transgressor, sendo praticamente inócua diante da perversidade e do mal que causa a toda a sociedade, principalmente às próprias crianças, adolescentes e seus familiares.

Determinadas condutas criminosas não se pode utilizar o Direito Penal Mínimo, pois merecem maior valoração delituosa por parte do legislador pátrio, como

forma de possibilitar que o aplicador da lei mecanismos punitivos e sancionatórios que respondam à altura da gravidade dos fatos e restabeleça, ao menos, uma sensação de justiça em face do mal provocado à sociedade de forma geral e à própria vítima em sentido estrito.

Diante do exposto, por se tratar de medida legislativa aperfeiçoadora no combate aos crimes praticados contra criança, adolescentes e vulneráveis, visando maior proteção a essa parte da população, que é reclamo de toda a sociedade brasileira, conclamamos os Nobres Paralemtnares do Congresso Nacional a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a

liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO [\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e

subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#), e [com nova redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#), e [com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela](#)

Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e com nova redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)*

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção

de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma

criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 555, DE 2020 (Do Sr. Loester Trutis)

Esta Lei altera a Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 para igualar as penas dispostas em seu artigo 213 de acordo com a maior (art. 213 § 2º), tendo em vista o dano irreparável causado pelo autor na vida da vítima.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5601/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, para igualar as penas dispostas no artigo 213 e 213 § 1º à pena disposta no § 2º deste artigo.

Art. 2º O art. 213 da Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 passa a dispor da seguinte redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o Brasil registrou recordes de violência sexual. De acordo com o 13º Anuário de Segurança Pública, em 2018 foram registrados 66 mil casos de vítimas

de estupro. Este, a época, era o maior número já registrado desde 2007, quando o estudo passou a ser divulgado.

Somente no estado do Mato Grosso do Sul, o qual represento, acontecem cerca de 54,4 estupros a cada 100 mil habitantes, totalizando cerca de 1.458 crimes, o maior índice registrado no país. Seguidos do Mato Grosso do Sul estão os estados do Amapá, Mato Grosso, Roraima, Santa Catarina e os números ficam ainda maiores quando levamos em consideração que 50% das vítimas de estupro não registram o crime.

A maioria das vítimas de estupro sofre de múltiplos sintomas. As sequelas podem ser de natureza psicológica ou física após a agressão sexual, podendo levar a sintomas como fadiga, cefaleias, dores relacionadas aos traumas decorrentes da agressão, estresse pós-traumáticos, sentimento de degradação, temores, síndrome do pânico, tendências suicidas, problemas com relacionamentos íntimos e inúmeros outros.

Este projeto de lei pretende igualar as penas impostas ao autor do crime de estupro dispostas na Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, tendo em vista que os danos causados à vítima são irreparáveis e independem da ação do agressor ter causado lesões corporais ou a sua morte.

Quando a pessoa é agredida intimamente, são agredidos todos os direitos da pessoa humana, e os prejuízos a acompanham pelo restante de sua vida, atingindo relações interpessoais, profissionais e todos os aspectos de sua vida.

É inadmissível que a punição ao estuprador seja classificada e torne-se mais branda de acordo com as lesões causadas, se levarmos em consideração todos os efeitos causados a vítima. O agressor escolhe suas ações e o Estado deve ser defensor da saúde e integridade da vítima, fazendo-o cumprir com rigidez as consequências do ato.

A punição para o estuprador deve ser tão rigorosa quanto os danos causados, e os danos causados à vítima são permanentes, insupríveis e irreparáveis.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2020.

Deputado LOESTER TRUTIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a

expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....
PROJETO DE LEI N.º 1.221, DE 2020
(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a redação do artigo 64 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a obrigação de tornozeleira eletrônica para pessoas condenadas por estupro e estupro de vulnerável.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7087/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao artigo 64 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a obrigatoriedade de uso de tornozeleira eletrônica para pessoas condenadas no crime de estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º O artigo 64 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 64.

.....

1º . Quando o agente for condenado pela prática do crime previsto no art. 213(Estrupro) e 217-A (Estrupro de Vulnerável), deve em liberdade condicional usar monitoramento eletrônico enquanto durar a pena.

2º As despesas do monitoramento eletrônico serão custeados pelo condenado. (NR)”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade contemporânea está confrontada com altos índices de violência sexual, não obstante os avanços civilizatórios. Seja na Índia, na África do Sul, nos Estados Unidos, e mesmo no Brasil, nos mais distintos contextos socioculturais, as mulheres permanecem ameaçadas pelo estupro e demais formas de violência sexual.

A origem do monitoramento eletrônico, leciona Prudente¹⁴ (2011) que teve início nos Estados Unidos sendo que o primeiro dispositivo de monitoração foi desenvolvido nos anos 60 pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel. Robert entendeu que sua invenção poderia fornecer uma alternativa humana e barata à custódia para pessoas envolvidas criminalmente com a justiça.

A medida foi rapidamente aceita pelos estados norte-americanos sendo que no ano de 1988 havia 2.300 apenados monitorados eletronicamente nos Estados Unidos. Passados dez anos, o número de monitorados chegou a ser de 95.000 (noventa e cinco mil) pessoas nos Estados Unidos, e por conta disso se reconhece a inegável contribuição dos Estados Unidos como sendo o pioneiro no desenvolvimento e implantação do monitoramento eletrônico dos presos (CARVALHO, 2010)¹⁵.

Na Europa a vigilância eletrônica começou a ser utilizada pioneiramente pela Inglaterra, Suécia e Holanda como forma de execução da pena privativa de liberdade nos mesmos moldes do país norte-americano. Com o passar dos anos a experiência foi se alastrando e hoje integra o sistema criminal da maioria dos países europeus. Além desses, a Austrália, Nova Zelândia, China, Japão, Israel, Singapura e África do Sul também passaram a utilizar a tecnologia (CARDOSO, 2011).

Entendemos que para se ter direito ao monitoramento eletrônico é necessário que o condenado tenha residência fixa ou pelo menos uma hospedagem estável no período em que estiver sendo monitorado, uma linha telefônica, e um atestado médico certificando que não há nenhuma rejeição de seu corpo para a utilização do bracelete ou tornozeleira eletrônica.

¹⁴ PRUDENTE, Neemias Moretti. Sozinho mas não esquecido: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de infratores. O Monitoramento Eletrônico em Debate. Lumen Juris, 2012.

¹⁵ CARDOSO, Clarissa Medeiros. Notas sobre o monitoramento eletrônico no Brasil. Florianópolis, 2011.

O Monitoramento Eletrônico deve ser usado para os condenados pelo crime de estupro e estupro de vulnerável como ferramenta de supervisão ao cumprimento das condições preestabelecidas, obrigando o indivíduo monitorado a participar de programa de trabalho ou estudo e em geral, as despesas de utilização do sistema são pagas pelo próprio preso.

Com a presente iniciativa, propomos que o estuprador seja submetido à monitorado eletronicamente. Dessa maneira, acreditamos que o Estado pode, de forma mais efetiva, proteger o conjunto da sociedade da ação do criminoso que já tem demonstrado dificuldade em se corrigir, ou seja, em conter-se e ao seu impulso sexual violento.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime,

evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
 TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Importunação sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I-A
DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL
(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

Registro não autorizado da intimidade sexual (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.233, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro e outros)

Altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5335/2019.



PROJETO DE LEI No _____, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 83, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

(...)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.” (NR)

Art. 2º O caput e os §§ 1º e 2º do artigo 213, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:





Pena - reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos. (NR)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)”

Art. 3º O caput e os §§ 3º e 4º do artigo 217-A, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos. (NR)

...

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 15 (quinza) a 25 (vinte e cinco) anos. (NR)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)”

Art. 4º O § 2º do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

...

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de



3/5 (três quintos), se reincidente, e, se reincidente específico nos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nos países mais desenvolvidos, como deve ser, o tratamento legal concedido a esturpadores é dos mais rigorosos, principalmente no que concerne à dimensão da pena que, em alguns casos, aplica-se a de morte ou de prisão perpétua, conforme permitam suas legislações.

Tais medidas, por si só, já inibem a ocorrência de crimes do gênero em maior quantidade nesses países. Felizmente, há uma tendência mundial de mobilização contra a violência sexual, em especial no que tange à reincidência específica em crimes de estupro.

Dentre as medidas que vêm sendo adotadas inclui-se a exigência de tratamento complementar de castração química, ou até mesmo a cirúrgica, para concessão de progressão da pena restritiva de liberdade.

No Brasil, há uma grande discussão se esse tipo de medida feriria ou não a Constituição Federal, se deve prevalecer garantia individual em detrimento do direito da sociedade de não conviver com esse tipo de criminoso, que, quando não mata, macula e traumatiza sua vítima para o resto da vida.

Segundo o jurista Alexandre Magno Fernandes Moreira, em seu livro “O “direito” do condenado à castração química”, pesquisas indicam que, em alguns países em que há a castração química, a reincidência de crimes sexuais caiu de 75% para 2%.

Nos Estados Unidos, segundo Scott e Holmberg, a castração química tem sido prevista nos códigos penais de nove estados. Na maioria dessas leis, o pedido de liberdade condicional dos criminosos sexuais é condicionado à aceitação de submissão ao método em comento.





Seguem os autores dizendo que, em 1996, a Califórnia foi o primeiro estado norte-americano a autorizar o uso da castração química para alguns casos de crimes sexuais, como condição para os criminosos reingressarem na sociedade.

Os estados da Geórgia, Montana, Oregon e Wisconsin admitem a utilização apenas da castração química. Já os estados da Califórnia, Flórida, Iowa e Louisiana admitem a castração química e, até mesmo, a castração cirúrgica voluntária dos criminosos sexuais. Por fim, o estado do Texas admite como única opção de tratamento a castração cirúrgica.

Além da experiência estadunidense é interessante ressaltar que, segundo Da Rosa, na Grã-Bretanha a castração química é facultativa, pois se o condenado se nega a submeter-se ao tratamento, permanece preso. Na França, por sua vez, foi apresentado, em 2007, um projeto de lei em que há a previsão de submissão de condenado por crime sexual ao tratamento de castração química, à revelia de seu consentimento, se aprovado por junta de três médicos. Se a pena de restrição de liberdade for cumprida antes do final do tratamento, o preso seria obrigado a comparecer a centros de tratamento para análise de níveis hormonais.

No México, o Partido Revolucionário Institucional propôs a castração química de condenados por crimes de estupro, lenocínio, pornografia infantil, entre outros. O Projeto prevê a submissão a tratamento de castração química a cada seis meses e a criação de um centro de tratamento médico e psicológico, bem como uma base de dados de infratores.

Na Itália o detento que aceitar o tratamento ganha o benefício de cumprir a pena em prisão domiciliar. Contudo, se a medicação for interrompida, o condenado volta à prisão. Ainda na Europa, a Polônia também autoriza o uso da castração química. Recentemente, a Coreia do Sul aprovou uma lei que autoriza os juízes a sentenciarem agressores sexuais adultos, cujas vítimas tenham menos de 16 anos, a serem diagnosticados como pessoas com desvios sexuais e sejam submetidos à castração química.

As autoridades da província de Mendoza, no oeste da Argentina, anunciaram que em dois meses adotarão a castração química para prisioneiros condenados por estupro. O governo da província tomou a decisão depois de constatar que 70% dos condenados por ataques sexuais são reincidentes.

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bolsonaro (PSL/SP), através do ponto SDR_56352, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.

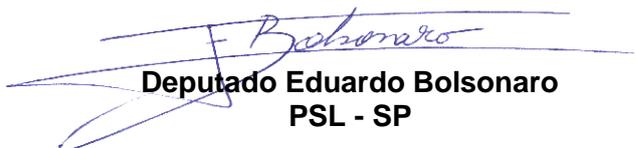




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Eduardo Bolsonaro – PSL - SP

Organizações de defesa das vítimas de estupro afirmam que o número é maior e chega a 90% dos estupradores.

Certo de estar contribuindo para uma sociedade mais justa e segura, conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto.


Deputado Eduardo Bolsonaro
PSL - SP

Apresentação: 17/08/2020 15:37 - Mesa

PL n.4233/2020

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bolsonaro (PSL/SP), através do ponto SDR_56352, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de 2016, da Mesa n. 80 de 2016.



* CD 209755956300*

COAUTORES

Filipe Barros - PSL/PR

José Medeiros - PL/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO V
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - comprovado: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) bom comportamento durante a execução da pena; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime

hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\("Caput" do artigo acrescido pela](#)

Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

PROJETO DE LEI N.º 4.239, DE 2020

(Do Sr. General Girão)

Altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e inclui o § 7º do artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4233/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GENERAL GIRÃO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e inclui o § 7º do artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 1º O parágrafo único do Art. 83, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. (...)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.” (NR)

Art. 2º O caput e os §§ 1º e 2º do artigo 213, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos. (NR)



§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos. (NR)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)”

Art. 3º O caput e os §§ 3º e 4º do artigo 217-A, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos. (NR)

...

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 15 (quinza) a 25 (vinte e cinco) anos. (NR)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)”

Art. 4º Fica incluído o § 7º do artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com a seguinte redação:

Art. 112. (...)

...

§ 7º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos nos artigos 213 (caput e §§ 1º e 2º) e 217-A (caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º), do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2020.



GENERAL GIRÃO
Deputado Federal PSL/RN

JUSTIFICATIVAS

O presente Projeto de Lei constitui basicamente uma reapresentação do Projeto de Lei 5398/2013, de autoria do então Deputado Federal Jair Bolsonaro — atual Presidente da República. Os aprimoramentos incluídos se devem principalmente às alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal.

Destarte, os fatores que justificam este e o PL 5398/2013 permanecem imutáveis, motivo pelo qual reproduzo — praticamente na íntegra e com algumas poucas atualizações — os argumentos do Presidente Jair Bolsonaro.

“Nos países mais desenvolvidos, como deve ser, o tratamento legal concedido a estupradores é dos mais rigorosos, principalmente no que concerne à dimensão da pena que, em alguns casos, aplica-se a de morte ou de prisão perpétua, conforme permitam suas legislações.

Tais medidas, por si só, já inibem a ocorrência de crimes do gênero em maior quantidade nesses países. Felizmente, há uma tendência mundial de mobilização contra a violência sexual, em especial no que tange à reincidência específica em crimes de estupro.

Dentre as medidas que vêm sendo adotadas inclui-se a exigência de tratamento complementar de castração química, ou até mesmo a cirúrgica, para concessão de progressão da pena restritiva de liberdade.

No Brasil, há uma grande discussão se esse tipo de medida feriria ou não a Constituição Federal, se deve prevalecer garantia individual em detrimento do direito da sociedade de não conviver com esse tipo de criminoso, que, quando não mata, macula e traumatiza sua vítima para o resto da vida.

Segundo o jurista Alexandre Magno Fernandes Moreira, em seu livro “O “direito” do condenado à castração química”, pesquisas indicam que, em alguns países em que há a castração química, a reincidência de crimes sexuais caiu de 75% para 2%.

Nos Estados Unidos, segundo Scott e Holmberg, a castração química tem sido prevista nos códigos penais de nove estados. Na maioria dessas leis, o pedido de liberdade condicional dos criminosos sexuais é condicionado à aceitação de submissão ao método em comento.

Seguem os autores dizendo que, em 1996, a Califórnia foi o primeiro estado norte-americano a autorizar o uso da castração química

para alguns casos de crimes sexuais, como condição para os criminosos reingressarem na sociedade.

Os estados da Geórgia, Montana, Oregon e Wisconsin admitem a utilização apenas da castração química. Já os estados da Califórnia, Flórida, Iowa e Louisiana admitem a castração química e, até mesmo, a castração cirúrgica voluntária dos criminosos sexuais. Por fim, o estado do Texas admite como única opção de tratamento a castração cirúrgica.

Além da experiência estadunidense é interessante ressaltar que, segundo Da Rosa, na Grã-Bretanha a castração química é facultativa, pois se o condenado se nega a submeter-se ao tratamento, permanece preso. Na França, por sua vez, foi apresentado, em 2007, um projeto de lei em que há a previsão de submissão de condenado por crime sexual ao tratamento de castração química, à revelia de seu consentimento, se aprovado por junta de três médicos. Se a pena de restrição de liberdade for cumprida antes do final do tratamento, o preso seria obrigado a comparecer a centros de tratamento para análise de níveis hormonais.

No México, o Partido Revolucionário Institucional propôs a castração química de condenados por crimes de estupro, lenocínio, pornografia infantil, entre outros. O Projeto prevê a submissão a tratamento de castração química a cada seis meses e a criação de um centro de tratamento médico e psicológico, bem como uma base de dados de infratores.

Na Itália o detento que aceitar o tratamento ganha o benefício de cumprir a pena em prisão domiciliar. Contudo, se a medicação for interrompida, o condenado volta à prisão. Ainda na Europa, a Polônia também autoriza o uso da castração química”.

Em 2011, a Coreia do Sul aprovou lei que obriga pedófilos reincidentes a submeterem-se à castração química.

A Assembleia Legislativa do estado do Alabama, no sul dos Estados Unidos, aprovou em 2019 uma lei que exige a castração química para pedófilos condenados.

A província de Mendoza, na Argentina, também adota há anos a castração química em reincidentes condenados por ataques sexuais.

Finalizando, faço minha a última frase do Presidente Bolsonaro, no PL 5398/2013:

“Certo de estar contribuindo para uma sociedade mais justa e segura, conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto”.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V
 DAS PENAS

CAPÍTULO V
 DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - comprovado: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) bom comportamento durante a execução da pena; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 13.344, de*

6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Importunação sexual (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Assédio sexual [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

Registro não autorizado da intimidade sexual [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II

Dos regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003,*

e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)*

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)*

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 7º *(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)*

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 5.112, DE 2020

(Da Sra. Bia Kicis)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o artigo 2º-A à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5335/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Da Deputada BIA KICIS)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o artigo 2º-A à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a redação do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o artigo 2º-A à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O parágrafo único do art. 83, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.83

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.” (NR)

Art. 3º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 213, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos. (NR)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)”

Art. 4º O *caput* e os §§ 3º e 4º do art. 217-A, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos. (NR)

.....

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos. (NR)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos nos arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual. (NR)”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹, divulgado em setembro do ano passado, registrou recorde da violência sexual. Foram 66 mil vítimas de estupro no Brasil em 2018, maior índice desde que o estudo começou a ser feito em 2007.

A maioria das vítimas (53,8%) foram meninas de até 13 anos. Conforme a estatística, apurada em microdados das Secretarias de Segurança Pública de todos os estados e do Distrito Federal, quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no país. Ocorrem em média 180 estupros por dia no Brasil, 4,1% acima do verificado em 2017 pelo anuário.²

Em razão do aumento da repercussão dos casos de estupro no mundo, bem como do grande índice de reincidência dos agentes dessa modalidade de crime, diversos países como a Coreia do Sul, Canadá, Estados Unidos e outros passaram a adotar a castração química como forma de punição frente à prática desse crime horrendo, sendo a sua aplicação facultativa em alguns locais e obrigatória em outros.

A castração química consiste em uma forma temporária de restrição da libido, onde o uso de medicamentos hormonais, ocasionará a perda do apetite sexual do indivíduo do sexo masculino. Diferente da castração física, esse método não envolve nenhum procedimento cirúrgico, tratando-se apenas da administração semanal de injeções que possuem o objetivo de diminuir os níveis de andrógenos no sangue, o que em tese diminuiria as compulsões sexuais de determinados agressores sexuais, em especial os pedófilos e maníacos sexuais.

O estado da Califórnia foi o primeiro estado estadunidense a promulgar a castração química como forma de obtenção de liberdade

¹ Concebido com o objetivo de suprir a falta de conhecimento consolidado, sistematizada e confiável no campo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública compila e analisa dados de registros policiais sobre criminalidade, informações sobre o sistema prisional e gastos com segurança pública, entre outros recortes introduzidos a cada edição.

² <http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html>

condicional. Nos estados da Geórgia, Montana, Oregon e Wisconsin instituíram apenas a castração química; já os estados da Califórnia Flórida, Iowa e Louisiana admitem tanto a castração química quanto a castração cirúrgica voluntária. No estado do Texas apenas a castração cirúrgica é prevista como tratamento.

Além da experiência dos EUA, também se verifica na Grã-Bretanha a castração química facultativa. Se o condenado se nega ao tratamento, permanecerá preso.

Na França, em 2007, foi apresentado projeto com a mesma essência, no qual também há a submissão do condenado. No entanto, mesmo sem a sua aceitação, pode ser efetuado o procedimento, caso autorizado por junta médica com no mínimo de três integrantes. Assim, caso a pena de restrição de liberdade seja cumprida antes do término do tratamento, o condenado teria o dever de comparecer a centros de tratamento para análise de suas taxas hormonais.

Na Itália a sanção condiciona que o agressor se submeta ao tratamento para que possa cumprir pena em prisão domiciliar; e se o tratamento for interrompido ele retornará para o regime fechado. Na Europa, países como a Polônia também utilizam o referido método.

Muitos são contra a castração química e se fundamentam no princípio constitucional da dignidade humana, por afirmarem que o preso será tratado de forma desumana. Todavia, o método utilizado para o tratamento dos estupradores não ferirá tal garantia fundamental, pois será de forma voluntária e indolor. O preso fará o tratamento por meio farmacológico, sem qualquer atentado à sua integridade física ou moral.

Ademais, a proposição não fere a autonomia de vontade do cidadão, vez que existiria apenas como uma pena alternativa, ou seja, o indivíduo não será submetido a tal procedimento sem o seu consentimento, sem que ele, por livre e espontânea vontade, se disponha a aderir ao método, em prol do bem da comunidade.



Portanto, devido às condições carcerárias do cenário nacional e ao clamor público em favor de penas que tragam resultados tendentes à diminuição do índice de vítimas dessa barbárie, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, de forma que possamos aumentar a segurança da sociedade em geral.

Sala das Sessões, em de novembro de 2020.

Deputada BIA KICIS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
 PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V
 DAS PENAS

CAPÍTULO V
 DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - comprovado: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) bom comportamento durante a execução da pena; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 13.344, de*

6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

“Art. 83.

.....
 V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.”

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.201, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Altera o artigo 215 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 para acrescentar o artigo 216 B e dispor sobre crime inafiançável a importunação sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências"

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-8701/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o artigo 215 B ao Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 A - Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”

Art. 215 B Praticar contra criança ou adolescente ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lasciva ou de terceiro, em local público, inclusive em transportes públicos.

Pena – 4 a 8 anos em regime fechado sem direito a fiança.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade não pode mais conviver com importunadores sexuais que vem diariamente atacando crianças e adolescentes nos locais públicos.

Homens e mulheres sem qualquer pudor sexual atacam com crianças e adolescente para satisfazer seus próprios desejos sexuais, sem qualquer constrangimento, partem para a prática de atos libidinosos contras as mulheres, já tipificado em lei, e agora contra crianças e adolescentes e não há que falar sobre consentimento da criança protegida por lei.

Passar a mão nas partes íntimas, ficar se esfregando no transporte público, pegar a mão e coloca-las em seus órgão sexuais, mesmo sem tirar suas roupas, tem sido prática extremamente ofensiva e traumática para crianças e adolescentes.

Este Projeto de Lei procura criminalizar de forma severa quem comete tais atos, pois a sociedade não pode mais conviver com este tipo de conduta.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de novembro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Importunação sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

Registro não autorizado da intimidade sexual (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.297, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Modifica o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena de importunação sexual quando cometida em veículos de transporte coletivo ou individual de passageiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5201/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 215-A.

[...]

§ 1º. A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o crime é praticado em veículos de transporte coletivo ou individual de passageiros.

§ 2º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada pelo condutor de transporte individual de passageiros.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei 13.718/2018, que tipificou os crimes de importunação sexual, preencheu uma lacuna jurídica e auxiliou no combate a situações de exposição sexual nas quais e discutia a existência ou não de estupro, possibilitando, assim, que uma grande quantidade de vítimas buscase tutela estatal.

No entanto, apesar os avanços legislativos, casos de importunação sexual em transportes coletivos têm se repetido e se tornado cada vez mais frequentes. De acordo com levantamento dos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva, 97% das mulheres já foram assediadas em transporte público¹⁶.

Na mídia, são corriqueiras as notícias com relatos de casos de importunação sexual em ônibus, metrô e outros veículos de transporte público, confira-se alguns exemplos:

Segundo a Divisão de Capturas do Dope (Departamento de Operações Policiais Estratégicas), da Polícia Civil, uma mulher afirmou que, em junho deste ano, estava

¹⁶ <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/06/26/pesquisa-aponta-aumento-de-casos-de-assedio-sexual-contra-mulheres-no-transporte-publico.ghtml>

em um ônibus, quando o suspeito se sentou ao lado dela, mesmo com o veículo praticamente vazio. O homem segurava uma bolsa e um guarda-chuva, acrescentou vítima, que não teve a identidade revelada.

Ainda segundo a mulher afirmou à polícia, o homem teria se masturbado ao lado dela, com a bolsa em cima do órgão sexual, para não chamar a atenção. Constrangida, a vítima se levantou e foi para outro assento. Neste instante, disse, o desempregado a tocou com uma das mãos.¹⁷

“Ele colocou a mão na lateral do meu corpo, mas veio para frente e começou a tocar meu seio. Fiquei muito nervosa, peguei o celular e comecei a gravar”, relembra. Após o flagrante, a jovem conta que levantou do assento e começou a brigar com o desconhecido.¹⁸

A Polícia Rodoviária Federal (PRF) foi chamada pelo motorista do veículo após uma passageira, de 39 anos, contar que estava dormindo quando sentiu o homem colocar a mão dentro da calça dela.

Quando questionado pelos policiais rodoviários, o pastor admitiu que cometeu o ato para satisfação pessoal. Ele tentou se justificar dizendo que "estava há 20 anos sem uma mulher e por isso caiu em tentação". A informação é da PRF.¹⁹

No transporte individual de passageiros, hoje dominado pelos aplicativos, a situação não é diferente, são comuns as denúncias de passageiros e motoristas, em quase sua totalidade mulheres, que sofrem assédio durante a viagem, leia-se:

[..] O percurso de ida teria sido normal, mas após deixar a encomenda no destino, ela voltou ao carro e o motorista teria começado a se comportar de forma inadequada. A mulher contou à Polícia Militar que ele começou a fazer perguntas pessoais, querendo saber se ela era casada, se tinha filhos, se o homem com quem havia deixado a marmita era seu marido.

O suspeito, então, teria se desviado da rota apontada e parado na avenida General David Sarnoff, esquina com a avenida Tito Fulgêncio, e tirado o cinto de segurança. **A vítima relatou que viu o homem desafivelando o cinto da calça antes de se virar e colocar a mão entre as pernas da mulher, cuja saia chegou a ser levantada.**²⁰

Um motorista de aplicativo e policial militar suspeito de se masturbar em frente a uma passageira durante uma corrida realizada no sábado (14), em Cuiabá, está sendo investigado pela Delegacia Especializada de Defesa da Mulher por

¹⁷ <https://jornaldebrasil.com.br/nahorah/suspeito-de-casos-de-importunacao-sexual-em-onibus-e-preso-na-grande-sp/>

¹⁸ <https://www.hypeness.com.br/2020/11/jovem-grava-importunacao-sexual-dentro-de-onibus-e-expoe-risco-vivido-por-mulheres/>

¹⁹ <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/10/21/pastor-preso-por-importunacao-sexual-em-mulher-que-dormia-dentro-de-onibus-de-viagem-disse-que-caiu-em-tentacao.ghtml>

²⁰ <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/cidades/motorista-de-app-%C3%A9-preso-suspeito-de-importuna%C3%A7%C3%A3o-sexual-contra-passageira-1.762487>

importunação sexual.²¹

A denunciante esteve na base móvel do Bairro Mariano Procópio, Zona Nordeste da cidade, e, segundo seu relato, a idosa solicitou a corrida na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de São Pedro, Cidade Alta. Ainda segundo o registro policial, a vítima entrou no carro por volta das 18h, sentou no banco da frente, e, em seguida, o suspeito teria começado a passar as mãos em suas pernas e seios e, logo depois, dito que queria levá-la para um motel.²²

O aumento de pena proposto neste projeto se fundamenta no fato de que, além de ferir a honra sexual das vítimas, a importunação em transportes configura, também, um atentado ao direito social de transporte, constitucionalizado no *caput* do Art. 6º da Constituição Federal.

A exposição das vítimas a tais abusos gera uma série de consequências à sua saúde psicológica, tais como traumas, síndrome do pânico e crises de ansiedade, que acabam dificultando o acesso ao já precário sistema de transporte brasileiro. Exemplos dessas situações são encontrados com facilidade:

A mulher que sofreu importunação sexual, após um homem ejacular nela dentro de um ônibus do transporte urbano de Salvador, disse que vive um momento de trauma. Ela afirma que toda vez que entra em um veículo pensa que a situação vai ocorrer novamente.

"Está sendo muito difícil porque foi traumático o que eu passei. Nunca imaginei que acontecesse isso comigo. Todo mundo que se encostava perto de mim eu me assustava, achava que era ele. Muito tenso. O que eu passei, não desejo a ninguém. É muito constrangedor. Foi terrível", disse.

[...]

"A gente fica descontente. Para mim, não está sendo feita a justiça. Uma pessoa que pratica um ato e é liberada. Eu me sinto muito insegura em pegar o ônibus outra vez e encontrar ele. É terrível", afirmou.²³

No caso do aumento de pena em até o dobro para os motoristas de transporte individual de passageiros que cometerem importunação sexual se justifica em razão de haver abuso de confiança.

O abuso de confiança é o uso excessivo ou injusto, por parte de quem exerce cargo ou atividade de confiança, sobrepujando o sentimento de confiança que a vítima lhe deposita. Além da vítima, viola a confiança dada pela empresa que, por sua natureza, representa séria violação de subordinação. O abuso de confiança é a falta ao dever de

²¹ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/03/17/motorista-de-aplicativo-pm-e-denunciado-por-importunacao-sexual-apos-se-masturbar-em-frente-a-passageira-em-cuiaba.ghtml>

²² <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/18-06-2020/idoso-denuncia-estupro-cometido-por-motorista-de-aplicativo.html>

²³ <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/01/27/mulher-fala-sobre-trauma-apos-homem-ejacular-nela-dentro-de-onibus-em-salvador-muito-constrangedor.ghtml>

fidelidade à subordinação inerente ao contrato.

Assim, ante a maior reprovabilidade da conduta, uma punição mais dura se justifica.

Ante o exposto, é necessário a aprovação deste Projeto de Lei de forma célere, para punir de forma mais rigorosa quem cometa importunação sexual em veículos de transporte público ou individual de passageiros.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;

.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.
.....

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Importunação sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

Registro não autorizado da intimidade sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)*

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

"Art. 217-A.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime." (NR)

"Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos."

"Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 226.

.....
 II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

.....
 IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima." (NR)

"Art. 234-A.

.....
 III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência." (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I - o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Gustavo do Vale Rocha

Grace Maria Fernandes Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 995, DE 2021 **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento das penas dos crimes de estupro de vulnerável e furto mediante fraude quando o agente, por meio da ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima em situação de vulnerabilidade, com a diminuição ou eliminação de sua resistência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5476/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado CARLOS JORDY

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Deputado Carlos Jordy)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento das penas dos crimes de estupro de vulnerável e furto mediante fraude quando o agente, por meio da ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima em situação de vulnerabilidade, com a diminuição ou eliminação de sua resistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o § 8º ao Art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , com a seguinte redação:

“Art.

155.....

.....

.....

.....

§ 8º A pena do § 4º, II, é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), quando o agente, por meio de ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima em situação de vulnerabilidade, com a diminuição ou eliminação de sua resistência. ” (AC)

.....

.....

Apresentação: 22/03/2021 11:24 - Mesa

PL n.995/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Jordy (PSL/RJ), através do ponto SDR_56285, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 6 2 2 9 7 9 3 0 0 *

Art.2º Acrescenta o § 6º ao Art. 217- A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , com a seguinte redação:

Art. 217-

A.....

.....

.....

.....

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), quando o agente, por meio de ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima em situação de vulnerabilidade, com a diminuição ou eliminação de sua resistência” (AC)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de aumentar as penas dos crimes de furto mediante fraude e estupro de vulnerável quando o agente, por meio de ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima na situação de vulnerabilidade, com a diminuição ou a eliminação completa de sua resistência.

Vários crimes de furto mediante fraude e estupro de vulnerável são cometidos por meio da utilização de drogas lícitas ou ilícitas com a finalidade de deixar a vítima inconsciente ou com a finalidade de diminuir ou eliminar completamente a sua capacidade de resistência ou o seu discernimento.

Entendemos que esse tipo de situação é



extremamente grave, uma vez que a vítima completamente embriagada ou drogada se torna vítima fácil nas mãos dos criminosos, não podendo esboçar qualquer tipo de reação.

Sendo assim, nada mais justo do que punir com mais rigor os criminosos que usam desses subterfúgios com a finalidade de se reduzir a capacidade de resistência da vítima.

O golpe do Boa Noite Cinderela, por exemplo, ocorre quando os agentes criminosos ministram drogas para que a vítima fique desacordada e se torne alvo de outros crimes, como estupro ou furto/roubo.

Além disso, o legislador pune com mais gravidade o estupro de vulnerável, ou seja, o estupro praticado contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Por outro lado, há de se punir com mais rigor o agente que pratica o estupro de vulnerável e ainda tenha colocado a vítima nessa situação de ausência de discernimento por meio da ministração de drogas lícitas ou ilícitas.

No noticiário, são muitos comuns os casos em que a vítima de estupro alega ter sido embriagada ou drogada pelo criminoso.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto de lei, para punir com mais rigor a situação em que o agente, por meio de ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima em situação de vulnerabilidade, com a diminuição de sua resistência, com a finalidade de praticar crimes de furto mediante fraude e estupro de vulnerável.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputado Federal Carlos Jordy
PSL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
 TÍTULO II
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
 DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)*

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....
 TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....
 CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

PROJETO DE LEI N.º 2.347, DE 2021 (Do Sr. Heitor Freire)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5335/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 83, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83

-

.....

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado se submeter a tratamento antagonista da testosterona ou método de resultado equivalente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objeto de indignação coletiva pela sociedade, o crime de estupro ainda vem maculando o cotidiano do cidadão de bem mundo afora e, muito embora a pena estabelecida pela legislação penal brasileira esteja dentre as mais altas, ela tem sido insuficiente com contraponto da conduta criminosa e incapaz de coibir os eventuais comportamentos futuros do delinquente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214565843600>



Ora, uma vez que, infelizmente, a legislação brasileira não contempla a pena de morte e a prisão perpétua, parte-se do pressuposto que deve haver uma reinserção do criminoso na sociedade após o cumprimento da pena.

Embora tal ideia já seja questionável seja qual for a infração penal, o crime de estupro choca a sociedade e, diferente dos demais, o retorno do indivíduo ao convívio social é um grande risco, pois o ato de estuprar atesta uma psicopatia que não tem cura. Portanto, ainda que o indivíduo possua acompanhamento, a conduta tem alta probabilidade de ser recorrente e quem assume o risco é a própria sociedade por meio de suas vítimas.

Se tratando de um psicopata, o esturador é aquela pessoa que não sente culpa pelos seus atos, que não tem remorso, que beira a loucura. Mas o criminoso sexual tem noção do que está fazendo, tem noção de certo e errado, tem consciência da realidade, só que não consegue se controlar e vai cometer o crime.

Vale ressaltar que um reflexo paralelo da pandemia de COVID-19 foi o crescimento dos casos de estupro, especialmente o estupro de vulnerável. Só em São Paulo, foi registrado um aumento de quase 85% desse tipo de crime¹, isso sem levar em conta os casos não notificados.

Nesse contexto, há de ser buscada uma solução que perpasse o simples cumprimento de pena em regime fechado, pois seja qual for a idade de esturador, sempre haverá o risco de que o crime seja cometido novamente. Diante disso, há a necessidade de legalizar o tratamento antagonista da testosterona, popularmente conhecido como castração química, realizada por médicos que consiste em uso de medicações orais ou, mais raramente, aplicação de injeções com hormônio feminino sintético, condicionando a reinserção social do criminoso a submissão ao tratamento.

É preciso ressaltar que o tratamento tem respaldo na medicina, não se tratando da eliminação da libido, mas sim do impulso sexual, de forma a inibir o comportamento do esturador. Além disso, a medida é



1 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/02/em-sp-83percent-dos-estupros-de-vulneravel-durante-pandemia-ocorreram-dentro-de-casa-aponta-estudo.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214565843600>



adotada é adotada em diversos países como Polônia, Alemanha, Inglaterra, mais de 9 estados dos Estados Unidos, dentre outros.

Por fim, ressalta-se que a presente proposta visa inserir o tratamento antagonista da testosterona como condicionante para a reinserção social do esturador, sem prejuízo de outras medidas que reforcem um convívio que seja seguro para a sociedade, como um constante acompanhamento psicoterápico.

Neste sentido, visando condicionar a reinserção social de esturadores a submissão ao tratamento antagonista da testosterona, conclamo meus pares no sentido da aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214565843600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
 PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V
 DAS PENAS

CAPÍTULO V
 DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - comprovado: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) bom comportamento durante a execução da pena; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 13.344, de*

6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Importunação sexual (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Assédio sexual [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I-A DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

Registro não autorizado da intimidade sexual [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL [\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.658, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Proíbe a aplicação do tipo de importunação sexual para crianças e adolescentes, devendo seguir as regras firmadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5201/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Apresentação: 03/08/2021 11:48 - Mesa

PL n.2658/2021

Proíbe a aplicação do tipo de importunação sexual para crianças e adolescentes, devendo seguir as regras firmadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 215-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único:

Importunação sexual

Art. 215-A.

Parágrafo Único – Em casos que envolverem crianças e adolescentes não se aplicará o tipo pena de importunação sexual, devendo ser aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre priorizando a maior pena.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação pelo Judiciário da regra de importunação sexual tem sido uma aberração em nossa sociedade. Não podemos aceitar que molestadores e abusadores sexuais de crianças sejam tratados como meros importunadores



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215221092100>



* CD 215221092100 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sexuais. A criança não tem escolha sobre seu corpo e, muitas vezes, passa por um sistema de coisificação onde o agressor a utiliza para a sua própria lascívia.

O ano de 2020 foi marcado pelo triste número de mais de 95 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes. Deste montante 14 mil são relativas a exploração sexual, estupro e abuso sexual. A violência física e psicológica também é algo que nos traz grade alarme e preocupação, esses números são indicativos dos dados do Disque 100, que é um serviço de denúncias gratuito, podendo não representar toda a totalidade dos crimes realmente ocorridos, existe um estudo que indica a subnotificação dos casos.

Existem muitos mitos quando se trata de abuso sexual, a realidade é que 85% a 90% desses agressores sexuais são pessoas conhecidas das crianças e adolescentes, sendo 30% genitores, e 60% pessoas conhecidas da vítima e de sua família, o fenômeno é mais recorrente do que se imagina sendo que 1(uma) em cada 3(três) a 4(quatro) meninas, e 01(um) em cada 06(seis) a 10(dez) meninos são ou serão vítimas de alguma modalidade de abuso sexual até completarem 15(dezoito) anos.

A maior parte dos relatos infantis é verídica girando na porcentagem de 92% de veracidade, e os outros 8% que inventam sendo $\frac{3}{4}$ das histórias inventadas induzidas por adultos.

A realidade é que a conduta quando cometida por ascendentes, afins, colaterais até terceiro grau contra descende, parentes consanguíneos ou afins ou contra menor que o agente possua poder de mando, ou ascensão, ou laços de confiança, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao vínculo afetivo com a vítima torna o crime ainda mais brutal, mais hediondo, e repugnante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não podemos assistir passivos a essa situação lamentável que vivenciamos em nossa nação, precisamos refutar toda espécie de abuso infantil, pedofilia, abuso sexual que tem sido esse flagelo para nossas crianças e adolescentes.

Sendo que, em casos que envolver menores, é necessário que se priorize sempre a maior pena, e a regra relativa a esse público qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto e exposto peço aos nobres pares a aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2021.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215221092100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Importunação sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

PROJETO DE LEI N.º 2.055, DE 2022

(Do Sr. José Medeiros)

Torna autônomo o crime de atentado violento ao pudor e eleva penas de crimes sexuais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2385/2015.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Torna autônomo o crime de atentado violento ao pudor e eleva penas de crimes sexuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar autônomo o crime de atentado violento ao pudor.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§

2º

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

“Atentado violento ao pudor

Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave, se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o ato possibilitar a transmissão de doença sexualmente transmissível:



Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos.”

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....
§ 3º

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos.

§ 4º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

“Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Constranger menor de 14 (catorze) anos a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se o ato possibilitar a transmissão de doença sexualmente transmissível:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 4º As penas previstas neste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:



“Art. 1º

V-A – atentado violento ao pudor (art. 213-A, caput e §§ 1º e 2º);

VI-A – atentado violento ao pudor de vulnerável (art. 217-B, caput e §§ 1º, 2º e 3º);

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é tornar o atentado violento ao pudor um crime autônomo em relação ao estupro, tal como era antes do advento da Lei nº 12.015/2009.

A medida é importante porque, nos termos da legislação atual, caso o agente pratique conjunção e atos libidinosos dela diversos no mesmo ato, **tem-se entendido tratar-se de crime único**, o que não condiz com a gravidade da conduta.

Nesse sentido:

“Na anterior redação do Código Penal, os crimes dos arts. 213 e 214 eram considerados de espécie diferentes, segundo doutrina e jurisprudência majoritárias, de forma que poderia haver concurso material entre as infrações. Se o agente, exemplificando, mantivesse conjunção carnal e, em seguida, coito anal com a vítima, configurados estariam dois crimes hediondos em concurso material. O advento da Lei 12.015/2009, unificando o estupro e o atentado violento ao pudor, na figura do art. 213, faz desaparecer o concurso material entre a conjunção carnal forçada e outro ato libidinoso, igualmente forçado, contra a mesma vítima, no mesmo local e hora. O tipo é misto alternativo, **constituindo crime único** a prática de qualquer sequência de atos libidinosos (incluindo, por óbvio, a conjunção carnal).”¹

1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1136.



Como crimes autônomos, a prática de conjunção carnal e atos libidinosos no mesmo ato possibilitará a aplicação do concurso material de crimes, com a soma das penas cominadas a esses delitos.

Sugerimos, ainda, a elevação das penas hoje previstas para os crimes de estupro e estupro de vulnerável, por consideramos que esses delitos são dos mais abjetos previstos no ordenamento jurídico-penal. Ademais, as penas devem ser adequadas ao novo limite de 40 (quarenta) anos estabelecido no art. 75 do Código Penal.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(*Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 14.344, de 24/5/2022, publicada no DOU de 25/5/2022, em vigor 45 dias após a publicação)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - roubo: *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

VII-A - *(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art.

5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

"Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 2.178, DE 2022
(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Inclui §2º ao art. 83 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 para estabelecer tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual para condenados por estupro e estupro de vulnerável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2347/2021.



PROJETO DE LEI N _____, DE 2022

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Inclui §2º ao art. 83 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 para estabelecer tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual para condenados por estupro e estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de §2º ao art. 83 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 para estabelecer o tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual para condenados por estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º Fica incluído §2º ao art. 83 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 com a seguinte redação:

Art. 83

.....
.....

§ 2º: Para o condenado nos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido o livramento condicional se o condenado já tiver concluído, com resultado comprovadamente satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado determina que os condenados por estupro ou estupro de vulnerável só poderão se beneficiar do livramento condicional previsto no art. 83 do Código Penal vigente caso aceitem participar, de forma consentida, de tratamento químico para inibição do desejo sexual.

Segundo especialistas ouvidos pelo portal de notícias UOL: "O método consiste em uma forma temporária de privar o paciente de impulsos sexuais com uso de medicamentos hormonais (...), diminuindo drasticamente o desejo sexual."

Este tipo de tratamento, popularmente conhecido como castração química, não é uma novidade, pois já é utilizado, seja como punição, como redutor de pena ou como tratamento para condenados por crimes sexuais em diversos países. A nossa vizinha Argentina adotou esta medida na província de Mendoza, aplicada em condenados por crimes de estupro. Alguns Estados americanos também usam a medida como uma possibilidade de redução da pena imposta. A França e o Reino Unido utilizam esta medida com um caráter mais terapêutico, dependendo de prescrição médica e aceitação do apenado. Já na Rússia, a castração química pode ser determinada pela justiça, em casos de crime de estupro de vulneráveis.

Apenas entre os anos de 2012 e 2021 quase 600.000 pessoas foram vítimas de estupro no Brasil. Somente no ano de 2021 foram registrados no Brasil 66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável, crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior.

Das 66.020 notificações ocorridas no ano de 2021, 77,3% foram feitas por menores de idade, ou seja, 51.033 denúncias foram feitas por crianças e adolescentes até 17 anos de idade. O número de menores de idade que vem sofrendo com este crime é altíssimo e piora quando tratamos apenas do estupro de vulnerável. De todos os estupros ocorridos no Brasil no ano de 2021, 61,3% ocorreram com crianças de 0 a 13 anos. Ou seja, das 66.020 notificações, 40.470 casos foram com crianças.

A proposta apresentada tem o objetivo de inibir a reincidência nesse tipo de crime. No Brasil não existem dados organizados sobre as taxas de reincidência criminal, porém alguns estudos apontam que, de forma geral, o índice de reincidência no Brasil é de 70%, levando-se em conta apenas os egressos do sistema penitenciário comum. Ou seja, aproximadamente dois terços dos presos voltam a cometer crimes quando deixam o sistema prisional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não podemos permitir que o condenado por crime de estupro se beneficie do livramento condicional, volte para as ruas antes de cumprir integralmente a pena imposta e se sinta livre para voltar a cometer violência sexual.

Quero aqui ressaltar que a proposta não fere o princípio da dignidade humana estabelecido em nossa Constituição, pois o tratamento químico para a inibição da libido somente será implementado de forma voluntária e não causará qualquer tipo de dor ou sofrimento. O preso fará o tratamento por meio de medicamentos.

Diante do aumento do número de casos de estupro no país e a repercussão que eles causam em nossa sociedade, precisamos adotar medidas que inibam o cometimento e a reincidência deste tipo de crime. Por todo exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2022

Deputada CLARISSA GAROTINHO
UNIÃO/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
 PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO I
 DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO V
 DAS PENAS

CAPÍTULO V
 DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - comprovado: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) bom comportamento durante a execução da pena; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Violação sexual mediante fraude [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática

do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

PROJETO DE LEI N.º 228, DE 2023 (Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para considerar como estupro o ato de constranger alguém a ter conjunção carnal em caso de aproveitamento de sua vulnerabilidade ou ausência de sentido que o impeça de consentir expressamente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5476/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 02/02/2023 15:38:36.657 - Mesa

PL n.228/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para considerar como estupro o ato de constranger alguém a ter conjunção carnal em caso de aproveitamento de sua vulnerabilidade ou ausência de sentido que o impeça de consentir expressamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para considerar como estupro o ato de constranger alguém a ter conjunção carnal em caso de aproveitamento de sua vulnerabilidade ou ausência de sentido que o impeça de consentir expressamente.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou aproveitamento de sua vulnerabilidade ou ausência de sentido que o impeça de consentir expressamente, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

.....
.....

§ 3º A ausência de sentido de que trata este artigo não se limita à ausência total e absoluta da consciência da vítima, podendo ser determinada tão somente pela perda ou inibição de suas faculdades mentais para mensurar a relevância de sua decisão no que diz respeito ao seu comportamento sexual.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236479960800>



* C D 2 3 6 4 7 9 9 6 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

§ 4º Somente será considerado que houve consentimento quando este tiver sido livremente expresso por meio de atos que, diante das circunstâncias do caso, expressem claramente a vontade da pessoa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 02/02/2023 15:38:36.657 - Mesa

PL n.228/2023

JUSTIFICATIVA

Apesar de pontuais avanços na legislação de proteção às mulheres, os casos de estupro e feminicídio registrados no Brasil são ainda alarmantes. Recentemente, na transição do Governo Federal, foi apontado no Relatório do Gabinete de Transição que, em 2021, mais de 66 mil mulheres foram vítimas de estupro.

Mais especificamente, levantamento do jornal O Globo indicou que pelo menos 373 abusos sexuais foram denunciados por mulheres dentro de unidades de saúde, de 2020 a maio de 2022¹.

Os estupros ocorridos em unidades de saúde indicam que os agressores se aproveitam da situação de vulnerabilidade das mulheres, o que reflete a necessidade de se ressignificar a forma que homens enxergam e respeitam os corpos femininos. De acordo com a Coordenadora executiva da organização Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), a advogada Leila Linhares Barsted:

“Então, são políticas públicas de âmbito nacional, o desarmamento da população, a educação da população para padrões civilizatórios. Nós estamos vivendo padrões de barbárie, com discursos de ódio, uma intolerância imensa, e claro que tudo isso incentiva esses criminosos, esses feminicidas, a praticarem esses atos contra as mulheres. Não se trata apenas de punir agressores, de punir criminosos, se trata

1 <https://www.sinteval.org.br/2023/01/brasil-precisa-endurecer-leis-contras-estupros-e-abusos-sexuais-dentro-das-unidades-de-saude/>



* C D 2 3 6 4 7 9 9 6 0 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

*sim de reeducar a sociedade para padrões civilizatórios das relações entre os indivíduos*².

Nesse sentido, urge adotar medidas que garantam a reeducação da população e modifiquem a forma que os homens entendem a sua relação com as mulheres, e nesse processo o conceito de “consentimento” é fundamental.

O que se observa diversas vezes nos casos de estupro é o discurso de que não houve violência porque não houve uso da força ou a vítima não tentou resistir. No entanto, há que se observar os constantes casos de estupro de mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade, seja por uma situação de submissão ao agressor, seja devido a efeitos de medicamentos, drogas ou qualquer outra substância que as tornam passivas na situação.

Nesses casos, a vítima é igualmente forçada a ter relações sexuais com o agressor sem a sua vontade, motivo pelo qual é imprescindível expandir o conceito de estupro para os casos de aproveitamento da vulnerabilidade ou ausência de sentido que a impeça de consentir expressamente.

De acordo com pesquisa do Instituto Patricia Galvão³, a cada 10 minutos uma mulher é estuprada no Brasil. Sendo que desses números de mulheres, 73% das vítimas eram vulneráveis, 60% tinham até 13 anos de idade e 85% desses casos o autor era um conhecido da vítima.

Não é necessário, portanto, que a vítima sofra da ausência total e absoluta de consciência para que ocorra o estupro, bastando que haja vulnerabilidade ou inibição de suas faculdades mentais para mensurar a relevância de sua decisão no que diz respeito ao seu comportamento sexual.

2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/feminicidio-oito-anos-apos-aprovacao-da-lei-casos-aumentam>

3 <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/sobre-o-instituto-patricia-galvao/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Nessa mesma linha, a Espanha aprovou recentemente a “Ley de la garantía integral de la libertad sexual”⁴, que exige consentimento claro antes de toda interação sexual. Isto é, somente será considerado que houve consentimento quando este tiver sido livremente expresso por meio de atos que, diante das circunstâncias do caso, expressem claramente a vontade da pessoa.

A lei teve origem no caso "La Manada", quando cinco homens estupraram uma jovem de 18 anos durante as festividades de San Fermín em Pamplona, na Espanha, em 2016. Na ocasião, a justiça espanhola os condenou somente por abuso sexual por entender que não houve violência ou intimidação, mas depois isso foi retificado e a Suprema Corte elevou as penas de 9 para 15 anos de prisão por estupro⁵.

Considerando a constância desses casos e a necessidade de readequação da legislação brasileira às formas de estupro que não se limitam ao uso da força, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

4 chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.boe.es/boe/dias/2022/09/07/pdfs/BOE-A-2022-14630.pdf
5 <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/01/24/la-manada-daniel-alves.amp.htm>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 767, DE 2023 (Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta parágrafo único ao art.215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de prever a conduta de importunação verbal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9111/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta parágrafo único ao art.215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de prever a conduta de importunação verbal.

Art. 2º O art.215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Importunação sexual

Art.215-A.....
.....

Importunação verbal

Parágrafo único - Se a conduta se dá somente através de palavras ofensivas, com o fim de constranger, intimidar, desqualificar, ofender ou humilhar a vítima:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo suprir lacuna legislativa, a fim de tipificar a importunação sexual que se consuma somente através de palavras, o chamado assédio ou importunação verbal, ou seja, quando não há nenhuma interação física entre a vítima e o agressor.

Diariamente, muitas pessoas, principalmente mulheres, são importunadas e constrangidas em espaços públicos, proferindo o agente palavras ofensivas e desqualificadoras contra a vítima, com o objetivo de constrangê-la e intimidá-la.



Pesquisa do instituto Data Folha, divulgada no fim do ano de 2019, revelou o seguinte:

“Aproximadamente uma em cada quatro mulheres brasileiras com mais de 16 anos sofreu agressões nos últimos doze meses, segundo levantamento do instituto Datafolha, realizado a pedido do FBSP (Fórum Bras um Brasileiro de Segurança Pública) e divulgado nesta terça-feira 26. Na pesquisa, 27,4% das entrevistadas disseram ter sofrido alguma violência. Entre as que foram violentadas, 52% não denunciaram os casos. Das que buscaram ajuda, 23,8% disseram ter procurado algum órgão especializado (em instituições como delegacias da mulher ou delegacias comuns, além de ligações para o 190). Já 15% compartilharam a situação com alguém da família ou pessoas próximas. **Entre as agressões relatadas nos últimos doze meses, a maioria ocorreu em casa (42%), enquanto 29% na rua e o restante em ambientes como o trabalho, um bar/ balada ou a internet – na lista dos locais mais comuns. A agressão que mais apareceu no levantamento foi violência verbal (insulto ou humilhação), com 21,8% das ocorrências.**”¹

Tal medida se faz necessária para reprimir adequadamente condutas tão nefastas, que atingem frontalmente a dignidade das vítimas.

Dessa forma, é imperiosa a aprovação da alteração legislativa ora proposta, a fim de solucionar a omissão legislativa e tipificar expressamente a importunação verbal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição, que tanto aprimorará nosso ordenamento penal.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-361

¹ Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art.215	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

PROJETO DE LEI N.º 1.149, DE 2023
(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar o art. 215-B, que tipifica como crime a prática de importunação sexual praticada de forma verbal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-767/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023. (Do Senhor Dagoberto Nogueira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar o art. 215-B, que tipifica como crime a prática de importunação sexual praticada de forma verbal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta o art. 215-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar como crime a prática de importunação sexual praticada de forma verbal.

Art. 2.º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 215-B:

“Art. 215-B. Importunar alguém de forma verbal, mediante palavras despidoradas, ofensivas à honra e dignidade da pessoa humana.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assédio é um dos maiores obstáculos à integridade física e psicológica da mulher. Pesquisas mostram que 63% das mulheres já sofreram algum tipo de assédio.

O legislador, atento às necessidades de coibir tais práticas, introduziu no Código Penal o artigo 215-A, trazendo o crime de importunação sexual.

Nesse contexto, podem ser considerados atos libidinosos práticas e comportamentos que tenham finalidade de satisfazer o desejo sexual, tais como: apalpar, lamber, tocar, desnudar, masturbar-se, ejacular em público, dentre outros.

Com relação às cantadas ofensivas, há divergência na doutrina se tais condutas podem ser abrangidas pelo crime de importunação sexual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O promotor de Justiça aposentado de São Paulo e mestre em Direito Público, Eudes Quintino de Oliveira Júnior, também avalia a questão. O professor explica que a lei erigiu a dignidade sexual como um valor relevante da pessoa e, nesta área protetiva, deferiu a ela a tutela específica, garantindo-lhe instrumentos legais para fazer valer o seu direito.

Eudes Quintino esclarece que uma "cantada", que tem como vítima o homem ou a mulher, desde que contenha os elementos de seriedade e que possam provocar a perturbação e o transtorno da pessoa a quem foi direcionada, compreende a prática do crime de importunação sexual.

A maioria das decisões dos tribunais não considera a cantada como um ato libidinoso apto a configurar o crime de importunação sexual. Vejamos:

“AGENTE QUE IMPORTUNOU A VÍTIMA, ADOLESCENTE DE 13 ANOS DE IDADE, MEDIANTE PALAVRAS DESPUDORADAS E CONVITE PARA QUE FOSSE POR ELE ACOMPANHADO NO MATAGAL ONDE PRETENDIA URINAR. INSINUAÇÕES SOBRE O TAMANHO DO ÓRGÃO SEXUAL DA VÍTIMA QUE NÃO VISAVAM À PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO E À SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR QUE CONSTITUÍA A CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 61 DO DEC-LEI N. 3.688/41, REVOGADO PELA LEI N. 13.718/18. FENÔMENO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DO FATO APURADO À FIGURA TÍPICA DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL CRIADA PELA LEI REVOGADORA. **AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO (ATO LIBIDINOSO) ENTRE O SUJEITO ATIVO E PASSIVO, COM PROPÓSITO LASCIVO, QUE SÃO CONDIÇÕES ELEMENTARES DO NOVO TIPO PENAL, O QUAL NÃO PUNE A CONDUTA DE UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS GROSSEIRAS OU CANTADA INCONVENIENTE.** OCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. ABSOLVIÇÃO, COM BASE NO ART. 386, III, DO CPP QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-SC - Relator: Antônio Zoldan da Veiga, Data de Julgamento: 06/08/2020, Quinta Câmara Criminal)”

Nesse contexto, há necessidade de um tipo penal que consiga abranger a conduta de ofender, verbalmente, a vítima com palavras que sejam capazes de perturbar a sua dignidade/liberdade sexual.

Somente as mulheres sabem os absurdos que ouvem, diariamente, nas ruas deste país. É absolutamente perturbador e terrivelmente constrangedor para uma mulher estar andando na rua e ouvir palavras chulas e ofensivas com relação ao seu corpo e sua intimidade sexual, motivo pelo qual tais condutas devem urgentemente ser incriminadas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Dagoberto Nogueira



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 215-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848

PROJETO DE LEI N.º 1.444, DE 2023
(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de “Estupro” - art. 213 caput e incisos 1º e 2º.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6735/2013.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de “Estupro” - art. 213 *caput* e incisos 1º e 2º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

§ 1º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 2º. Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por finalidade aumentar a pena do crime de “Estupro” - art. 213 *caput* e inciso 1º e 2º.

Um estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹ chama a atenção para um problema crítico no Brasil e que afeta principalmente as mulheres: o número estimado de casos de estupro no país por ano é de 822 mil, o equivalente a dois por minuto.

Com base nessa estimativa, o Ipea também calculou a taxa de atrito para o país, ou seja, a proporção dos casos estimados de estupro que não são identificados nem pela polícia, nem pelo sistema de saúde. A conclusão é que, dos 822 mil casos por ano, apenas 8,5% chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde.

Dessa forma, o crime de estupro precisa ser combatido com critérios mais rígidos. No que se refere ao *caput* do artigo 213 do Código Penal, **a pena que atualmente é reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, passa a ser reclusão de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, através do presente projeto de Lei.**

A pena do §1º do artigo 213, se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos, que **atualmente é de reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos, passa a ser reclusão de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, através do presente projeto de Lei.**

Já em relação ao §2º do mesmo artigo, se da conduta resulta morte, que **atualmente a pena é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, passa a ser reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, através do presente projeto de Lei.**

É necessário reconhecermos que a penalidade prevista atualmente para aquele que pratica o estupro é irrisória e leviana, se comparada aos irreparáveis danos físicos e psicológicos causados às vítimas.

Diante do exposto, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)**

¹Acessível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto#:~:text=Brasil%20tem%20cerca%20de%20822,ano%2C%20dois%20por%20minuto%20%2D%20Ipea>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 213	Nº	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	----	---

PROJETO DE LEI N.º 2.208, DE 2023 (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de estupro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6735/2013.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de estupro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de estupro.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.



§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos."

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo aumentar as penas para o crime de estupro previstas no artigo 213 do Código Penal Brasileiro. A motivação dessa proposta está fundamentada nos seguintes argumentos:

Gravidade social do crime: O estupro é um crime que viola a liberdade sexual e a integridade física e psicológica das vítimas, trazendo consequências devastadoras e duradouras, tais como traumas, medo, vergonha, estigmatização e até mesmo a exclusão social.

Aumento do índice de estupros: Nos últimos anos, o Brasil tem registrado um aumento significativo nos casos de estupro. Esse aumento é preocupante e mostra a necessidade de se adotar medidas mais severas para coibir essa prática criminosa.

Efeito dissuasório: O aumento da pena tem como objetivo principal desencorajar a prática do crime, demonstrando para a sociedade que o Estado possui instrumentos eficazes para coibir esse tipo de conduta.

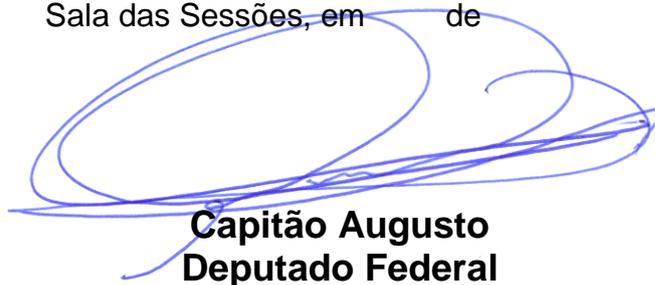
Aumento da proteção às vítimas: Com o aumento da pena, pretende-se também proporcionar às vítimas um maior amparo jurídico e social, visto que a legislação passaria a tratar com mais rigor esse tipo de crime.



Dessa forma, espera-se que a aprovação deste projeto de lei possa contribuir para a redução dos índices de estupro no país, oferecendo maior proteção às vítimas e promovendo a conscientização da sociedade sobre a gravidade deste crime.

Diante da importância dessa alteração para atualização da nossa legislação, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 213

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 2.322, DE 2023 (Do Sr. Alfredo Gaspar)

Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer, como requisito para a concessão da progressão de regime antecipada e do livramento condicional, a submissão do agressor sexual à tratamento químico de inibição da libido.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2347/2021.

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(DO SR. ALFREDO GASPAR)**

Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer, como requisito para a concessão da progressão de regime antecipada e do livramento condicional, a submissão do agressor sexual à tratamento químico de inibição da libido.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer, como requisito para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional, a submissão do agressor sexual à tratamento químico de inibição da libido.

Art. 2º O art. 112 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 112.
.....
.....
.....

§ 8º O apenado condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, só terá direito à progressão de regime quando tiver cumprido ao menos 90% da pena, salvo se aceitar se submeter voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido, caso em que se sujeitará aos prazos previstos no *caput*.”

Art. 3º O art. 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.
.....
.....

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de



condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

§ 2º O condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A deste Código, só terá direito ao livramento condicional se aceitar se submeter voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A castração química, também denominada tratamento hormonal ou terapia antagonista de testosterona, consiste na aplicação de hormônios antiandrógenos no homem, com a finalidade de inibir a produção do hormônio testosterona, e, assim, provocar redução na libido.

Aproximadamente na década de noventa, após um aumento substancial no número de notícias de abusos praticados contra crianças e adolescentes, iniciou-se, no Brasil e no mundo, um movimento a favor da agravação das penas aplicadas aos crimes praticados contra a dignidade sexual.

A primeira forma de castração química como punição aos delinquentes sexuais surgiu no Estado da Califórnia (EUA), em 1997 e a estabelece como requisito obrigatório para a concessão do livramento condicional àqueles condenados reincidentes em crimes sexuais, ou, quando primários, se o crime for perpetuado contra vítima menor de treze anos de idade, servindo como base para a maioria dos demais estados norte-americanos.

Do mesmo modo, o método de contenção dos impulsos sexuais pelo uso de fármacos inibidores da libido passou a ser debatido e incluído nas disposições legais de países europeus (Grã-Bretanha, Dinamarca, Suécia, França, entre outros).

Um estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) chama a atenção para um problema crítico no Brasil e que afeta principalmente as mulheres: o número estimado de casos de estupro no país por ano é de 822 mil, o equivalente a dois por minuto.

O estudo se baseou em dados da Pesquisa Nacional da Saúde, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNS/IBGE), e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, tendo 2019 como ano de referência. De acordo com o Sinan, a maior quantidade de casos de estupro ocorre entre jovens, com o pico de idade aos 13 anos, ou seja, a maioria das vítimas são crianças e adolescentes¹.

1 <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-tem-2-estupros-por-minuto-estima-ipea/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 112	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 83	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 3.399, DE 2023

(Do Sr. Neto Carletto)

Aumenta a pena dos crimes sexuais contra vulneráveis e estabelece que o dispositivo de monitoração eletrônica dos indivíduos que respondam pela prática desses crimes seja identificado, de forma visível, com a cor laranja.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7087/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. NETO CARLETTO)

Aumenta a pena dos crimes sexuais contra vulneráveis e estabelece que o dispositivo de monitoração eletrônica dos indivíduos que respondam pela prática desses crimes seja identificado, de forma visível, com a cor laranja.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para aumentar a pena dos crimes sexuais contra vulneráveis e estabelecer que o dispositivo de monitoração eletrônica dos indivíduos que respondam pela prática desses crimes seja identificado, de forma visível, com a cor laranja.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 10 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de 12 (quinze) a 30 (quarenta) anos.

§ 4º

Pena – reclusão, de 15 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 218.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)



“Art. 218-A.

Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)

“Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 320-A. O dispositivo de monitoração eletrônica, no caso de indivíduo que esteja sendo investigado ou seja réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, deverá ser identificado, de forma visível, com a cor laranja.”

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 146-E. O dispositivo de monitoração eletrônica, no caso de indivíduo preso pela prática dos crimes previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, deverá ser identificado, de forma visível, com a cor laranja.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei aumentar a pena dos crimes sexuais contra vulneráveis e estabelecer que o dispositivo de monitoração eletrônica dos indivíduos que respondam pela prática desses crimes seja identificado, de forma visível, com a cor laranja.

Afinal, nós entendemos que a proteção de nossas crianças deve ser uma das principais pautas da agenda legislativa em nosso país.

Ressalte-se que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2021 houve o registro de 43.427 casos de estupro de



vulnerável no Brasil, dos quais 61,3% foram cometidos contra meninas menores de 13 anos (um total de 35.735 vítimas).

Essa realidade não pode ser tolerada.

Em razão disso, sugerimos aumentar as penas dos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A), de corrupção de menores para a satisfação da lascívia de terceiros (art. 218), de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), e de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B).

Acreditamos que o agravamento das penas pode servir como um maior desestímulo à prática desses crimes, além de demonstrar, de forma inequívoca, a determinação do Estado brasileiro em combater essas ações reprováveis.

Além disso, propõe-se que o dispositivo de monitoração eletrônica eventualmente aplicado em indivíduo que esteja respondendo ou que tenha sido condenado pela prática de algum desses delitos seja identificado com a coloração laranja.

A cor laranja se justifica em razão do "Maio Laranja", uma iniciativa que tem como propósito combater e prevenir o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Ao associar a cor laranja ao dispositivo de monitoração dos indivíduos que respondam pela prática de crimes sexuais contra vulneráveis, busca-se criar um sinal de alerta para que o contato desses indivíduos com crianças possa ser evitado.

Em suma, este projeto de lei tem como objetivo reforçar a proteção legal aos indivíduos vulneráveis e melhorar o sistema de monitoramento dos criminosos sexuais, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.



2023-6663

Deputado NETO CARLETTO

4

Apresentação: 05/07/2023 12:37:43.567 - MESA

PL n.3399/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238921451000>

259



* CD 23 89 21 45 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 217, 218, 218-A, 218-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l:1940-12-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 320	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l:1941-10-03;3689
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 146	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210

PROJETO DE LEI N.º 3.702, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera os artigos 213 e 217 A e acrescenta o art. 218 D, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para majorar penas de estupro, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2208/2023.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera os artigos 213 e 217 A e acrescenta o art. 218 D, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para majorar penas de estupro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §§ 1º e 2º do artigo 213 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213.....

§ 1º.....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (NR)

.....

§ 2º.....

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos”. (NR)

Art. 2º O § 4º do artigo 217 A do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 217-A

§ 4º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (NR).



.....”

Art. 3º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 218 D As penas previstas neste Capítulo serão aplicadas em dobro quando o crime for praticado por agente que tenha se valido de condição de parentesco, confiança familiar, poder hierárquico, profissional ou moral em relação à vítima”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva, primeiramente, ajustar, por isonomia, as penas do crime de estupro com resultado de lesão corporal de natureza grave (art. 213, § 1º, do Código Penal) com a do estupro de vulnerável com o mesmo resultado (art. 217 A, § 3º do Código Penal). Embora o ato típico do *caput* do artigo 217 A seja mais gravoso, posto contra vulnerável, por ocasião da agravante pelo resultado lesão corporal de natureza grave as penas devem ser equivalentes. Da mesma forma, no caso de resultado morte, as penas de ambos os artigos citados devem ser majoradas para reclusão de vinte a quarenta anos.

Recentes estudos demonstram que o estupro contra mulheres alcançou números intoleráveis e, entre outras medidas de naturezas diversas, o direito penal há de ser implacável contra quem pratica tais atos. Por tais razões é que sugiro, igualmente, a inclusão de um artigo 218 D para estabelecer que *“As penas previstas neste Capítulo serão aplicadas em dobro quando o crime for praticado por agente que tenha se valido de condição de parentesco, confiança familiar, poder hierárquico, profissional ou moral em relação à vítima”.*

Isso se deve porque a maior parte das violências sexuais sofridas por meninas e mulheres tem como autor pessoa conhecida das vítimas, em razão de parentesco, poder hierárquico, profissional ou mesmo moral sobre a vítima, ademais da confiança familiar, com pleno acesso à residência, por exemplo.



Por ser medida justa e necessária para modernizar a legislação penal e proteger as meninas e mulheres brasileiras, notadamente as mais vulneráveis, é que solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2023.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 213, 217-A, 218-D

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 4.383, DE 2023 (Do Sr. Silas Câmara)

Veda a progressão de regime para os condenados pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1925/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Veda a progressão de regime para os condenados pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a progressão de regime para os condenados pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 226-A. Os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, em todas as suas modalidades, inclusive a tentada, sujeitam-se ao cumprimento integral da pena em regime fechado”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população brasileira.

E, no cumprimento de minhas atribuições constitucionais, venho aprimorar o ordenamento jurídico, dando voz e vez ao povo ordeiro desta Nação.

A presente iniciativa volta-se a enrijecer a resposta estatal punitiva, a fim de que os estupradores não possam obter progressão de regime, cumprindo toda a pena em regime fechado.



Vivifica-se proposição que se contrapõe ao que os magistrados Ricardo Dip e Volney Correa Lei de Moraes denominaram como laxismo penal, ou seja: “a tendência em se propor soluções absolutórias mesmo quando essas mesmas evidências presentes no processo apontem em direção oposta, ou a aplicação de punições benevolentes, desproporcionada à gravidade e circunstâncias do fato e à periculosidade do agente, sob o pretexto de que o agente seja vítima do esgarçamento do tecido social ou de relações familiares deterioradas, sujeitando-se à reprimenda simbólica ao desconsiderar o livre-arbítrio na etiologia do fenômeno transgressivo” (*Crime e castigo: reflexões politicamente incorretas*. Campinas: Millennium, 2002, p. 16).

Cumpra conferir, ainda, as estatísticas sobre o crime de estupro, indicando que a política criminal necessita ter uma correção de rumo:

Em 2022, o Brasil registrou o maior número da história de casos de estupros - considerando também estupros de vulneráveis. Segundo os dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgados nesta quinta-feira (20), foram **74.930 vítimas**.

Foram cerca de **6.244 casos por mês**

Ou **205 registros do crime** por dia.

O levantamento considera casos de ocorrências que foram informados às autoridades policiais. Como nem todos são registrados, pode haver subnotificação. De acordo com a série histórica do Anuário, 2022 teve o maior número de registros. Um crescimento de 8,2% na comparação com 2021, quando foram 68.885 ocorrências.

Segundo o Anuário, são cerca de 36,9 casos de estupro a cada grupo de 100 mil habitantes.

61,4% das vítimas que tiveram ocorrência registrada tinham no máximo 13 anos. De acordo com os dados, a maior alta se deu justamente entre estupros de vulneráveis, com 8,6%. Em 2021, foram 52.057 casos registrados, e, em 2022 passou para 56.829.

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/em-2022-brasil-registra-maior-numero-de-estupros-da-historia-6-em-cada-10-vitimas-tem-ate-13-anos-aponta-anuario-de-seguranca.ghtml>, consulta em 1º/09/2023).



Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA

2023-14728





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 226

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940-12-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 4.709, DE 2023 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao crime de estupro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6735/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim Kataguirí)

Apresentação: 27/09/2023 14:37:59.167 - MESA

PL n.4709/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao crime de estupro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao crime de estupro.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.” (NR)

§ 1º

Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 22 (vinte e dois) anos

§ 2º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 3 6 5 9 6 5 4 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aumentar as penas cominadas para o crime de estupro.

Conforme se observa, as atuais penas não são suficientes para coibir a ação criminosa, sem contar a progressão do regime de cumprimento da pena que, pela atual sistemática, colabora para que os criminosos fiquem menos tempo na cadeia. A certeza da impunidade faz o crime valer a pena.

O “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023”, tece as seguintes considerações acerca da explosão de violência sexual no Brasil:

“(…) Os dados revelam um cenário devastador: o maior número de registros de estupro e estupro de vulnerável da história, com 74.930 vítimas. Estes números correspondem aos casos que foram notificados às autoridades policiais e, portanto, representam apenas uma fração da violência sexual experimentada por mulheres e homens, meninas e meninos de todas as idades. Em relação ao ano de 2021 a taxa de estupro e estupro de vulnerável cresceu 8,2% e chegou a 36,9 casos para cada grupo de 100 mil habitantes.

Os números aqui apresentados consideram os casos de estupro, que somaram 18.110 vítimas em 2022, crescimento de 7% em relação ao ano anterior, bem como os casos de estupro de vulnerável, com um total de 56.820 vítimas, incremento de 8,6%. Isto significa dizer que 24,2% das vítimas eram homens e mulheres com mais de 14 anos, e que 75,8% eram incapazes de consentir, fosse pela idade (menores de 14 anos), ou por qualquer outro motivo (deficiência, enfermidade etc.). Explicar o crescimento da violência sexual no Brasil não é tarefa fácil. Em primeiro lugar, porque a subnotificação é regra nestes casos e está longe de ser uma especificidade do contexto brasileiro, estando presente em levantamentos em todo o mundo (*National Sexual Violence Resource Center*, 2015; *Statistics Canada*, 2019 ; *Jones et al*, 2009).

(…) Estudo recente divulgado por pesquisadores do IPEA indicou que apenas 8,5% dos estupros no Brasil são reportados às polícias e 4,2% pelos sistemas de informação da saúde. Assim, segundo a estimativa produzida pelos autores, o patamar de casos de estupro no Brasil é da ordem de 822 mil casos anuais. Se considerarmos que desde 2019 (ano considerado no estudo) os registros cresceram, a situação pode ser ainda mais grave.” (Fonte:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-08-a-explosao-da-violencia-sexual-no-brasil.pdf>

Os dados falam por si só e escancaram a necessidade de aumentar as penas cominadas ao crime de estupro na tentativa de impedir a conduta criminosa.

Penso que somente punições severas são capazes de afastar a impunidade que faz o crime valer a pena. As atuais penas funcionam como um salvo conduto para o cometimento de crimes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 26 de setembro de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 213

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 5.699, DE 2023

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Proíbe a prática de atos lascivos, obscenos, indecentes, devassos, libidinosos, libertinos ou similares a práticas sexuais em espaços de uso público, (bares, restaurantes, shoppings center, demais estabelecimentos comerciais e ruas, praças, avenidas, parques, praias, transportes públicos, entre outros) independentemente da orientação sexual, e determina penalidades para os infratores.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1297/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Proíbe a prática de atos lascivos, obscenos, indecentes, devassos, libidinosos, libertinos ou similares a práticas sexuais em espaços de uso público, (bares, restaurantes, shoppings center, demais estabelecimentos comerciais e ruas, praças, avenidas, parques, praias, transportes públicos, entre outros) independentemente da orientação sexual, e determina penalidades para os infratores.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º: Fica proibida a prática de atos lascivos, obscenos, indecentes, devassos, libidinosos, libertinos ou similares a práticas sexuais em espaços de uso público e comuns à sociedade brasileira, independentemente da orientação sexual dos envolvidos.

Artigo 2º: Consideram-se espaços de uso público aqueles de livre acesso à população, tais como bares, restaurantes, shoppings center, demais estabelecimentos comerciais, ruas, praças, avenidas, parques, praias, transportes públicos, entre outros.

Artigo 3º: Os infratores desta lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I. Advertência, aplicada em caso de primeira infração;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II. Multa, cujo valor será estabelecido e atualizado periodicamente, levando em consideração a gravidade da infração;

III. Detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, em casos de reincidência ou prática de atos lascivos e obscenos de maior gravidade.

IV. Internação, aplicável a adolescentes, pessoas que têm entre 12 e 18 anos, de acordo com o Capítulo IV do ECA (Lei 8.069/90).

§1º: Em casos de violação da proibição estabelecida por esta legislação, ocorrida no interior de pessoas jurídicas de direito público ou privado, a pessoa jurídica lesada terá o direito de pleitear indenização civil pelos danos morais eventualmente sofridos.

Parágrafo único: As penalidades aplicadas serão cumulativamente dobradas quando a execução do crime ocorrer em espaços e templos religiosos, sejam evangélicos, católicos, de matrizes africanas etc.

Artigo 4º: Compete às autoridades locais, em conjunto com as forças de segurança, fiscalizar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Artigo 5º: É vedada qualquer forma de discriminação com base na orientação sexual dos envolvidos, garantindo igualdade de tratamento perante a lei.

Artigo 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa preservar o ambiente de uso público como espaço seguro e respeitoso para todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual. A proibição de atos lascivos e obscenos em locais de uso público contribui para o bem-estar coletivo, promovendo o respeito mútuo e a convivência pacífica na sociedade brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não é mais possível e nem pacífico sofreremos constrangimentos vendo famílias com suas crianças, adolescentes e jovens, ainda em formação de caráter, conviverem, frustrando-se por serem obrigados a visualizar casais sejam heterossexuais ou homossexuais, em locais e vias públicas querendo extravasar suas libidos, extintos e indecências. Atitudes nefastas, que podem ser praticadas em locais apropriados e autorizados para este fim, que não contribuem para o crescimento moral, intelectual, principalmente, quando assistidos por público com menor idade, ainda vulneráveis.

Portanto, faz-se necessário que as autoridades nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, usando os profissionais de segurança pública, bem como os vigilantes e demais agentes de segurança, que direta ou indiretamente representam o povo, garantam o respeito e a decência na sociedade, censurando práticas sexuais lascivas em locais impróprios, praticados por quaisquer casais, independentemente de orientação sexual, se alguém quer fazer sexo ou praticas semelhantes, que seja dentro da sua propriedade privada, motéis ou em locais preparados e autorizados para tais atos, as famílias não são obrigadas a verem pouca vergonha, praticadas por pessoas que desrespeitam o nosso povo e a nossa gente de maneira totalmente absurda e indecente.

Ademais, a reparação financeira buscará compensar os prejuízos decorrentes da exposição a atos lascivos e obscenos em espaços de uso público, visando restabelecer a dignidade da pessoa jurídica. O valor da indenização será determinado levando em consideração a extensão do dano, os efeitos e outras circunstâncias relevantes. Essa medida visa não apenas punir o infrator, mas também assegurar que a pessoa jurídica receba a devida reparação diante da transgressão aos seus direitos no âmbito da convivência social.

Diante do exposto, espera-se que os nobres parlamentares apoiem a presente proposta de lei como uma iniciativa essencial para buscar estabelecer uma base legal sólida para a proibição de atos lascivos e obscenos em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

espaços de uso público, detalhando as penalidades e os procedimentos a serem seguidos para garantir a efetividade da legislação. Essa correlação fortalece a aplicação da lei, assegurando a proteção dos espaços públicos e o respeito ao convívio social, garantindo a paz e a tranquilidade, bem como a manutenção dos costumes e dos valores das famílias, independentemente da orientação sexual dos envolvidos.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2023.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713:8069>

PROJETO DE LEI N.º 5.738, DE 2023 (Do Sr. Messias Donato)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para proibir progressão de pena aos condenados por crimes sexuais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1925/2015.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para proibir progressão de pena aos condenados por crimes sexuais.

Art. 1º Fica vedada a progressão de pena nos casos de condenação por crime de estupro, violação sexual mediante fraude e crimes sexuais contra vulnerável contidos nos artigos 213, 215, 215-A, 217-A, 218, 218-A, 218B e 218-C.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícia publicada pela Agência Brasil em 13 de novembro de 2023 mostra dados de levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o qual aponta que “a cada 8 minutos, uma menina ou mulher foi estuprada no primeiro semestre deste ano no Brasil, maior número da série iniciada em 2019. Foram registrados 34 mil estupros e estupros de vulneráveis de meninas e mulheres de janeiro a junho, o que representa aumento de 14,9% em relação ao mesmo período do ano passado”.

A execução de crimes sexuais é uma violação grave dos direitos humanos e uma afronta à dignidade das vítimas, pois atenta contra a dignidade e integridade do ser humano. Esses crimes trazem sérios impactos psicológicos sobre as vítimas.





A concessão de progressão de pena pode aumentar a probabilidade de um criminoso sexual voltar a cometer tais atos, representando uma ameaça contínua para a população.

A ideia de que o agressor pode ser libertado antes de cumprir a totalidade da pena pode gerar ansiedade e medo nas vítimas, em sua maioria mulheres e crianças, prejudicando seu processo de recuperação e dificultando a reintegração na sociedade.

A alteração do Código Penal para impedir a progressão de pena de estupradores é uma medida crucial para reforçar a proteção das vítimas e garantir a segurança da sociedade. Ao negar a progressão a esses criminosos, estamos enviando uma mensagem clara de repúdio a atos tão hediondos, além de desestimular a reincidência.

Este projeto, ao restringir os benefícios de progressão de pena, pretende desencorajar tais comportamentos violentos, transmitindo a mensagem de que a sociedade repudia vigorosamente esses atos.

Desta forma, essa modificação no Código Penal é um passo fundamental em direção a uma justiça mais eficaz e a uma sociedade mais segura.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MESSIAS DONATO
REPUBLICANOS/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 5.839, DE 2023 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Altera a redação do parágrafo único do Art. 83, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e, acrescenta o artigo 2º-A a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4383/2023.



PROJETO DE LEI N.º DE 2023
(Da Sra. Silvye Alves)

Altera a redação do parágrafo único do Art. 83, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e, acrescenta o artigo 2º-A a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a redação do parágrafo único do art. 83 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e acrescenta o art. 2º-A a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O parágrafo único do art. 83, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.83

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos arts. 213 e 217-A desta lei, não poderá ser concedido ao condenado o livramento condicional.” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos nos arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, não poderá ser concedida. (NR)”

Art. 4º Esta lei após sua publicação será chamada de “Lei Amélia Vitória”.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de tornar mais rígida à legislação vigente referente aos crimes sexuais (estupro). Sabemos que a lei previu o crime de estupro de vulnerável, com intuito de proteger pessoas que tenham menor possibilidade de defesa, como os menores de 14 anos, portadores de enfermidades ou deficiências mentais, ou que, por qualquer outro motivo, tenham sua capacidade de resistência diminuída. Por exemplo, uma pessoa que foi dopada, ou está alcoolizada, mesmo que esteja em estado de inconsciência por vontade própria, não pode ter sua intimidade violada, pois não está em condições de expressar sua vontade. Nem mesmo o marido pode obrigar a mulher a manter relações sexuais. Assim, a legislação estabelece o estupro de vulnerável, a pena é de 8 a 15 anos, sendo aumentada no caso de lesão corporal grave, de 10 a 20 anos e no caso de morte, de 12 a 30 anos em regime fechado.

Entretanto, o que se observa hoje é a soltura (liberdade condicional) ou a progressão de regime para os condenados por crime sexuais (estupro). Esses condenados quando se encontram em regime aberto ou semipresencial voltam a cometer os abomináveis crimes de estupros, vitimando principalmente pessoas mais vulneráveis na sociedade, como mulheres, adolescentes e crianças. Portanto, é necessário que haja mais rigor na lei e que tais criminosos não sejam beneficiados com a progressão de pena ou livramento condicional.

Constantemente temos conhecimento de cometimentos de crimes de estupro que o autor já tem condenação criminal pelo abominável crime de estupro. Recentemente, aconteceram dois casos brutais de crimes de estupro envolvendo adolescentes, um no Município de Aparecida /GO¹ e outro no Município de Sorriso /MT², onde os acusados de perpetrarem tais delitos já tinham cometido crimes sexuais anteriormente.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, de 2023.

Silvye Alves

Deputada Federal/União/GO



1-<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/12/03/caso-amelia-vitoria-suspeito-de-matar-estudante-que-tinha-sumido-ao-ir-buscar-irma-em-escola-responde-por-estuprar-a-enteada-diz-pm.shtml>

2-<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/homem-que-matou-e-estuprou-familia-no-mt-tinha-passagem-por-crime-sexual-e-latrocinio-diz-policia/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725:8072

PROJETO DE LEI N.º 29, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos todos os crimes sexuais contra vulnerável, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6137/2019.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.29/2024

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos todos os crimes sexuais contra vulnerável, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

.....

XIII – corrupção de menores (art. 218);

XIV – satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

XV – Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput e §§1º e 2º);

XVI – Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 0 2 7 9 4 3 6 3 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A proteção às crianças, aos adolescentes e aos vulneráveis é fundamental! Por esse motivo a punição aos infratores que cometem delitos contra essas pessoas deve ser rigorosa.

Nessa linha de entendimento, o Brasil adotou o critério legal para definição dos crimes hediondos, no qual assim são considerados os delitos estabelecidos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Em seu art. 1º, a referida Lei classifica como hediondos, tão somente, os crimes de estupro e de estupro de vulnerável. Nada obstante, o Código Penal possui um capítulo inteiro destinado aos "crimes sexuais contra vulnerável".

No citado capítulo, encontram-se tipificados os crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição e de divulgação de cena de estupro de vulnerável.

Trata-se de crimes que necessitam de uma severa punição, posto que cometidos em detrimento de crianças, de adolescentes ou de vulneráveis, estimulando, inclusive a exploração sexual dessas pessoas.

Em consequência, apresentamos Projeto de Lei para tornar hediondo todos os crimes sexuais contra vulnerável.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25:8072>

PROJETO DE LEI N.º 520, DE 2024

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072 de Julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para inserir o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, no rol de Crimes Hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-29/2024.



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Deputado André Fernandes)

Altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072 de Julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para inserir o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, no rol de Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072 de Julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para inserir o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, no rol de Crimes Hediondos e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

XII - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228, caput, § 1º e § 2º). **(NR)**

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A alteração do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072 de Julho de 1990, conhecida como Lei de Crimes Hediondos, para incluir o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual no rol de Crimes Hediondos, é uma medida necessária e urgente. Esta proposta legislativa visa fortalecer a luta contra a exploração sexual no Brasil, um problema que tem se mostrado persistente e devastador, especialmente em regiões vulneráveis.

Recentemente, a Ilha do Marajó, no Pará, tem sido palco de denúncias de exploração sexual infantil¹. A situação ganhou destaque nas redes sociais e na mídia, trazendo à tona a gravidade do problema. A exploração sexual, especialmente quando envolve crianças e adolescentes, é uma violação grave dos direitos humanos e deve ser combatida com todas as ferramentas disponíveis.

Incluir o favorecimento da prostituição e outras formas de exploração sexual na Lei de Crimes Hediondos é um passo importante nessa direção. Isso não apenas aumentaria as penalidades para esses crimes, mas também enviaria uma mensagem clara de que a sociedade brasileira não tolerará tais práticas.

Além disso, a alteração proposta poderia incentivar mais vítimas a denunciar esses crimes e mais testemunhas a se apresentarem, sabendo que a lei está do seu lado. Isso poderia levar a mais condenações e, finalmente, a uma redução na prevalência desses crimes hediondos.

Portanto, justifica-se plenamente a alteração proposta na Lei de Crimes Hediondos. É uma medida que reflete a gravidade desses crimes e a necessidade de uma resposta legal robusta para proteger as vítimas mais vulneráveis da nossa sociedade.

1

<https://cbn.globo.com/brasil/entrevista/2024/02/23/o-que-esta-acontecendo-no-marajo-entenda-denuncias-de-exploracao-sexual-infantil-na-ilha.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Por fim, é importante ressaltar que a luta contra a exploração sexual não se limita à esfera legal. É necessário um esforço conjunto de toda a sociedade, incluindo ações de conscientização, educação e apoio às vítimas, para erradicar completamente essa prática.

Sala de Sessões, em de de 2024

André Fernandes
Deputado Federal PL - Ceará

Apresentação: 29/02/2024 13:49:52.543 - MESA

PL n.520/2024



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249797373700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



* CD 249797373700 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725:8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010

Apensados: PL nº 7.688/2010, PL nº 4.347/2012, PL nº 6.735/2013, PL nº 1.842/2015, PL nº 1.925/2015, PL nº 2.385/2015, PL nº 4.399/2016, PL nº 5.476/2016, PL nº 5.601/2016, PL nº 6.082/2016, PL nº 7.087/2017, PL nº 8.458/2017, PL nº 8.466/2017, PL nº 8.502/2017, PL nº 8.514/2017, PL nº 8.520/2017, PL nº 8.576/2017, PL nº 8.701/2017, PL nº 8.707/2017, PL nº 8.732/2017, PL nº 8.795/2017, PL nº 8.989/2017, PL nº 9.111/2017, PL nº 1.018/2019, PL nº 1.297/2019, PL nº 2.484/2019, PL nº 5.033/2019, PL nº 5.335/2019, PL nº 6.137/2019, PL nº 1.221/2020, PL nº 4.233/2020, PL nº 4.239/2020, PL nº 5.112/2020, PL nº 5.201/2020, PL nº 5.297/2020, PL nº 555/2020, PL nº 2.347/2021, PL nº 2.658/2021, PL nº 995/2021, PL nº 2.055/2022, PL nº 2.178/2022, PL nº 1.149/2023, PL nº 1.444/2023, PL nº 2.208/2023, PL nº 228/2023, PL nº 2.322/2023, PL nº 3.399/2023, PL nº 3.702/2023, PL nº 4.383/2023, PL nº 4.709/2023, PL nº 5.699/2023, PL nº 5.738/2023, PL nº 5.839/2023, PL nº 767/2023, PL nº 29/2024 e PL nº 520/2024

Altera os arts. 213, 217-A e 225 do Decreto-Lei nº 2.848 de de 7 de dezembro de 1940, dispõe sobre o crime de estupro e dá outras providências.

Autor: Deputado PAES DE LIRA

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo o aumento da pena dos crimes de estupro e estupro de vulnerável nos casos em que a vítima for mulher e, além da conjunção carnal, ocorrer a prática de outro ato libidinoso.

Intenta, ainda, a alteração do art. 225 do Código Penal (CP) para estabelecer que, em todos os crimes contra a liberdade sexual e crimes





sexuais contra vulnerável, proceder-se-á mediante ação penal pública incondicionada.

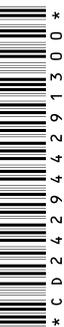
Foram apensadas ao projeto as seguintes proposições:

- PL nº 7.688/2010, que “altera e cria artigos no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual”;
- PL nº 4.347/2012, que “altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para ampliar os tipos penais presentes no Título VI "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual" e da outras providências”;
- PL nº 6.735/2013, que “altera o disposto no art. 213, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para agravar a pena para quem cometer o crime de estupro”;
- PL nº 1.842/2015, que “dispõe sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, e tipifica os delitos de atentado violento ao pudor e de atentado violento ao pudor de vulnerável, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”;
- PL nº 1.925/2015, que “altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal”;
- PL nº 2.385/2015, que “altera o tratamento do estupro, mediante o restabelecimento da tipificação autônoma do delito de atentado violento a pudor, criminalizando o atentado violento a pudor de vulnerável, modificando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”;





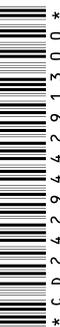
- PL nº 4.399/2016, que “dispõe sobre a conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso”;
- PL nº 5.476/2016, que “criminaliza a violação sexual mediante sedação”;
- PL nº 5.601/2016, que “altera as redações dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”;
- PL nº 6.082/2016, que “acrescenta o §3º ao art. 213 do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, explicitando que o tipo penal descrito no caput é cumulativo, e dá outras providências”;
- PL nº 7.087/2017, que “determina a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável”;
- PL nº 8.458/2017, que “altera o Decreto Lei Nº 2.848, de 1940 para acrescentar o artigo 215 - A que tipifica o Crime de Estupro de Oportunidade”;
- PL nº 8.466/2017, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”;
- PL nº 8.502/2017, que “altera-se o decreto-lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal)”;
- PL nº 8.514/2017, que “acrescenta artigo 213-A ao Decreto-lei nº de 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar os crimes de constrangimento sexual”;
- PL nº 8.520/2017, que “altera redação do Decreto Lei nº 2.848, de 1940 para acrescentar o artigo 213 - A, que cria a modalidade do crime Estupro Impróprio”;
- PL nº 8.576/2017, que “acrescenta o § 3º ao art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o





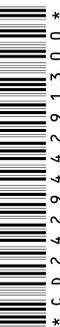
Código Penal, para criar modalidade privilegiada de estupro”;

- PL nº 8.701/2017, “que inclui o artigo 214-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar o Crime de Perpetração de Conduta Libidinoso”;
- PL nº 8.707/2017, que “altera a redação do artigo 215 do Código Penal Brasileiro, com a finalidade no aumento de pena”;
- PL nº 8.732/2017, que “tipifica o crime de importunação sexual”;
- PL nº 8.795/2017, que “altera o Decreto Lei Nº 2.848, de 1940 para acrescentar ao artigo 215 o Crime de "Violência sexual mediante constrangimento ilegal"”;
- PL nº 8.989/2017, que “acrescenta o art. 215-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”;
- PL nº 9.111/2017, que “altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como crime a conduta de importunar alguém mediante a prática de qualquer ato libidinoso não consentido”;
- PL nº 1.018/2019, que “altera o art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências”;
- PL nº 1.297/2019, que “altera a pena do art. 233 do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), de 7 de setembro de 1940 e acrescenta o parágrafo único que dispõe sobre o agravamento da pena”;
- PL nº 2.484/2019, que “altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, para estabelecer como contravenção penal a conduta de abordar, importunar



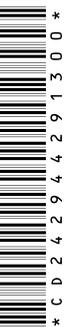


- ou constranger mulher com gestos ou palavras torpes ou obscenas (Lei da "Cantada")”;
- PL nº 5.033/2019, que “altera a Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para estabelecer que as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado”;
 - PL nº 5.335/2019, que “altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e a do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”;
 - PL nº 6.137/2019, que “altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, acrescentando o inciso IX ao artigo 1º e o artigo 1º-A”;
 - PL nº 1.221/2020, que “altera a redação do artigo 64 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a obrigação de tornozeleira eletrônica para pessoas condenadas por estupro e estupro de vulnerável”;
 - PL nº 4.233/2020, “que altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”;
 - PL nº 4.239/2020, que “altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e inclui o § 7º do artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)”;





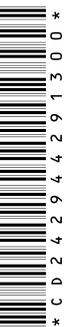
- PL nº 5.112/2020, que “altera a redação do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o artigo 2º-A à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”;
- PL nº 5.201/2020, que "altera o artigo 215 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 para acrescentar o artigo 216 B e dispor sobre crime inafiançável a importunação sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências”;
- PL nº 5.297/2020, que “modifica o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena de importunação sexual quando cometida em veículos de transporte coletivo ou individual de passageiros”;
- PL nº 555/2020, que “esta Lei altera a Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 para igualar as penas dispostas em seu artigo 213 de acordo com a maior (art. 213 § 2º), tendo em vista o dano irreparável causado pelo autor na vida da vítima”;
- PL nº 2.347/2021, que “altera a redação do parágrafo único do artigo 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”;
- PL nº 2.658/2021, que “proíbe a aplicação do tipo de importunação sexual para crianças e adolescentes, devendo seguir as regras firmadas no Estatuto da Criança e do Adolescente”;
- PL nº 995/2021, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento das penas dos crimes de estupro de vulnerável e furto mediante fraude quando o agente, por meio da ministração de drogas





lícitas ou ilícitas, coloca a vítima em situação de vulnerabilidade, com a diminuição ou eliminação de sua resistência”;

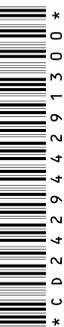
- PL nº 2.055/2022, que “torna autônomo o crime de atentado violento ao pudor e eleva penas de crimes sexuais”;
- PL nº 2.178/2022, que “inclui § 2º ao art. 83 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 para estabelecer tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual para condenados por estupro e estupro de vulnerável”;
- PL nº 1.149/2023, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar o art. 215-B, que tipifica como crime a prática de importunação sexual praticada de forma verbal”;
- PL nº 1.444/2023, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de “Estupro” - art. 213 caput e incisos 1º e 2º”;
- PL nº 2.208/2023, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de estupro”;
- PL nº 228/2023, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para considerar como estupro o ato de constranger alguém a ter conjunção carnal em caso de aproveitamento de sua vulnerabilidade ou ausência de sentido que o impeça de consentir expressamente”;
- PL nº 2.322/2023, que “esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 –





Código Penal, para estabelecer, como requisito para a concessão da progressão de regime antecipada e do livramento condicional, a submissão do agressor sexual à tratamento químico de inibição da libido”;

- PL nº 3.399/2023, que “aumenta a pena dos crimes sexuais contra vulneráveis e estabelece que o dispositivo de monitoração eletrônica dos indivíduos que respondam pela prática desses crimes seja identificado, de forma visível, com a cor laranja”;
- PL nº 3.702/2023, que “altera os artigos 213 e 217 A e acrescenta o art. 218 D, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para majorar penas de estupro, e dá outras providências”;
- PL nº 4.383/2023, que “veda a progressão de regime para os condenados pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”;
- PL nº 4.709/2023, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao crime de estupro”
- PL nº 5.699/2023, que “proíbe a prática de atos lascivos, obscenos, indecentes, devassos, libidinosos, libertinos ou similares a práticas sexuais em espaços de uso público, (bares, restaurantes, shoppings center, demais estabelecimentos comerciais e ruas, praças, avenidas, parques, praias, transportes públicos, entre outros) independentemente da orientação sexual, e determina penalidades para os infratores”;
- PL nº 5.738/2023, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para proibir





progressão de pena aos condenados por crimes sexuais”;

- PL nº 5.839/2023, que “altera a redação do parágrafo único do Art. 83, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e, acrescenta o artigo 2º-A a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”;
- PL nº 767/2023, que “acrescenta parágrafo único ao art.215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de prever a conduta de importunação verbal”;
- PL nº 29/2024, que “altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos todos os crimes sexuais contra vulnerável, e dá outras providências”;
- PL nº 520/2024, que “altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072 de Julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para inserir o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, no rol de Crimes Hediondos”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Os projetos de lei sob exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a





matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Outrossim, as proposições, de modo geral, não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

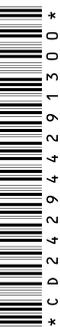
No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que as propostas, em sua maioria, guardam conformidade com a Lei Complementar nº 95/98. Eventuais incorreções serão sanadas por meio do substitutivo que ora se apresenta.

Em relação ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que aumentam a proteção às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

O projeto principal e grande parte das proposições apensadas têm por objetivo estabelecer a dúplice penalização do agente quando houver a prática de mais de uma das condutas previstas no crime de estupro, seja por meio de causa de aumento de pena, seja por meio do restabelecimento da tipificação autônoma do crime de atentado violento ao pudor, separando-a do crime de estupro.

O delito de atentado violento ao pudor, previsto no art. 214 do CP, foi revogado pela Lei nº 12.015/2009. Extraí-se da exposição de motivos do referido diploma legal os seguintes argumentos, que fundamentaram a extinção desse tipo penal:

“(…) o presente projeto, por inspiração da definição ínsita no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, cria novo tipo penal que não distingue a violência sexual por serem vítimas pessoas do sexo masculino ou feminino. Seria a renovada definição de estupro (novo art. 213 do CP), que implica constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele/ela se pratique outro ato libidinoso. A nova redação pretende também corrigir outra limitação da atual legislação, ao não restringir o crime de estupro à conjunção carnal em violência à mulher, que a jurisprudência entende como sendo ato sexual vaginal. Ao contrário, esse crime envolveria a prática de outros atos





libidinosos. Isso significa que os atuais crimes de estupro (art. 213 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) são unidos em um só tipo penal: "estupro".

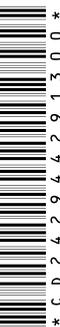
A redação do art. 213 do Código Penal, após a edição da Lei nº 12.015/2009, não mais faz distinção em relação ao sexo da vítima. O crime consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. A atual redação do dispositivo admite que homens também sejam vítimas do crime de estupro, o que não era possível anteriormente. Tal conduta é igualmente reprovável e deve, portanto, ser tipificada.

Desse modo, a atribuição de tratamento diferenciado para os casos em que a vítima for do sexo feminino, com o eventual restabelecimento do crime de atentado violento ao pudor, poderia ser considerada um retrocesso, considerando que o tipo penal de estupro atualmente não exige nenhuma qualidade do sujeito ativo ou passivo.

Não obstante, todas as propostas que pretendem endurecer o tratamento penal para o criminoso que praticar mais de uma conduta libidinoso merecem prosperar. A prática do estupro deve ser rigorosamente combatida e punida, não se devendo tolerar que o criminoso encontre proteção na lei.

Vários dos projetos apensados pretendem restaurar a distinção de tratamento no caso da prática de mais de uma conduta, permitindo que seja aplicada uma pena maior na hipótese do cometimento de atos subsequentes diversos, o que se ajusta melhor à gravidade desses crimes. É inimaginável que alguém que pratique mais de uma conduta libidinoso contra a mesma vítima seja punido como quem causa um dos atos, isoladamente. É algo que, sabidamente, merece combate rigoroso pela sociedade e pelo ordenamento jurídico brasileiros.

Da mesma forma, os projetos que intentam o aumento das penas de crimes contra a liberdade sexual se mostram acertados, uma vez que tal medida promoverá o desestímulo à ação dos infratores e o ajuste da punição aplicada.





Por outro lado, a pretensão de tipificação da conduta de constranger ou importunar vítima mediante a prática de ato libidinoso já se encontra atendida pela legislação, diante da inserção do art. 215-A no Código Penal pela Lei nº 13.718/2018. Saliente-se que a referida lei também tornou pública e incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

Outrossim, a importunação realizada por meio de palavras ofensivas já configura crime contra a honra previsto no Código Penal, não sendo necessária a criação de novo tipo penal.

Demais disso, mostra-se adequada a majoração da pena do crime de importunação sexual quando praticado contra criança ou adolescente, considerando a maior vulnerabilidade dessas vítimas.

No mesmo sentido, impõe-se a complementação do rol de crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072/1990, com a inclusão dos demais crimes sexuais praticados contra vulneráveis.

No tocante às propostas que tratam da prática de atos libidinosos mediante sedação, cabe ressaltar que a vítima impedida de manifestar sua vontade em razão do uso de substância psicotrópica é considerada vulnerável. Assim, o agente já será punido de forma mais severa, pois incorrerá em um dos crimes sexuais contra vulneráveis previstos no Código Penal.

Quanto à intenção de determinar a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do acusado ou condenado pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável, mencione-se que, até recentemente, a monitoração eletrônica podia ser definida pelo juiz nos casos de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal) e de concessão dos benefícios de saída temporária e prisão domiciliar (art. 146-B da Lei de Execução Penal).

Todavia, após a publicação da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024 - Lei Sargento PM Dias, a monitoração eletrônica passou a ser admitida





em qualquer hipótese de deferimento de benefícios a condenados, incluindo a progressão de regime, a concessão do livramento condicional e a aplicação de pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos.

Impende destacar, ainda, que a citada lei, além de proibir as denominadas “saidinhas”, tornou mais rigorosos os requisitos para a progressão de regime, exigindo a realização prévia de exame criminológico. Logo, percebe-se que houve um endurecimento significativo da Lei de Execução Penal, dificultando-se a concessão de benefícios a criminosos.

Diante da recente inovação legislativa, acreditamos que o propósito de recrudescer a disciplina legal conferida aos condenados por delitos contra a dignidade sexual já se encontra atendido, cabendo, no entanto, o aprimoramento da lei para proteger de forma mais eficaz as potenciais vítimas desses infratores.

Assim, revela-se adequado condicionar a progressão de regime e a concessão de livramento condicional dos condenados pela prática de estupro e estupro de vulnerável à submissão voluntária a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido, considerando a alta taxa de reincidência nesses casos.

Segundo se extrai das justificações dos projetos apensados que tratam da denominada “castração química”, esse método já é utilizado em países como Estados Unidos e Grã-Bretanha e não envolve nenhum procedimento cirúrgico. Assim, por ser realizado de forma voluntária e indolor, não há falar-se em afronta à dignidade da pessoa humana.

Nota-se, portanto, que as proposições merecem acolhida por parte desta Comissão, tendo em vista que todas pretendem endurecer o tratamento penal dispensado aos autores de crimes sexuais.





Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.831, de 2010, e de seus apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010

Apensados: PL nº 7.688/2010, PL nº 4.347/2012, PL nº 6.735/2013, PL nº 1.842/2015, PL nº 1.925/2015, PL nº 2.385/2015, PL nº 4.399/2016, PL nº 5.476/2016, PL nº 5.601/2016, PL nº 6.082/2016, PL nº 7.087/2017, PL nº 8.458/2017, PL nº 8.466/2017, PL nº 8.502/2017, PL nº 8.514/2017, PL nº 8.520/2017, PL nº 8.576/2017, PL nº 8.701/2017, PL nº 8.707/2017, PL nº 8.732/2017, PL nº 8.795/2017, PL nº 8.989/2017, PL nº 9.111/2017, PL nº 1.018/2019, PL nº 1.297/2019, PL nº 2.484/2019, PL nº 5.033/2019, PL nº 5.335/2019, PL nº 6.137/2019, PL nº 1.221/2020, PL nº 4.233/2020, PL nº 4.239/2020, PL nº 5.112/2020, PL nº 5.201/2020, PL nº 5.297/2020, PL nº 555/2020, PL nº 2.347/2021, PL nº 2.658/2021, PL nº 995/2021, PL nº 2.055/2022, PL nº 2.178/2022, PL nº 1.149/2023, PL nº 1.444/2023, PL nº 2.208/2023, PL nº 228/2023, PL nº 2.322/2023, PL nº 3.399/2023, PL nº 3.702/2023, PL nº 4.383/2023, PL nº 4.709/2023, PL nº 5.699/2023, PL nº 5.738/2023, PL nº 5.839/2023, PL nº 767/2023, PL nº 29/2024 e PL nº 520/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83.
.....



* C D 2 4 2 9 4 4 2 9 1 3 0 0 *



§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

§ 2º O condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A deste Código somente terá direito ao livramento condicional se aceitar submeter-se voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.” (NR)

“Estupro

Art. 213.
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.
§ 1º
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 22 (vinte e dois) anos.
.....” (NR)

“Violação sexual mediante fraude

Art. 215.
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.
.....” (NR)

“Importunação sexual

Art. 215-A.
.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente.” (NR)

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.
.....
§ 3º
Pena – reclusão, de 10 (dez) a 24 (vinte e quatro) anos.
.....” (NR)

“Aumento de pena

Art. 226.
.....





V – de 2/3 (dois terços), para cada conduta praticada, nos casos dos crimes descritos nos arts. 213, 215 e 217-A.” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

§ 8º O condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente terá direito à progressão de regime se aceitar submeter-se voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VII-C – corrupção de menores (art. 218);

VII-D - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010

Apensados: PL nº 7.688/2010, PL nº 4.347/2012, PL nº 6.735/2013, PL nº 1.842/2015, PL nº 1.925/2015, PL nº 2.385/2015, PL nº 4.399/2016, PL nº 5.476/2016, PL nº 5.601/2016, PL nº 6.082/2016, PL nº 7.087/2017, PL nº 8.458/2017, PL nº 8.466/2017, PL nº 8.502/2017, PL nº 8.514/2017, PL nº 8.520/2017, PL nº 8.576/2017, PL nº 8.701/2017, PL nº 8.707/2017, PL nº 8.732/2017, PL nº 8.795/2017, PL nº 8.989/2017, PL nº 9.111/2017, PL nº 1.018/2019, PL nº 1.297/2019, PL nº 2.484/2019, PL nº 5.033/2019, PL nº 5.335/2019, PL nº 6.137/2019, PL nº 1.221/2020, PL nº 4.233/2020, PL nº 4.239/2020, PL nº 5.112/2020, PL nº 5.201/2020, PL nº 5.297/2020, PL nº 555/2020, PL nº 2.347/2021, PL nº 2.658/2021, PL nº 995/2021, PL nº 2.055/2022, PL nº 2.178/2022, PL nº 1.149/2023, PL nº 1.444/2023, PL nº 2.208/2023, PL nº 228/2023, PL nº 2.322/2023, PL nº 3.399/2023, PL nº 3.702/2023, PL nº 4.383/2023, PL nº 4.709/2023, PL nº 5.699/2023, PL nº 5.738/2023, PL nº 5.839/2023, PL nº 767/2023, PL nº 29/2024 e PL nº 520/2024

Altera os arts. 213, 217-A e 225 do Decreto-Lei nº 2.848 de de 7 de dezembro de 1940, dispõe sobre o crime de estupro e dá outras providências.

Autor: Deputado PAES DE LIRA

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa realizada no âmbito desta Comissão, foram apresentadas sugestões relevantes no sentido de elevar também a pena mínima prevista para os crimes de estupro e estupro de vulnerável, acompanhando o endurecimento geral do tratamento penal já proposto no substitutivo.





Tais sugestões merecem acolhimento diante da gravidade extrema desses delitos, que atentam diretamente contra a dignidade da pessoa humana e causam impactos psíquicos e sociais irreversíveis às vítimas.

Além disso, o aumento da pena mínima contribui para reduzir a margem de subjetividade nas decisões judiciais, evitando a aplicação de sanções demasiadamente brandas que não condizem com a expectativa social de justiça. Em crimes dessa natureza, onde muitas vezes há traumas irreparáveis, a legislação deve refletir, com clareza, a intolerância do Estado frente a essas condutas.

Para tanto, oferecemos a presente Complementação de Voto para alterar as penas mínimas previstas nos arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848 de de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.831, de 2010, e de seus apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010

Apensados: PL nº 7.688/2010, PL nº 4.347/2012, PL nº 6.735/2013, PL nº 1.842/2015, PL nº 1.925/2015, PL nº 2.385/2015, PL nº 4.399/2016, PL nº 5.476/2016, PL nº 5.601/2016, PL nº 6.082/2016, PL nº 7.087/2017, PL nº 8.458/2017, PL nº 8.466/2017, PL nº 8.502/2017, PL nº 8.514/2017, PL nº 8.520/2017, PL nº 8.576/2017, PL nº 8.701/2017, PL nº 8.707/2017, PL nº 8.732/2017, PL nº 8.795/2017, PL nº 8.989/2017, PL nº 9.111/2017, PL nº 1.018/2019, PL nº 1.297/2019, PL nº 2.484/2019, PL nº 5.033/2019, PL nº 5.335/2019, PL nº 6.137/2019, PL nº 1.221/2020, PL nº 4.233/2020, PL nº 4.239/2020, PL nº 5.112/2020, PL nº 5.201/2020, PL nº 5.297/2020, PL nº 555/2020, PL nº 2.347/2021, PL nº 2.658/2021, PL nº 995/2021, PL nº 2.055/2022, PL nº 2.178/2022, PL nº 1.149/2023, PL nº 1.444/2023, PL nº 2.208/2023, PL nº 228/2023, PL nº 2.322/2023, PL nº 3.399/2023, PL nº 3.702/2023, PL nº 4.383/2023, PL nº 4.709/2023, PL nº 5.699/2023, PL nº 5.738/2023, PL nº 5.839/2023, PL nº 767/2023, PL nº 29/2024 e PL nº 520/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83.
.....





§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

§ 2º O condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A deste Código somente terá direito ao livramento condicional se aceitar submeter-se voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.” (NR)

“Estupro

Art. 213.
Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.
§ 1º
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos.
.....” (NR)

“Violação sexual mediante fraude

Art. 215.
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.
.....” (NR)

“Importunação sexual

Art. 215-A.
.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente.” (NR)

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.
.....
§ 3º
Pena – reclusão, de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos.
.....” (NR)

“Aumento de pena

Art. 226.
.....





Apresentação: 02/07/2025 12:46:00.000 - CCJC
CVO 1 CCJC => PL 6831/2010
CVO n.1

V – de 2/3 (dois terços), para cada conduta praticada, nos casos dos crimes descritos nos arts. 213, 215 e 217-A.” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

§ 8º O condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente terá direito à progressão de regime se aceitar submeter-se voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VII-C – corrupção de menores (art. 218);

VII-D - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



* C D 2 5 6 3 9 6 5 8 1 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.831/2010 e dos Projetos de Lei nºs 7.688/2010, 6.735/2013, 1.925/2015, 2.385/2015, 5.601/2016, 8.458/2017, 8.466/2017, 8.989/2017, 6.137/2019, 4.347/2012, 1.842/2015, 8.514/2017, 8.701/2017, 8.732/2017, 8.795/2017, 4.399/2016, 8.502/2017, 8.576/2017, 1.444/2023, 2.208/2023, 4.709/2023, 5.476/2016, 7.087/2017, 8.707/2017, 5.033/2019, 5.335/2019, 4.383/2023, 5.738/2023, 6.082/2016, 2.055/2022, 1.018/2019, 995/2021, 228/2023, 555/2020, 1.221/2020, 3.399/2023, 8.520/2017, 1.297/2019, 5.201/2020, 9.111/2017, 2.484/2019, 767/2023, 5.699/2023, 4.233/2020, 5.112/2020, 2.347/2021, 29/2024, 4.239/2020, 5.297/2020, 2.658/2021, 2.178/2022, 2.322/2023, 1.149/2023, 3.702/2023, 5.839/2023 e 520/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria ^Araes, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henriqueira, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco



Feliciano, Ricardo Ayres, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duarte Jr., Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010**

Apensados: PL nº 7.688/2010, PL nº 4.347/2012, PL nº 6.735/2013, PL nº 1.842/2015, PL nº 1.925/2015, PL nº 2.385/2015, PL nº 4.399/2016, PL nº 5.476/2016, PL nº 5.601/2016, PL nº 6.082/2016, PL nº 7.087/2017, PL nº 8.458/2017, PL nº 8.466/2017, PL nº 8.502/2017, PL nº 8.514/2017, PL nº 8.520/2017, PL nº 8.576/2017, PL nº 8.701/2017, PL nº 8.707/2017, PL nº 8.732/2017, PL nº 8.795/2017, PL nº 8.989/2017, PL nº 9.111/2017, PL nº 1.018/2019, PL nº 1.297/2019, PL nº 2.484/2019, PL nº 5.033/2019, PL nº 5.335/2019, PL nº 6.137/2019, PL nº 1.221/2020, PL nº 4.233/2020, PL nº 4.239/2020, PL nº 5.112/2020, PL nº 5.201/2020, PL nº 5.297/2020, PL nº 555/2020, PL nº 2.347/2021, PL nº 2.658/2021, PL nº 995/2021, PL nº 2.055/2022, PL nº 2.178/2022, PL nº 1.149/2023, PL nº 1.444/2023, PL nº 2.208/2023, PL nº 228/2023, PL nº 2.322/2023, PL nº 3.399/2023, PL nº 3.702/2023, PL nº 4.383/2023, PL nº 4.709/2023, PL nº 5.699/2023, PL nº 5.738/2023, PL nº 5.839/2023, PL nº 767/2023, PL nº 29/2024 e PL nº 520/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83.

.....

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

§ 2º O condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A deste Código somente terá direito ao livramento condicional se aceitar submeter-se voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.” (NR)

“Estupro

Art. 213.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 1º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos.

.....” (NR)

“Violação sexual mediante fraude

Art. 215.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

.....” (NR)

“Importunação sexual

Art. 215-A.

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente.” (NR)

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos.

.....” (NR)

“Aumento de pena

Art. 226.

.....

V – de 2/3 (dois terços), para cada conduta praticada, nos casos dos crimes descritos nos arts. 213, 215 e 217-A.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.
.....

§ 8º O condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente terá direito à progressão de regime se aceitar submeter-se voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

VII-C – corrupção de menores (art. 218);

VII-D - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO